



DJ 2367  
24/02/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2367 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO .....	1
DIRETORIA GERAL .....	2
DIRETORIA FINANCEIRA .....	4
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	4
DIRETORIA JUDICIÁRIA .....	4
TRIBUNAL PLENO .....	4
1ª CÂMARA CÍVEL .....	5
2ª CÂMARA CÍVEL .....	10
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	23
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....	23
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	26
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	28

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Portaria

PORTARIA N.º 030/2010-CGJUS

*Dispõe sobre o calendário para a realização das correições gerais ordinárias relativas ao ano de 2010.*

O Desembargador Bernardino Luz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** o preconizado no art.23, da LCE 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins c/c o disposto no artigo 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Estabelecer o calendário para a realização das Correições Ordinárias relativas ao ano de 2010, nas Comarcas que especifica, conforme cronograma abaixo:

#### MÊS PERÍODO COMARCA

##### Março

08 e 09 Itaguatins  
10 à 12 Tocantinópolis  
22 e 23 Wanderlândia  
24 à 26 Colinas do TO

##### Abril

06 e 07 Aurora do Tocantins  
08 e 09 Taguatinga  
27 e 28 Araguaçu  
29 e 30 Alvorada

##### Maiο

10 e 11 Pedro Afonso  
12 à 14 Guaraí  
25 e 26 Miranorte  
27 e 28 Arapoema

##### Junho

07 à 09 Dianópolis  
10 e 11 Almas

##### Agosto

03 e 04 Peixe  
05 e 06 Figueirópolis  
24 e 25 Paranã  
26 e 27 Palmeirópolis

##### Setembro

13 à 15 Paraíso do Tocantins  
16 e 17 Araguacema  
28 e 29 Pium  
30 e 1º/10 Cristalândia

#### Outubro

26 e 27 Natividade  
28 e 29 Arraias

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos Vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (2010).

DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ  
Corregedor-Geral da Justiça

## COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

### Edital

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

EDITAL N.º 22 DO CONCURSO PÚBLICO 1/2008 – TJ/TO, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010 – RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA (CANDIDATO SUB JUDICE)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e em obediência a decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 10.061/2009, em tramite no Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins; torna pública a homologação do resultado preliminar da Prova Discursiva do candidato em situação sub judice ao concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em conformidade com os itens 8, da Prova Discursiva e 11. dos Critérios de Avaliação e de Classificação do Edital Normativo 1/2008 - TJTO, conforme segue.

1. Resultado preliminar da prova discursiva do candidato em situação sub judice para o cargo de **Analista Judiciário – Código: 102**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota relativa ao tema/texto (TX), nota relativa a argumentação (AR), nota relativa a coerência argumentativa (CA), nota relativa a elaboração crítica (EC), nota relativa a utilização das normas de redação oficial (RO), nota relativa ao conhecimento técnico (CT), nota relativa ao domínio do conteúdo (ND), número de erros (NE), total de linhas (TL), nota preliminar na prova discursiva (NPD) e situação preliminar na prova discursiva. 83100045, CARLOS GALVAO CASTRO NETO, 1.5, 1.0, 2.0, 1.0, 1.5, 2.5, 9.5, 11, 40, 8.95, Aprovado.

#### 2. DOS RECURSOS

2.1. Caso o candidato deseje interpor recurso contra o resultado preliminar da prova discursiva, disporá de 3 (três) dia úteis para fazê-lo, entre os dias **25 de fevereiro a 1º de março de 2010**, conforme o modelo correspondente de formulário, que está disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.universa.org.br>.

2.2. O recurso poderá ser entregue pessoalmente ou por procurador, mediante procuração do interessado, com reconhecimento de firma, no horário das 10 (dez) horas às 16 (dezesseis) horas, ininterrupto, no endereço listado a seguir.

2.2.1. **PALMAS/TO:** Faculdade Católica do Tocantins – Avenida Teotônio Segurado, 1402 Sul, Conjunto 1 (sala da Fundação Universa).

2.3. Não será aceito recurso por via postal, via fax, via Internet e (ou) via correio eletrônico.

2.4. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recursos inconsistentes, em formulário diferente do exigido e (ou) fora das especificações estabelecidas no Edital Normativo serão indeferidos.

2.5. Em nenhuma hipótese será aceito pedido de revisão de recurso, tampouco recurso de recurso.

2.6. Recurso cujo teor desrespeite a banca examinadora será preliminarmente indeferido.

2.7. A banca examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

2.8. O candidato poderá requerer pessoalmente ou por procurador, mediante procuração do interessado, com reconhecimento de firma, cópia de sua prova discursiva para análise

e embasamento de seu recurso durante o período de interposição de recursos informado no subitem 2.1, no endereço citado no subitem 2.2.1.

### 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Os candidatos aprovados na situação de sub judice, somente tomarão posse no cargo, após decisão definitiva transitada em julgado em seus respectivos processos judiciais.

3.2. É dever do candidato observar, atentamente, as normas Editalícias através dos editais e complementares publicados no endereço eletrônico <http://www.universa.org.br>.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 216/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 08/2010 – GAPRE, bem como o ofício nº 17/2010-DF da Comarca de Gurupi, resolve conceder ao servidor RICARDO RODRIGUES SOARES, Secretário do Juízo, matrícula 352200, Comarca de Gurupi, 1 (uma) diária em complementação à Portaria nº 184/2010-DIGER, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Correspondência – CORRESPWEB.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/2009

#### PORTARIA Nº 263/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 231/2010-DIFIN e Autorizações de Viagens, resolve conceder aos servidores CARLOS CARDOSO JUNIOR, Técnico Ministerial, matrícula 352397, MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS, Assistente Técnico-Programador, matrícula 352469, WILLIAM CHRISTHIE C. DE OLIVEIRA, Assistente Técnico-Programador, matrícula 240955 e RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA, Motorista, matrícula 168928, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderam viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para visita à serventia extrajudicial a fim de subsidiar a execução do Projeto Funjuris, no dia 18 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 268/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 08/2010 - GAPRE, resolve conceder à servidora MAIRA REGINA DE CARVALHO ALEXANDRE, Secretária do Juízo, matrícula 352218, Comarca de Augustinópolis, 3 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Correspondência – CORRESPWEB na referida Comarca, no período de 09 a 12 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 269/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no ofício nº 004/2010-ESMAT, resolve conceder ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à cidade de São Paulo-SP, para participar de reunião do COPEDEM – Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, no período de 25 a 27 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 270/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, bem como o inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, e,

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos, conforme requerimento formulado pelo Presidente da Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 1167/2009-DIGER,

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por igual período, o prazo definido na Portaria nº 1167/2009-DIGER, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, a partir do dia 09/02/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de fevereiro de 2010.

ROSE MARIE DE THUIN  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 273/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 028/2010, resolve conceder ao servidor AURÉCIO BARBOSA FEITOSA, Auxiliar Técnico, matrícula 252945, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Taguatinga, Palmeirópolis, Paranã e Aurora, para entrega de material permanente e consumo nas referidas Comarcas, no período de 22 a 27 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 274/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 027/2010, resolve conceder ao servidor MOREDSON M. DE ABREU ALMAS, Chefe de Serviço de Patrimônio, matrícula 254841, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Taguatinga, Palmeirópolis, Paranã e Aurora, para entrega de material permanente nas referidas Comarcas, no período de 22 a 27 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 275/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem 029/2010, resolve conceder ao servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 115956, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Peixe, Araguaçu, Formoso do Araguaia e Arapoema, para acompanhar entrega de material permanente nas referidas Comarcas, no período de 22 a 27 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

#### PORTARIA Nº 276/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, resolve retificar a Portaria nº 203/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2362, de 12.02.2010, para onde se lê: resolve conceder a servidora MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DE FARIAS, Enfermeira, Matrícula 352456, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Pedro Afonso, para acompanhar paciente na ambulância à referida Comarca, no dia 03 de fevereiro de 2010, leia-se: "resolve conceder a servidora MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DE FARIAS, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 352456, à disposição deste Tribunal, com ônus para o órgão requisitante, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Pedro Afonso, para acompanhar paciente na ambulância à referida Comarca, no dia 03 de fevereiro de 2010".

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de fevereiro de 2010.

ROSE MARIE DE THUIN  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 278/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 08/2010 - GAPRE, resolve conceder à servidora **AURORA NETA BARBOSA FRANCO**, Porteira dos Auditórios, matrícula 233852/1-9, Comarca de Cristalândia, 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Correspondência – CORRESPWEB na referida Comarca, no período de 10 a 12 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 19 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº 279/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagens nsº 013/2010 e 014/2010, resolve conceder aos servidores **LINDOMAR JOSE DA CUNHA**, Chefe de Serviço, Matrícula 352230 e **JARDEL RAMOS DA SILVA**, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352361, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderam viagem à Comarca de Tocantínia, para verificar pane no sistema elétrico na referida Comarca, no dia 18 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 280/2010-DIGER**

A DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 08/2010 - GAPRE, resolve conceder aos servidores **ANA KELUBIA BATISTA VIANA**, Assessora Jurídica de 1ª Instância, Matrícula 352039, Comarca de Aurora do Tocantins e **EDILSON MAGALHÃES CHAGAS**, Porteiro dos Auditórios/Depositário Público, Matrícula 142758, Comarca de Formoso do Araguaia, 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Correspondência – CORRESPWEB na referida Comarca, no período de 10 a 12 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 282/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagens nsº 008/2010-DINFR e 40/2010-DIADM, resolve conceder aos servidores **RAIMUNDO NONATO DA ROCHA PEREIRA**, Assistente Técnico/Chefe de Serviço, Matrícula 240759 e **RICARDO GONÇALVES**, Motorista, Matrícula 352474, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderam viagem à Comarca de Gurupi, com a finalidade de programar o código 159, disponibilizado pela Anatel, para atendimento aos serviços da Justiça Móvel de Trânsito, no dia 19 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 283/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 007/10-DIADM, resolve conceder ao servidor **JOÃO ZACCARIOTTI WALCACER**, Auxiliar Técnico, Matrícula 227354, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Porto Nacional, para realizar manutenção na central PABX da referida Comarca, no dia 19 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 285/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 039/10-DIADM, resolve conceder ao servidor **MOADIR SODRE DOS SANTOS**, Motorista, Matrícula 352063, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Taguatinga, Palmeirópolis, Paraná e

Aurora, para acompanhar entrega de material permanente nas referidas Comarcas, no período de 22 a 27 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 287/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagens nsº 030 e 038/2010-DIADM, resolve conceder aos servidores **JOSÉ XAVIER DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 165251 e **WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAIS**, Motorista, Matrícula 152558, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem às Comarcas de Peixe, Araguaçu, Formoso do Araguaia e Arapoema, para acompanhar entrega de material permanente nas referidas Comarcas, no período de 22 a 27 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 288/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09, e

**CONSIDERANDO** o contido no Parecer Jurídico nº 065/2010, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral nos Autos PA nº 39964/2010, externando a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de revisão de 03 (três) veículos, marca Toyota, Modelo Hilux, deste Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade da revisão programada dos veículos Toyota, Hilux placas MXC 6814, MWY 0461 e MWY 0491, posto a revisão é fundamental para a manutenção da garantia ofertada;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os serviços contratados serão realizados pela empresa Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda, concessionária exclusiva em Palmas-TO, o que evidencia a inviabilidade de competição;

**RESOLVE:**

Declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da empresa Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda, inscrita no CNPJ 07.093.380/0001-03, com sede nesta Capital, para realização dos serviços de revisão nos veículos supracitados, no valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para despesas com fornecimento de peças e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para despesas com serviços de manutenção.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2010.

ROSE MARIE DE THUIN  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 290/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09, e

**CONSIDERANDO** o contido no Parecer Jurídico nº 068/2010, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral nos Autos PA nº 39994/2010, externando a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de revisão de 01 (um) veículo de representação, tipo ambulância, pertencente à frota desta Casa;

**CONSIDERANDO** a necessidade da revisão programada do veículo marca Renault, modelo Máster Ambulância Rontan, placa MWY 5751, posto que tal procedimento é fundamental para a manutenção da garantia ofertada;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os serviços contratados serão realizados pela empresa Renault do Brasil S.A., CNPJ 08.899.581/0001-57, concessionária exclusiva em Palmas-TO, o que evidencia a inviabilidade de competição;

**RESOLVE:**

Declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da empresa Renault do Brasil S.A., inscrita no CNPJ 08.899.581/0001-57, com sede nesta Capital, para realização dos serviços de revisão no veículo supracitado, no valor estimado de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para despesas com fornecimento de peças, e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para despesas com serviços de manutenção, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**DIRETORIA FINANCEIRA**

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

**Extrato de Portaria de Adiantamento/Suprimento de Fundos****PORTARIA Nº: 260/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40096/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. William Trigilio da Silva e Miguel da Silva Sá

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Luana Morais Rodrigues Montoza Afonso

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Paraíso-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 18 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor Geral – Substituto

Decreto nº419/2009

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Extratos de Contratos****AUTOS PA Nº.: 38.633**

PREGÃO Nº.: 027/2009

CONTRATO Nº. 012/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Garcia Comércio De Suprimentos De Informática Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de suprimentos para as impressoras utilizadas pelo Poder Judiciário Tocantinense.

VALOR: R\$ 5.199,75 (cinco mil e cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0601 02 122 0195 4001

Natureza da Despesa: 3.3.90.30. (0240)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 23/02/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Garcia Comércio De Suprimentos De Informática Ltda

Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AUTOS PA Nº.: 39.703**

CONVITE Nº.: 022/2009

CONTRATO Nº. 014/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Construtora Acauã Ltda-Me

OBJETO DO CONTRATO: execução da obra de construção da sala de armas do Fórum de Araguaina.

VALOR: R\$ 40.048,28 (quarenta mil e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 (0100)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 23/02/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Construtora Acauã Ltda-Me

Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AUTOS PA Nº.: 38.351**

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 041/2009

CONTRATO Nº. 013/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: UZZO Comércio e Distribuição Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de equipamentos fotográficos para utilização nos eventos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins .

VALOR: R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais).

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2009.0501.02.122.0195.2001

Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (0100)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2009.0501.02.122.0195.2001

Natureza da Despesa: 4.4.90.52 (0100)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 23/02/2010.

SIGNATÁRIOS: UZZO Comércio e Distribuição Ltda.

Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2010.

**DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

**Decisão/ Despacho  
Intimação às Partes****RECLAMAÇÃO Nº 1571/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECLAMANTE: PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/TO

ADVOGADO: PÚBLO BORGES ALVES

RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 186, a seguir transcrito: “Vista ao Reclamante sobre a petição de f. 182 e os documentos que a instruem. Após, retornem os autos conclusos. P. I. Palmas, 22 de fevereiro de 2010.” (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos  
Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3807/08 (08/0064954-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SHEILLA CUNHA DA LUZ

Advogada: Sheilla Cunha da Luz

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ALEXSANDRO RODRIGUES QUEIROZ, DAYANE PEREIRA DE SOUZA ARAÚJO, JOSÉ SOARES DA SILVA JÚNIOR, LÍVIO JOSÉ ISIDÓRIO LEAL, MARCIONE DE SOUSA VARÃO, RAPHAEL JOSÉ LIMA HASS GONÇALVES E TÚLIO PEREIRA MOTTA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 251, a seguir transcrito: “Determino que se oficie, novamente, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço do atual local de lotação dos litisconsortes passivos necessários ALEXSANDRO RODRIGUES QUEIROZ, RAPHAEL JOSÉ LIMA HASS, TÚLIO PEREIRA MOTTA e JOSÉ SOARES DA SILVA JÚNIOR, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, volvam-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3932/08 (08/0066252-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA KELMA LIMA COELHO

Advogado: Andrées da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB), ARGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO, ANDERSON CABRAL BEZERRA, ARNEY PEREIRA AMARAL, DHEWYD DE VASCONCELOS LOPES, JOSE MENDES DA SILVA JUNIOR, JOSE VAGNO MOURA SOUSA, LIVIA SALLES DE ASSIS, MARIA LEIDE BRITO CHAVES, RENATO OLIMPIO DE SOUSA ARAUJO E WILLIAN CHARLIS GABRIEL PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 492, a seguir transcrito: “Conforme certidão de fl. 383 exarada pelo Oficial de Justiça do Estado do Maranhão, não foi possível a citação do litisconsorte passivo necessário JOSÉ MENDES DA SILVA JÚNIOR, em virtude de ele não mais residir no endereço fornecido pela impetrante, posto que fora nomeado para o cargo público da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Deslarte, determino que se oficie o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço do atual local de lotação do supracitado litisconsorte. Cumpra-se. Após, volvam-me conclusos para apreciação. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4470/10 (10/0081528-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MANOEL MIGUEL PIO RAMOS

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV) E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 178/179, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MANOEL MIGUEL PIO RAMOS, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante, servidor aposentado no cargo de auditor fiscal da receita estadual, requer a isonomia remuneratória em relação aos servidores em atividade. Aduz ter pleiteado às autoridades impetradas a revisão do valor de sua aposentadoria, haja vista a transformação e reclassificação do cargo em que se deu a sua aposentadoria com a

publicação da Lei Estadual no 1.777/07, a qual alterou a Lei no 1.609/05 – Plano de Cargos e Salários do Fisco Estadual. Assevera que a emenda constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou as disposições acerca da revisão dos proventos de aposentadoria e pensões assegurando-os nas mesmas proporções dadas aos servidores ativos. Sustenta que as normas de transição, elencadas nos artigos 3º e 7º da aludida emenda, garantiram a isonomia vencimental não só aos servidores já aposentados, como também aos que mesmo tendo completado os requisitos ali enumerados optaram por permanecer na ativa. Argumenta ter, com a entrada em vigor da Lei no 1.777/07, havido uma nova reestruturação da carreira de auditor fiscal, a qual passou a ter quatro classes, e os então auditores fiscais pertencentes à classe II foram reclassificados na classe III. Requer a concessão de liminar a fim de se garantir ao impetrante o recebimento de seus proventos de aposentadoria acrescidos dos mesmos benefícios remuneratórios concedidos pela Lei Estadual no 1.777/07, inclusive com o pagamento das verbas pretéritas, enquadrando o impetrante no cargo de auditor fiscal – classe III. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar sedimentando o direito líquido e certo aventado no presente ‘mandamus’. Acosta à petição, inicial os documentos de fls. 23/172. É relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos atestam ter o impetrante sido aposentado através do Despacho Governamental, publicado no Diário Oficial no 591, de 4 de abril de 1997, posteriormente retificado para fixar os proventos de forma integral, incidindo sobre eles os adicionais por tempo de serviço no valor de quarenta e nove por cento, correspondente a três quinquênios e dezanove anuênios, acrescidos de duzentos por cento de gratificação de produtividade, tudo conforme o procedimento administrativo no 2001/2300000536. Assim, na data da publicação da emenda constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, o impetrante reunia as condições para se aposentar segundo os critérios estabelecidos por aquela norma. Entretanto, muito embora tenha o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Fisco do classificado de acordo com o tempo de início do exercício no Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, conforme se depreende do artigo 38-A da Lei no 1.777, de 13 de abril de 2007, a Lei anterior já havia extinguido os cargos de agente de fiscalização e arrecadação (AFA), ocupado pelo impetrante quando de sua aposentadoria (AFA-12-II-B), enquadrando os servidores do cargo extinto na classe II, Padrão I (fl.101). Indubitavelmente, existe vinculação entre o benefício da aposentadoria e a remuneração dos servidores da ativa, assegurados pela norma constitucional. Contudo, apesar das informações trazidas pelo impetrante, não consegui vislumbrar ‘prima facie’ a ocorrência do ‘fumus boni iuris’, requisito essencial ao provimento liminar, consubstanciado no ato comissivo da Administração em deixar de enquadrar o impetrante na classe III do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Em casos tais, ante a ausência de um dos requisitos para a concessão da liminar, a prudência recomenda a regular formação da relação processual a fim de munir o julgador dos elementos essenciais ao deslinde da questão. Posto isso, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de dez dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes. Decorrido o prazo para informações, abra-se vista ao Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se, registre-se e intím-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### ACÃO RESCISÓRIA Nº 1647/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (ACÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº. 1.963/00 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO)  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A)S : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
REQUERIDO: ANTÔNIO EDISON FÉLIX DE SOUZA E CARLOS EDUARDO DE CAMARGO SERRATO  
ADVOGADO(A)S : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRA  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Defiro o pedido de fls. 161, devendo a secretaria proceder com requerido. Palmas, 10 de fevereiro de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### APELAÇÃO Nº 9647/09

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS – TO  
REFERENTE : ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1959/04 DA ÚNICA VARA CÍVEL)  
APELANTE(S) : NELSON SCHNEIDER, SUA MULHER ANITA SCHNEIDER E DARCI NADIR TRENTINI  
ADVOGADO(A)S : MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO  
APELADO(A)S : LAZARO DE DEUS VIEIRA NETO  
ADVOGADO(A)S : OCÉLIO NOBRE DA SILVA  
APELADO(A)S : APARECIDO LUCIANETTI E SUA MULHER ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Intime-se, pela via postal, o demandado Lázaro de Deus Vieira Neto para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, eis ser fato notório nesta Corte estar o seu procurador compondendo a magistratura estadual, exercendo assim, atividade incompatível com a advocacia. Cumpra-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10222/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (ACÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nº 269/99, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)

AGRAVANTE : WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : LEILA STREFLING GONÇALVES E OUTRA  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE HUGO HÉLIO NAVES CANÇADO  
RELATOR(A) :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento remetido (VIA FAX) interposto por WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por não se conformar com a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Ação de Liquidação de Sentença nº 269/99, que lhe move o Espólio de HUGO HÉLIO NAVES CANÇADO. A inicial e razões do recurso foram protocolizados em 01 de fevereiro de 2010, sendo distribuído por prevenção ao Processo: 8/0066256-3 (AGI 8369) a este Relator em 02 de fevereiro de 2010. Conclusos aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010, foram os autos baixados à Secretaria da 1ª Câmara Cível, através do despacho de fls. 18, para informar a respeito dos originais, tendo sido certificado pela Certidão de fls. 19, do dia 12/02/2010, que nenhuma petição referente aos originais foi protocolada. Verifico que nenhum outro documento, foi remetido juntamente com a petição inicial e razões, portanto, em desacordo com as disposições do artigo 525 do CPC, que enumera os documentos obrigatórios que deverão instruir o recurso de agravo de instrumento. Decido. Os originais do agravo de instrumento, no caso em tela, deveriam ter dado entrada neste Egrégio Tribunal de Justiça em cinco (05) dias da data da recepção do recurso, no entanto, isso não ocorreu até a data de 12/02/2010, nos termos da certidão acima mencionada. Vejamos o que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999, que regula a matéria: Art. 2º. “A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material”. Assim, nos termos dos artigos 525, 527, inciso I e 557 “caput” do Código de Processo Civil, (com a redação dada pela Lei 9.756 de 17.12.1998), entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que o mesmo não preenche os pressupostos de admissibilidade. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 525, 527, I e 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento liminarmente. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de fevereiro de 2010. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9846/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 8.6649-5/09 DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTENOR BISON (REP. P/ INVENTARIANTE: ÁUREA CHAGAS DE CARVALHO BISON  
ADVOGADO(A)S : TELMO HEGELE E OUTRO  
1ºAGRAVADO(A)S : LINEU KLOSTER E OUTROS  
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA  
2º AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC. GERAL DO MUNICÍPIO : ANTÔNIO LUIZ COELHO  
PROURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR(A) : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto pelo Espólio de ANTENOR BISON e ÁUREA CHAGAS DE CARVALHO BISON, em face da decisão de fls. 63/65, dos autos nº 2009.0008.6649-5 que tramita na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas – TO, em desfavor de LINEU KLOSTER, SILVANA BENEDETTI, MARCO ANDRÉ DOEGE e O MUNICÍPIO DE PALMAS. Aportando os autos neste Egrégio Tribunal de Justiça, a liminar foi denegada por este Relator (fls. 110/114). Remetido o processo à Procuradoria-Geral de Justiça, a 11ª Procuradoria de Justiça, através do Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça emitiu o parecer de fls. 168/174, pugnando pelo não provimento do presente agravo, mantendo-se a decisão agravada. Veja-se a parte final do parecer: “Ademais, não restando devidamente comprovada a presença do fumus boni iuris e muito menos o periculum in mora, correto se afigura o decum quereado. Dessa forma, a solução da contenda, embora possa lhe acarretar algum dano momentâneo, caso ao final da ação obtenha o provimento reclamado, poderá por meio de ação própria receber devidamente atualizado, tudo aquilo que deixou de auferir. Por tudo o que foi exposto, requer o Ministério Público Estadual por seu órgão de execução nessa instância, o recebimento e improvimento do presente agravo, mantendo-se in totum a decisão requestada”. Assim, nos termos do artigo 557 “caput” do Código de Processo Civil, (com a redação dada pela Lei 9.756 de 17.12.1998), deve ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, uma que o mesmo é improcedente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento monocraticamente ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de fevereiro de 2010. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4357/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : FERNANDO CARLOS GUIMARÃES AGUIAR  
ADVOGADO(S) : LEANDRO FINELLI OUTROS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Fernando Carlos Guimarães Aguiar impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do ato praticado pelo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Formoso do Araguaia. O impetrante desistiu do mandamus impetrado, requerendo a extinção do feito, por não ter conseguido na Comarca de Pium-TO o documento hábil a comprovar a intimação que resguardasse a impetração do presente dentro do prazo estabelecido pela Lei 12.016/09, que passou a regular o

Mandado de Segurança. Requereu ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram o mesmo (fls. 74). Assim sendo, considerando que segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, desde que antes da publicação da respectiva decisão. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Codex Processual Civil. Determino ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente Mandado de Segurança. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 STJ – 2ª T., Resp 512.478-SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.4.04, DJU 9.8.04; e STF – Pleno, ED no RE 167.263-3- EDcl, rel. Ac. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 12.12.04.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6452/07**

ORIGEM : COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 16757-4/07- ÚNICA VARA)  
APELANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADO(A)S : RUY RIBEIRO  
APELADO(A)S : COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DOS JAVAÉS LTDA - COOPERJAVA  
ADVOGADO(A)S : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “No presente recurso a apelante CARGILL AGRÍCOLA S/A, pretendia a reforma da sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Ordinária de Cobrança cumulada com ressarcimento pelos efeitos da mora de nº. 16757-4/07, proposta em desfavor de COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAÉS LTDA - COOPERJAVA. As partes compareceram aos autos, fls. (304/311), requerendo a homologação de acordo, acarretando a extinção do feito, de acordo com o artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determinado o arquivamento do processo com as consequentes anotações e baixas no Juízo de Origem. Havendo nos autos a comprovação do acordo firmado entre as partes, não há qualquer óbice ao deferimento da desistência recursal, entretanto, o pedido de homologação do acordo há que ser analisado no Juízo a quo. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal, determinando a remessa dos autos à instância monocrática para análise do pedido de homologação do acordo contido nos autos. P.R.I. Palmas, 11 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.969/09.**

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4352-8/04.  
ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – 5ª VARA CÍVEL  
APELANTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA E OUTROS.  
APELADO : ALDENOR FERREIRA DE FRANÇA.  
ADVOGADO: ALMIR DE SOUSA DE FARIA.  
RECURSO ADESIVO: ALDENOR FERREIRA DE FRANÇA.  
ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA.  
RECORRIDO: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA E OUTROS.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Por força do acordo formulado às fls. 260/261 dos autos, o Advogado DR ALMIR SOUSA DE FARIA, procurador do Sr. ALDENOR FERREIRA DE FRANÇA, após intimação, compareceu nos autos informando que o acordo entabulado entre as partes foi devidamente cumprido (fls. 265-TJ). Desta forma, conforme prescrição do art. 269, III, do CPC, a transação é uma das causas de extinção do processo. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 260/261, para que surta o seu devido e legal efeito. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem para que aquele juízo singular possa deliberar quanto o eventual recolhimento das custas processuais, antes mesmo de determinar o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10246/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : ( AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 39112-8/09 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)  
AGRAVANTE(S) : E. A. C.  
ADVOGADO(A)S : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
AGRAVADO(A)S : J. I. O. A. REPRESENTADO POR SUA TUTOR M. D. B. N.  
ADVOGADO(A)S : FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO  
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por E. A. C. contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da Ação de Alimentos, ajuizada por J. I. O. A. D E C I D O. A petição recursal não está instruída com a cópia integral da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravada, todas peças de juntada obrigatória de acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a precária documentação juntada não supre a referida norma cogente, pois sequer é possível aferir a tempestividade recursal. Nesse contexto, é inviável o exame da irresignação recursal. Nesse sentido: “Na espécie, houve uma antecipação de tutela concedida para retirada de sócio. Mas a matéria discutida no REsp é eminentemente processual e está em saber se o agravo interposto dessa decisão em primeira instância (art. 525 do CPC) que deve estar instruído com as peças obrigatórias e, se assim não estiver, se pode haver a dispensa por parte do tribunal a quo de uma dessas peças ou parte dela para seu conhecimento e aplicação do Direito à espécie. Ainda se

perquire se o STJ pode também dispensar, indiretamente, essas peças obrigatórias, ou seja, as que a lei considera que devam obrigatoriamente instruir o agravo (peças a cargo do agravante). Observa o Min. Relator que, no caso dos autos, faltou uma das folhas da decisão agravada, mas o TJ considerou que, mesmo sem essa folha, compreendia a tese e dele conheceu. Neste contexto, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, entendendo que a norma é cogente, legal e obrigatória, além de que, com base em precedentes deste Superior Tribunal, entende-se por peça obrigatória a integralidade da peça. Logo, se falta alguma página, evidentemente, não estaria satisfeito o requisito legal. Ficou vencido o Min. Relator que, com base também em precedente de relatoria do Min. Salvo Figueiredo Teixeira (REsp 299-RJ, DJ 21/10/1989), entendia que, se o TJ sentiu-se habilitado a julgar com a ausência dessa peça, não se poderia impedi-lo de fazer justiça no caso concreto. Ainda defendeu que pequenos vícios na formação do instrumento sem um mínimo potencial lesivo - com o perfeito entendimento da tese ali deduzida - não poderia merecer do Judiciário rigor excessivo a ponto de inviabilizar o exame do direito material em litígio, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento do conteúdo. Precedente citado: REsp 674.214-SP, DJ 1º/8/2005. REsp 1.035.445-BA, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 18/6/2009. (Grifo). Não se discute que quando a tempestividade pode ser aferida por outros meios, a cópia da decisão agravada pode ser relevada. Todavia, no caso em exame, ainda que se considere que a decisão impugnada é a constante de fls. 08, impossível aferir a data em que foi proferida e muito menos a data que houve ciência da decisão, haja vista que não há elementos idôneos que permitam precisar quando o Agravante foi intimado. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos re-quisitos indispensáveis ao seu conhecimento. Dê-se ciência ao juízo da causa. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de fevereiro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10214/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA Nº 1.4672-7 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
AGRAVANTE(S) : K. T. C. DA R. R.  
ADVOGADO(A)S : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
AGRAVADO(A)S : R. C. R.  
ADVOGADO(A)S : MARCELA JULIANA FREGONESI  
RELATOR(A) : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente - em Plantão

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente - em Plantão, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tratam os presente autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por K. T. C. DA R. R. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara DE Família e Sucessões desta Capital, que concedeu antecipação de tutela nos autos da Ação de Modificação de Guarda nº 2009.0001.4672-7, proposta por R. C. R.. Notícia a Agravante que o Magistrado a quo, sem um mínimo de suporte probatório, e fiando-se apenas nas alegações do Agravado, deferiu antecipação de tutela inaudita altera pars, modificando a guarda da menor V.R.R. Alega que tal decisão viola os princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada na “realização da Audiência de Instrução e Julgamento, antes da formação da angularidade processual e a posterior realização da Audiência de Justificação, ambas sem a presença da demandada”. Irresignada, o interpõe o presente recurso, argumentando que os efeitos de tal decisum devem ser imediatamente sustados “com o intuito de resguardar a integridade física e emocional da criança”. Juntou os documentos de fls. 34/113. É o relatório. Verifico que foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao agravo, ex vi do art. 525, I, do CPC, motivo pelo qual dele conheço. De um exame perfunctório dos autos, constato a possibilidade da decisão causar prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, razão pela qual recebo o presente na modalidade de instrumento. Da análise da argumentação expendida na inicial, em cotejo com os documentos que a instruem, verifico ser o caso de se antecipar os efeitos da tutela buscada no presente agravo, senão vejamos. Proposta a Ação de Modificação de Guarda nº 2009.0001.4672-7, a Magistrada a quo indeferiu a antecipação de tutela, registrando que “nenhuma prova foi produzida” que pudesse “justificar a antecipação da tutela pretendida” e ressaltando: “Certo é que suas alegações dependem de prova, havendo necessidade de instrução processual, uma vez que aquelas por ele trazidas aos autos são insuficientes para formarem a convicção, nesta fase processual, de modo a impor o deferimento da antecipação de tutela inaudita altera pars, razão pela qual indefiro requerimento neste sentido.” Posteriormente, sem que se obtivesse êxito em citar a Agravada e sem nenhum ato formal designando audiência, o MM. Juiz em substituição naquela Vara realizou a “audiência de instrução e julgamento” registrada no termo de fls. 64/65, ao término da qual marcou o dia 01 de dezembro para oitiva da menor, à qual esta não pôde comparecer em razão de atividade escolar da qual não poderia ausentar-se. Em seguida, e sem ato formal que o determinasse, os autos foram conclusos ao representante do Ministério Público, que registrou que “o depoimento das testemunhas trazidas voluntariamente pelo autor não são suficientes a comprovar todas as alegações contidas na inicial”, ressaltando ainda que a “reanálise do pedido de antecipação de tutela somente seria viável com o surgimento de fatos novos a justificar um novo pronunciamento judicial”, o que, registrou, não ocorrera. Concluindo, destacou que ser “imprescindível ao correto andamento do feito é a citação da parte contrária para que se manifeste no prazo legal, possibilitando a instrução sob o crivo do contraditório, o que já foi determinado por este d. Juízo às fls. 224 e 24-v”. Pois bem. Em casos que envolvem a guarda e, principalmente, sua modificação, avulta a importância de se resguardar o melhor interesse do menor. Com efeito, a Lei nº 8.069/90, em seu art. 6º, prevê que “na interpretação desta lei levar-se-á em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Tal conteúdo, interpretado sistematicamente, deixa claro que o melhor interesse constitui diretriz hermenêutica do novo modelo implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso sob exame, a menor V.R.R. conta com treze anos de idade, de tal sorte que sua vontade há de ser ouvida, e considerada, ao se decidir a questão posta a exame. Demais disso, consta que ela está em companhia de sua mãe desde que seus genitores se separaram, sem que se tenha, até então, provado qualquer fato que indique a necessidade de mudança imediata, e sem a oitiva de ambas, de tal estado de coisas. Por todo o exposto, verifico a probabilidade da decisão combatida causar à Menor danos de cunho emocional de difícil reparação. Ante o exposto, e com

fulcro no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo ao presente agravo o efeito suspensivo requerido e DETERMINO que seja imediatamente restituída a guarda da menor V.R.R. à sua genitora, K. T. C. DA R. R., ora Agravante, com quem deverá permanecer até a decisão de mérito na Ação de Modificação de Guarda nº 2009.0001.4672-7. Tendo em conta a urgência do caso, sirva a presente decisão como mandado. Findo o plantão, encaminhem-se os autos ao Relator, para os fins de mister. Palmas, 20 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente - em Plantão.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10214/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA Nº 1.4672-7 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
AGRAVANTE(S) : K. T. C. DA R. R.  
ADVOGADO(A)S : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
AGRAVADO(A)S : R. C. R.  
ADVOGADO(A)S : MARCELA JULIANA FREGONESI  
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento nº 10.214 interposto por K. T. C. DA R. R. em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Modificação de Guarda nº 2009.0001.4672-7, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, ajuizada por R. C. R.. Deferido o efeito suspensivo pela Presidente Plantonista, determinando a restituição da guarda da menor V. R. R. à Agravante até o julgamento de mérito da ação. Nesse passo, comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor da decisão de fls. 205/207, requisitando-lhe, na oportunidade, as informações necessárias e, ainda, se houve o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Após, vista à doutra Procuradoria de Justiça. Cumprido o deter-mi-nado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 02 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **APELAÇÃO Nº 10499/10**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE : AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 0870-6/04 DA 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE(S) : ELBES ALVES DA SILVA E SUA MULHER: JANETE JUNQUEIRA DE FARIAS SILVA  
ADVOGADO(A)S : MESSIAS GERALDO PONTES  
APELADO(A)S : ANTONIO ARNOLD RODRIGUES  
ADVOGADO(A)S : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível interposta por ELBES ALVES DA SILVA e sua mulher JANETE JUNQUEIRA DE FARIAS SILVA contra a sentença que julgou extinta a Ação de Busca e Apreensão nº 2004.0000.0870-6/0, proposta em desfavor de ANTÔNIO ARNOLD RODRIGUES. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que os Recorrentes deixaram de promover adequadamente o preparo do presente recurso. A Apelante interpôs o recurso no dia 13 de outubro de 2009, terça-feira (fls. 58), sendo que o pagamento foi efetuado tão somente no dia 14 de outubro de 2009, conforme se denota do comprovante juntado às fls. 75 dos autos. Desta forma, não estando os Recorrentes amparados pelo benefício da gratuidade e sendo o pagamento de custas pressuposto de recorribilidade, a comprovação deve ser feita simultaneamente com a interposição do recurso, o que não se observa no presente caso. O artigo 511 do Código de Processo Civil implantou o sistema do preparo prévio de todos os recursos, inclusive, portanto, a Apelação, estando ali estatuído que: “No ato de interposição do recurso, o recorrente compro-vará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclu-sive porte de retorno, sob pena de deserção”. Da doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY se extrai melhor explicação: “Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo”. (Código de processual civil comentado e legislação extravagante. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 877). Como já mencionado alhures, o recurso foi interposto em certo dia, e o recolhimento das custas realizado noutro. Caracteriza-se, dessa forma, a preclusão consumativa, ensejando, portanto, o não conhecimento do apelo. Desta forma, atendimento a disposição contida no art. 511 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por não preencher os requisitos de admissibilidade, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de fevereiro de 2010. ”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10020/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4545/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO)  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) EST. : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL  
AGRAVADO(A)S : A M NIEU WENHOFF  
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora Agravante, por seu Procurador, maneja o pre-sente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 4545/04, que indeferiu o novo pedido de penhora on line, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório. Alega que o Juiz singular equivocou-se ao denegar o novo pedido de penhora on line, vez que imperou em

sua decisão a desconformidade com as normas que regem a matéria. Aduz que a penhora on line atualmente se constitui na principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la à Exequente, ora Agravante. Argumenta, assim, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, quais sejam, lesão grave e de difícil reparação e relevante fundamentação. Finaliza, às fls. 21, requerendo “a admissão, conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo (art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC) bem como antecipar os efeitos da tutela recursal, deferindo o efeito suspensivo ao recurso (art. 527 CPC), comunicando a decisão ao juízo a quo no sentido de imediatamente retomar a inscrição cadastral em nome da Recorrida”. As fls. 62, despacho determinando notificação da Agravada e o do Juiz que preside o feito principal. As fls. 66, informações do Juiz a quo. RELATADOS DECIDO Da análise dos autos, observo que o presente Agravo deve ser obstado de plano. A finalidade precípua do art. 11 da Lei de Execução Fiscal é fazer com que o devedor, ao nomear bem à penhora, proceda ao pagamento de forma mais fácil e célere, visando que ele pague sua dívida ao credor, mas da forma que lhe for menos gravosa. Assim, a gradação estabelecida para efetivação da penhora poderá vir a ser, excepcionalmente, alterada em razão das circunstâncias do caso concreto, visando sempre a regra contida no art. 620 do Código de Processo Civil, isto é, que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Todavia, essa situação deverá ser analisada pelo Juiz, levando em consideração as peculiaridades de cada caso, e será sempre uma exceção, pois a regra para efetivação da constrição é a da gradação indicada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, tanto a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é viável a penhora sobre valores existentes em aplicações financeiras e conta-corrente do devedor, nas execuções fiscais, caso o credor tenha previamente diligenciado, a fim de encontrar outros bens penhoráveis, porquanto a penhora sobre valores em conta-corrente é medida de caráter excepcional, exigindo-se, para tanto, justificativa suficiente por parte do exequente. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados acerca do tema em questão (TJ/RS e do STJ): “AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DO DEVEDOR EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE CONCRETA. O art. 557, caput, do CPC exige, para a negativa de seguimento do recurso pelo Relator, que o recurso seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. No caso concreto, restou demonstrado requisito essencial para que o recurso de agravo de instrumento interposto tivesse negado seguimento. Muito embora seja possível a penhora de valores em nome do devedor em instituições financeiras, quando, esgotadas as diligências por parte do credor, não forem encontrados bens outros passíveis de penhora, deve-se atentar para a excepcionalidade de tal medida, tendo em vista interpretação do art. 11 da LEF consentânea com os arts. 620 e 649 do CPC. Precedentes do STJ e deste TJRS. Demonstrado que o devedor é pessoa pobre, não possuindo quaisquer bens e percebendo parca renda, trata-se de presuntio hominis (art. 335 do CPC) verificar que certamente tudo o que eventualmente possuir depositado em banco tem natureza alimentar, não sendo razoável impor ao devedor tal constrangimento (art. 5º, LIV, da CF/88, que traduz o devido processo legal, também em seu aspecto substancial).” AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70016048423, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 16/08/2006). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. PENHORA ON LINE DE CONTA BANCÁRIA. SISTEMA BACEN-JUD. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. É viável a penhora sobre valores existentes em aplicações financeiras e conta-corrente do devedor, caso o credor tenha previamente diligenciado, a fim de encontrar outros bens penhoráveis, sem sucesso, porquanto a penhora sobre valores em conta-corrente é medida de caráter excepcional, exigindo-se, para tanto, justificativa suficiente por parte do exequente. Não havendo prova de que o exequente esgotou as diligências para encontrar outros bens penhoráveis, no caso concreto, deve ser indeferido o pedido para penhora on line, de dinheiro em conta-corrente, via sistema BACEN-JUD. Precedentes desta Corte e do E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO, DE PLANO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.” (Agravo de Instrumento Nº 70022286694, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/11/2007). “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. CONSTRIÇÃO DE VALORES CONSTANTES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA. EXCEPCIONALIDADE. I - A jurisprudência deste Tribunal vem decidindo que não cabe a substituição da penhora, por parte da Fazenda, sem que haja uma fundamentação adequada a justificar tal procedimento, observando-se que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado, nos moldes do art. 620 do CPC. II - Para que ocorra a penhora sobre aplicações financeiras da devedora, é necessário que antes haja diligências, por parte da exequente, no sentido de penhorar outros bens pertencentes àquela. Inocorrendo tal conduta, por parte da credora, não se cogita em constrição de valores presentes em conta corrente da executada, tratando-se esta de medida de caráter excepcional, exigindo-se, para tanto, justificativa suficiente por parte da exequente. III - Precedentes: REsp nº 557.294/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/12/2003; REsp nº 438.612/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e EDResp nº 159.705/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 16/08/1999. IV - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 331.955/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 226). (g.n.) Sobre o caso de quebra de sigilo bancário, para que a Fazenda Pública obtenha informações por meio do sistema BACEN-JUD, o E. STJ manifestou-se na mesma direção acima delineada, afirmando ser necessário o esgotamento prévio de todas as tentativas de obtenção extrajudicial dos dados, como se observa, exemplificativamente, na seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também

corroborar a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 4. Recurso especial improvido." (REsp 824488/RS; STJ, 2ª Turma; Relator Ministro CASTRO MEIRA; j. em 04/05/2006, unânime; DJU de 18.05.2006, p. 212) No caso vertente, às fls. 66, o Juiz a quo assim noticiou: "Insurge-se o Agravante contra o indeferimento de renovação ou reiteração de determinação de penhora on line, via BANCEJUD. Sem razão, contudo, haja vista que jamais procedeu a qualquer esforço no sentido de encontrar bens penhoráveis, preferindo o comodismo de transferir tal ônus ao Judiciário. Outrossim, tal pedido é infrutífero, posto que já tentada a penhora on line, via BANCEJUD, sem qualquer sucesso." Desta forma, verifica-se que, in casu, a penhora on line se faz medida extrema de penhora do ativo financeiro da devedora, vez que infere-se dos autos que a Agravante não demonstrou o mínimo de esforço em localizar bens penhoráveis do devedor, no sentido de indicar, onde e sobre quanto se pretende realizar a penhora. Assim, se não há individualização da medida pretendida, o que se pretende, verdadeiramente, é um provimento erga omnes, de forma a reduzir o devedor à incapacidade, no sentido de reduzir integralmente a possibilidade de defesa em face da execução ou da medida judicial. Em tal caso, portanto, deve ser mantida a r. decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9797/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº. 6102-0/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE/TO)  
EMBARGANTE/AGRAVANTE(S): LUZIA MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A)S : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA  
EMBARGADO/AGRAVADO(A)S: FLORENTINO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A)S : DERCI NERES SAMPAIO  
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUZIA MOREIRA DE ALMEIDA no Agravo de Instrumento nº. 9.797. Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifica-se que o presente recurso não atende ao requisito relativo à tempestividade. Conforme se desprende da análise do feito, as partes foram intimadas, via Diário da Justiça, acerca da decisão vergastada, no dia 17.12.2009, uma quinta-feira. Face ao disposto no artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, considerou-se publicada no dia 18.12.2009, uma sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 07.01.2010, quinta-feira. Portanto, decorreu em 11 de janeiro de 2010, uma segunda-feira, o prazo para a oposição dos Embargos Declaratórios, conforme disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. No caso em epígrafe, o protocolo do recurso é de 02 de fevereiro de 2010, extrapolando por demais o prazo recursal de 05 (cinco) dias, o que configura a sua completa intempestividade. Este entendimento é sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição dos embargos de declaração em feitos cíveis é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão pretensamente omissa, obscura ou contraditória. 2. No caso em apreço, o acórdão embargado foi publicado no dia 30/10/2006 e os presentes embargos foram protocolizados apenas em 09/11/2006, quando já havia se escoado o prazo legal, razão pela qual são intempestivos. 3. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl nos EDcl no RMS 13.331/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 273). (Grifo). Ante a ausência de pressuposto de sua admissibilidade, isto é, a interposição em tempo hábil, impõe-se não conhecer do presente recurso. Diante tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente intempestivo. Após o trânsito em julgado arquivar-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **Acórdãos**

##### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8166/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE : BANCO MATONE S/A  
ADVOGADO : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO  
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS e NEWTON CÉLIO GUEDES FERNANDES  
ADVOGADO : MARCONY NONATO NUNES  
PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : AGRAVO INSTRUMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – LAPSO TEMPO – ANÁLISE DESMOTIVADA - REPRESENTAÇÃO VÁLIDA – CERTIDÃO INTIMAÇÃO – ARTIGO 525 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR – CONCESSÃO LIMINAR PODER PÚBLICO – VEDAÇÃO – ARTIGO 1º DA LEI Nº 8437/92. AGRAVO IMPROVIDO.- A análise do regimental, há muito interposto, fica desmotivada se o desfecho dado ao recurso que a ele deu origem guarda estrita relação com o seu objetivo. - É de se considerar regular a procuração outorgada com prazo de validade se, quando da interposição do recurso, gozava de plena eficácia. A irregularidade da representação processual recomenda a providência de que trata o artigo 13 do CPC, assinando prazo para a parte saná-la. A certidão de intimação, chancelada pelo Escrivão, é bastante para aferir que a determinação do artigo 525 do CPC, neste particular, foi atendida a contento. - Correta a decisão singular que em ação cautelar indefere pedido de medida liminar, vez que em consonância com a norma legal que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, artigo 1º da Lei nº 8437/92. - Questão incidental não abrangida pela decisão impugnada, não pode ser discutida em sede de agravo de instrumento, recurso dotado de estreitos limites, que não pode transcender a matéria efetivamente apreciada na decisão impugnada. - Agravo improvido.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, na sessão realizada no dia 03/02/2010, acordam os componentes da 4ª Turma da

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, cassando a decisão liminar deferida às fls. 72/74, mantendo incólume a decisão agravada, tudo em conformidade com o relatório e voto do relator que deste fica como parte integrante. Votaram acompanhando o Relator a MM.ª Juíza Ana Paula Brandão Brasil, em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno e o Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Adriano Neves. Palmas, 03 de fevereiro de 2010.

##### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8463/2008**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.5.8946-9, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)  
AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DE ASSIS E EDINEY VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : IRINEU DERLI LANGARO  
AGRAVADO : JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES  
ADVOGADA : KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A decisão agravada obedeceu aos ditames previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, portanto, deve ser mantida. Provimento negado ao Agravo de Instrumento.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 8463/08 em que é Agravante João Ferreira de Assis e Ediney Vieira da Silva e Agravado João Pedro Maia Rodrigues. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, negou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, vez que a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada e não merece reforma, na 2ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 20/01/2010. Votou acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, votou divergentemente, no sentido de dar provimento ao recurso, cassando a decisão hostilizada de 1º grau. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de Fevereiro de 2010.

##### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9099/09 – 09/0071200-7**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS – TO  
ADVOGADO : DR. MARISON DE ARAÚJO ROCHA  
AGRAVADO : ALBERTO PEREIRA GOMES  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A** : AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPATÓRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos casos em que se exija dilação probatória em torno das pretensões deduzidas pelo autor fica afastada a verossimilhança das alegações, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento dos efeitos da tutela antecipatória. Recurso conhecido e não provido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 9099/09, em que figuram como agravante Município de Silvanópolis – TO e como agravado Alberto Pereira Gomes. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 27/01/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Daniel Negry e Juíza Dr.ª Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas – TO, 05 de fevereiro de 2010.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.538/06.**

ORIGEM : COMARCA DE ITAGUATINS.  
REFERÊNCIA : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 757/05 – VARA CÍVEL.  
APELANTE : JOSIANE PEREIRA DO SANTOS, MARINALVA CARNEIRO DE MELO, MARLENE REIS RIBEIRO, EDINALVA DOS SANTOS MARINHO, SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E ABECASSIA BARROS DOS SANTOS.  
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO.  
APELADO : MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS - TO.  
ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES.  
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : "APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DE DECRETO. EXONERAÇÃO. POSSE DURANTE PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. § 3º DO ART. 515 DO CPC. NÃO HÁ VEDAÇÃO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO DE VEDAÇÃO. UNANIMIDADE. 1 - O cerne da questão posta em Juízo analisa a validade, ou não, do Decreto 001-b/2005, que determinou a exoneração das servidoras concursadas, nomeadas e empossadas durante período pré-eleitoral. 2 - De acordo com o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, nos casos de extinção sem julgamento de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 3 - Se o concurso público foi homologado até o início do trimestre que antecede o pleito eleitoral, não há vedação legal para a nomeação dos aprovados; portanto, o caso dos autos se enquadra no dispositivo legal. 4 - Verifica-se que não há proibição para a nomeação das Apelantes para os cargos a que foram aprovadas, tendo em vista que o concurso foi homologado muito antes do início do período de vedação imposto pela lei eleitoral.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.538/06 onde figuram, como Apelante, JOSIANE PEREIRA DO SANTOS, MARINALVA CARNEIRO DE MELO, MARLENE REIS RIBEIRO, EDINALVA DOS SANTOS MARINHO, SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E ABECASSIA BARROS DOS SANTOS, e, como Apelado, MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS - TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e, DEU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença no que diz respeito à



extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando legítima a indicação do Município no pólo passivo da ação mandamental. De outra banda, adotando o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e pelos motivos acima expostos, julgou procedente a Ação Mandamental ajuizadas pelas apelantes e concedeu em definitivo a segurança pleiteada, determinando a imediata reintegração das Impetrantes nos seus respectivos cargos. Estendeu essa decisão ao processo apensado a estes autos. Comunique-se imediatamente o MM. Juiz da Comarca de Itaguatins, expedindo-se carta de ordem para cumprimento imediato da ordem mandamental. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 1ª sessão, realizada no dia 30/11/2009. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.339/09.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERÊNCIA : AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 12084-1/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI.  
AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SOUSA NETO E MARIA DE SOUSA COSTA.  
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES.  
AGRAVADO : ANÉSIO CORREIA MARQUES JÚNIOR.  
ADVOGADO : BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Agravado manejou Ação de Execução, determinado a penhora on line dos valores apresentados na planilha atualizadas de débito. 2 – Requerendo, assim, a reforma da decisão, os Agravantes fundamentam que são pessoas idosas, com sérios problemas de saúde, e a penhora deveria recair sobre bens imóveis, e não sobre valores depositados em conta-corrente. 3 - A penhora on line se resume a somente um meio de instrumentalizar, por via eletrônica, ordens judiciais de bloqueio de conta e depósitos bancários.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.339/09 onde figuram, como Agravante, RAIMUNDO DE SOUSA NETO E MARIA DE SOUSA COSTA, e, como Agravado, ANÉSIO CORREIA MARQUES JÚNIOR. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos da Ação Rescisão Contratual nº 12.084-1/09, em trâmite na Vara Cível da Comarca Guarai-TO. Votaram, acompanhando o Relator, a Exma. Sra. Desembargada JACQUELINE ADORNO. O Sr. Des. DANIEL NEGRY deixou e votar por ausência momentânea na sessão do dia 09/12/09. O Sr. Des. CARLOS SOUZA deixou de votar por motivo de impedimento. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 46ª sessão, realizada no dia 16/12/2009. Palmas – TO, 04 de janeiro de 2009.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.858/09.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 196/198  
AGRAVANTE : PAULO SANDOVAL MOREIRA.  
ADVOGADO : PAULO SANDOVAL MOREIRA.  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO : ADRIANA MAURA DE T. L. PALAORO E OUTROS  
RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. AVALIAÇÃO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Alega o Agravante que os Oficiais de Justiça, no cumprimento da determinação do Juízo Deprecado, não fizeram a avaliação do imóvel de sua propriedade, mas a fizeram no imóvel de seus filhos. 2 - Ao Juízo Deprecado cumpre estritamente o que foi solicitado pelo Juízo Deprecante, sendo que, no caso ora em apreciação, está claro que foi apenas avaliação. 3 - A carta precatória foi devidamente cumprida, em decorrência, asseverar que somente o Juízo Deprecante, por ser o destinatário da prova, é quem tem a competência para examinar as demais discussões. 4 - A atividade jurisdicional do Juiz deprecado se restringe ao comando emanado da Carta Precatória, a postulação de qualquer medida, fora dos limites ali estipulados, deve ser feita ao Juiz Deprecante".

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.858/09, onde figuram, como Agravante, PAULO SANDOVAL MOREIRA, e como Agravado, BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu do presente Agravamento Regimental, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve o entendimento anteriormente proferido. Votaram Com o Relator, o Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 1ª sessão, realizada no dia 30/11/2009. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO Nº. 9.922/09**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.  
REFERÊNCIA : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 54.525-9/08 – 3ª VARA CÍVEL.  
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.  
APELADO : REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E SUA MULHER IRAÍ PARRIÃO JÁCOME.  
ADVOGADA : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA RURAL. EXCESSO DE GARANTIA. MÁ-FÉ. DÍVIDA COBRADA SUPERIOR À DEVIDA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Trata-se de uma Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, que, apesar de sofrer regramento próprio, não deixa de ser um título civil, aplicando, assim, os princípios inerentes à hipoteca prevista no C.C. 2 - O Apelado alega ser precedente o pedido para declarar o excesso de garantia e determinar a exclusão da Cédula Rural

Pignoratícia e Hipotecária. 3 – Alega, também, que a hipoteca regularmente constituída deve ficar vinculada ao cumprimento da obrigação, devendo permanecer intacta até o término do contrato. 4 - O Apelante agiu de má-fé quando deixou de liberar as garantias em excesso no momento determinado por lei, ou seja, por ocasião da securitização. 5 - A dívida cobrada foi considerada excessiva, já que a fazenda penhorada é superior duas vezes ao valor da dívida; a arrematação será de valor ou superior ao da dívida executada.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 9.922/09 onde figuram, como Apelante, BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, e, como Apelado, REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E SUA MULHER IRAÍ PARRIÃO JÁCOME. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão a instância singela. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 1ª sessão, realizada no dia 13/01/2010. Palmas – TO, 04 de fevereiro de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5493/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : ACORDÃO DE FLS. 291/294  
EMBARGANTE : HELOÍDES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E AIRTON PAULA PEREIRA  
ADVOGADO : LEONARDO MENESES MACIEL e OUTRO  
EMBARGADOS : CLEIBH ANTÔNIO SIQUEIRA E ANILTON ANTÔNIO SIQUEIRA  
ADVOGADOS : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA e OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal: Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Foram apresentados os motivos pelos quais foi reformada a decisão de primeiro grau, eis que além dos embargados terem demonstrado a observância dos requisitos elencados pelo art. 927 do CPC, ainda trouxeram com exatidão que o seu pleito não se coadunava com o ditado pela ação confessória, ou seja, não estavam buscando o reconhecimento da existência da servidão, mas sim visavam à manutenção da posse da referida ESTRADA; Em consonância com a certidão de fls. 88/90, verifico que o termo estrada, foi utilizado para delinear o espaço ali visto, assim, analisando densamente os autos, notadamente a data de deferimento da liminar dia 13/05/2003, bem como a data de visita in loco do oficial de justiça 07/07/2003, ou seja, menos de 02 meses de diferença, conclui coerentemente que não foi com o pequeno tráfego de veículos que se formou a estrada, muito menos que o mata-burro foi construído neste lapso, posto a certidão delinear que este encontrava-se em desuso - portanto sua construção se deu antes do deferimento da liminar; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de requestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido;

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por HELOÍDES DE OLIVEIRA GUIMARÃES e AIRTON PAULA PEREIRA, em face do Acórdão de fls. 291/294, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 5493/06. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 16.12.09, na 46ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7654/08**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO  
APELANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO  
APELADA : MARIA AMÉLIA MORORÓ SÁ  
ADVOGADO : CINEY ALMEIDA GOMES  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE CHEQUES - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – SÚMULA 326 DO STJ – ÔNUS SUCUMBÊNCIAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Restou fartamente demonstrado nos autos que o apelante realizou um ato ilícito, posto que os documentos de fls. (10/11) demonstram que realmente houve um erro ao descontar o cheque, já que o valor correto seria de R\$ 145,26 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e foi tentado a sua compensação em R\$ 658,20 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), não há indícios/provas que afastem a necessidade/obrigatoriedade de indenizar a apelada pelos danos morais por ela suportados; O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão na qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Ônus sucumbenciais mantidos em consonância com a Súmula 326 do STJ;

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº. 7654/08, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como apelantes VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO e como apelada MARIA AMÉLIA MORORÓ SÁ. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY, na 43ª sessão ordinária judicial, do dia 25 de novembro de 2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, deu-lhe parcial provimento, para diminuir o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo incólume a sentença em seu restante. Ausência justificada do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada do Sr. Des. AMADO CILTON. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7269/07.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADO : JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA, HÉLIO MIRANDA E OUTRO

AGRAVADO : JOSÉ ALVES DOS CASAIS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTRA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESAPROPRIAÇÃO – PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – REQUISITOS – URGÊNCIA DO ATO E DEPÓSITO PRÉVIO DE JUSTA INDENIZAÇÃO – PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO A QUO – FUNDAMENTO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA E SUMÁRIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Ocorrendo o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos pelo art. 15, do Decreto-lei 3365/41, a IMISSÃO provisória do imóvel a ser expropriado deve ser concedida de plano. Dois são os pressupostos que permitem ao expropriante a IMISSÃO provisória do imóvel. O primeiro é a declaração de urgência do ato, e o segundo, que seja depositado valor de acordo com o que a lei estabelecer. II – Se foi constatada a presença de todos os requisitos previstos no artigo 15 do Decreto- lei 3365/41, a dar supedâneo à concessão da busca IMISSÃO provisória na POSSE, e se não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável ao direito dos expropriados, não se justifica a suspensão de seus efeitos (dela, IMISSÃO provisória na POSSE). III – Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7269/07, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE e Agravado JOSÉ ALVES DOS CASAIS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 45ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 09/12/2009, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder a imissão provisória do Agravante na posse do imóvel em questão, eis que foi alegada a urgência pelo ente desapropriante e realizado o depósito prévio. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7822/08.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO : AILTON ALVES FERNANDES

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO : SÉRGIO RODRIGO DO VALE

RELATORA : JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Convocada em virtude de férias da Desembargadora Jacqueline Adorno).

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – PROCION – MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO A NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE SER A PENALIDADE INDEVIDA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM ASSEVERAR A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. I – A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, demanda a existência de prova clara da verossimilhança das alegações, não podendo ser concedida sem que antes se prestigie o exercício do contraditório pela parte ex-adversa, quando a questão dos autos é extramente intrincada e demanda dilação probatória. II – Na hipótese dos autos, da leitura das peças e documentos acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Isso porque os argumentos lançados pelo agravante não são bastantes e suficientes a motivar a suspensão da cobrança da multa administrativa aplicada pelo órgão de proteção dos consumidores. III – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7822/08, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e Agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 20/01/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de primeiro grau. Votaram, com a Relatora, Juíza Convocada, ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de FEVEREIRO de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7956/2008**

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 6190-7/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : RODRIGO MENESES DOS SANTOS

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEGOIAS E TELEBRASILIA

ADVOGADO : FELIPE LUCKMANN FABRO

RELATORA : JUIZA Ana Paula Brandão Brasil (Convocada em virtude de férias da Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução Fiscal - Decisão monocrática que deixou de receber recurso de apelação por considerá-lo manifestamente intempestivo – Intimação do Representante Legal do Agravante realizada via Diário da Justiça – Irregularidade evidenciada - Prerrogativa da Fazenda Pública de ser intimada pessoalmente nos termos do art. 25 da Lei Nº. 6.830/80 – Recurso conhecido e provido para determinar ao Juízo a quo que receba a Apelação interposta pelo Estado do Tocantins. 1 - É indispensável à intimação pessoal do Representante da Fazenda Pública em autos de execução fiscal, como nos autos em apreço, conforme preconizado no Art. 25

da Lei Nº 6.830/80. 2 - No caso em tela, o Estado tomou ciência da decisão quando obteve os autos com carga, sendo, portanto, tempestiva a Apelação aviada.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7956/2008 que tem como Agravante o ESTADO DO TOCANTINS e como Agravada a BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEGOIAS E FILIAL TELEBRASILIA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de janeiro de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e deu-lhe provimento para determinar ao Juízo “a quo” que receba a Apelação interposta pelo Estado do Tocantins. Votaram: Exm.ª. Sr.ª. Juíza. ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exm.ª. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA Exm.ª. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8024/2008**

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 11.313/03 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO EST. : IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

AGRAVADO : GERSON ELIAS DE SOUSA

RELATORA : JUIZA Ana Paula Brandão Brasil (Convocada em virtude de férias da Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução Fiscal interposta pelo Estado do Tocantins com o intuito de receber crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA Nº 2931-B/02 sob alegação de que ocorrera fraude à execução em virtude do executado/agravado no decorrer dos trâmites processuais, haver efetuado a venda de um lote urbano, cuja transferência à terceiro ocorrera a aproximadamente 01 (um) mês após a propositura da aludida ação – Pedido de declaração de fraude à execução denegado pelo Juiz “a quo” - Liberação definitiva do bem imóvel pelo Magistrado Singular sob fundamento de inexistência de fraude à execução em virtude do imóvel alienado pertencer ao patrimônio particular do agravado que, ao tempo da venda, não havia tomado ciência da execução fiscal - Agravo conhecido mas negado provimento para manter incólume a decisão de primeiro grau. 1 - O Agravado tomou ciência da execução em 21/05/04, e o imóvel foi alienado em 12/03/04, logo o inconformismo da Fazenda Pública não merece prosperar, pois não ficou cabalmente demonstrada a fraude a execução, em que pese a inicial da execução fiscal ter sido protocolada em 19/02/03. 2 - No presente caso não ocorrera fraude à execução tendo em vista que ao tempo da venda do imóvel urbano o proprietário ainda não havia tomado ciência da execução fiscal em curso, pois não havia sido citado no processo, e, também não consta nos autos nenhuma informação de que junto a matrícula do imóvel houvesse qualquer anotação de gravame ou ônus, razão pela qual o comprador que o adquiriu, o fez de boa-fé, sendo mantida a venda e compra pelo Douto Magistrado Singular em respeito ao princípio da segurança dos negócios jurídicos, essencial à estabilidade do mundo negocial.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8024/2008 que tem como Agravante o ESTADO DO TOCANTINS e como Agravado GERSON ELIAS DE SOUSA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de janeiro de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para manter, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Votaram: Exm.ª. Sr.ª. Juíza. ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exm.ª. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA Exm.ª. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2010.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10103/09 (09/0079977-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 96122-6/09 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O agravante requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias visando a entabulação de um possível acordo. Entretanto, verifico que tal pedido não consta no rol do artigo 265 do Código de Processo Civil, e na verdade a suspensão do andamento de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar proferida pelo Juízo de 1º grau, em nada contribuirá ou prejudicará um possível acordo para resolver o processo principal. Assim sendo INDEFIRO a suspensão do andamento deste recurso de agravo de instrumento. P. R. I. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**REPUBLICAÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10238/10 (10/0081361-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Nulidade nº. 112955-9/09 da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: IONEIDE GOMES DE MELO

ADVOGADA: Mirian Fernandes

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por IONEIDE GOMES DE MELO, contra decisão interlocutória do Juiz da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que teria se consubstanciado no indeferimento da antecipação de tutela para efeito de reintegração da agravante no cargo de auxiliar de enfermagem e pagamento de vencimentos, nos autos da ação anulatória movida em face do ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado. Pois bem. Como é cediço, antes de adentrar no mérito da contenda, cabe ao relator realizar o juízo de prelibação do recurso para constatar a presença dos pressupostos processuais. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. No presente caso, falece à recorrente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja: a regularidade formal, porquanto o agravo não foi instruído com a cópia da decisão agravada. O artigo 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da decisão agravada, que é um documento necessário que deve instruir o recurso quando de sua interposição, impreterivelmente. Assim, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. A respeito do tema, os tribunais pátrios não divergem, veja-se PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 525, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias das peças elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão. 3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento. 4. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012892-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Johanson Di Salvo, j. 25.08.2009, unânime, DJe 01.09.2009). Posto isso, com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. II alínea e do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento. P. R. I. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL – AC – 6431 (07/0055807-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 57329-9/06, da 1ª Vara Cível.  
APELANTE: ATLAS CONTABILIDADE LTDA.  
ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza  
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS  
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRÉVIO AVISO. LEGALIDADE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PROVADO QUE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA AVISOU PREVIAMENTE O USUÁRIO A RESPEITO DO INADIMPLEMENTO E ESTE SE QUEDOU INERTE, ALÉM DE TER SIDO DETECTADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE, A DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, TENDO EM VISTA A LEGALIDADE DO ATO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 6.431/07, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante ATLAS CONTABILIDADE LTDA e, como apelada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante des te, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, o Relatório do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

#### **APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7607 (08/0062270-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.  
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Responsabilidade Civil, Indenização Por Danos Morais e Tutela Antecipada nº 7769/06 - 2ª Vara Cível.  
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.  
ADVOGADO: Pamela M. Novais Camargos e Outros  
APELADO: ALGACIDES DANELUZ  
ADVOGADO: Manoel Bonfim Furtado Correia  
RECORRENTE: ALGACIDES DANELUZ  
ADVOGADO: Manoel Bonfim Furtado Correia  
APELADO: BRASIL TELECOM S/A.  
ADVOGADO: Pamela M. Novais Camargos  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA PRIMEIRA E IMPROVIMENTO DO SEGUNDO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. 1.PARA SE COMPROVAR OS DANOS MORAIS FAZ-SE DESNECESSÁRIA A PROVA MATERIAL, VEZ QUE ELE SE INSERE NO QUE A DOUTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR IN RE IPSA, QUE SE PRESUME PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 2. ENCONTRANDO-SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS LIGEIRAMENTE ACIMA DO RAZOÁVEL, A REDUÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 7.607/08, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figuram como apelantes e apelados BRASIL TELECOM S/A e ALGACIDES DANELUZ, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação formulada pela BRASIL TELECOM S/A e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

#### **APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7734 (08/0063572-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação Monitoria Nº 8190-8/05 - 1ª Vara Cível).  
APELANTE: Tele Redes e Telecomunicações LTDA.  
ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes.  
APELADO: PAULO ROBERTO AGNOLIM.  
ADVOGADO: Marlosa Rufino Dias e Outro.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. DOCUMENTOS SEM FORÇA EXECUTÓRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. ADOÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. NA AÇÃO MONITÓRIA DEVE FICAR COMPROVADO DE FORMA PLAUSÍVEL QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO, DE FATO, CAPAZES DE SE TRANSFORMAR EM TÍTULOS EXECUTIVOS, OS QUAIS DEVEM SER ESCRITOS E SEM FORÇA EXECUTÓRIA. 2. COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVL, OS JUROS DE MORA, QUE ERAM DE 0,5% AO MÊS, PASSARAM A 1%, DIANTE DA REDAÇÃO DO ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 7.734/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e, como apelado PAULO ROBERTO AGNOLIM, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

#### **APELAÇÃO CÍVEL - AC-7854/08 (08/0064732-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 101564-8/06 - Vara Cível). APELANTE: LAURIVALDO DIAS.  
ADVOGADO: Daniel dos Santos Borges.  
APELADO: ELINALDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.  
ADVOGADO: João Inácio Neiva.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE NÃO COMPROVADA. ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. CONFISSÃO DETECTADA. TESTEMUNHAS QUE ATESTAM NÃO HAVER POSSE. 1. CASO O AUTOR DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO COMPROVE A PRÓPRIA POSSE, NÃO SE PODE FALAR EM ESBULHO PRATICADO, DEIXANDO, POR ISSO, DE PREENCHER UM DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC. 2. CONFESSANDO O AUTOR QUE NÃO EXERCE POSSE SOBRE O IMÓVEL, NÃO FAZ ELE JUS À REINTEGRAÇÃO, MORMENTE QUANDO AS TESTEMUNHAS CORROBORAM TAL AFIRMATIVA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 7.854/08, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante LAURIVALDO DIAS e, como apelado ELINALDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

#### **APELAÇÃO CÍVEL - AC-7919/08 (08/0065087-5).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação de Cobrança Nº. 5679-2/05 - 2ª Vara Cível).  
APELANTE: JOSÉ UBIRAJARA TAVARES E SILVA.

ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante.  
 APELADO: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO E FRANCISCA LARANJEIRA DE CARVALHO.  
 ADVOGADO: Antônio José de Toledo Leme.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO SEM ASSINATURA. INVALIDADE LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. O direito brasileiro exige em alguns casos que haja a realização formal de um contrato para a constituição da relação jurídica. Admite também em outras situações que a relação jurídica possa ser aceita de forma verbal. Entretanto, quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam. Assim sendo, não tendo o autor se desincumbido de provar a existência do contrato verbal, conforme a regra de que não basta alegar, há que se provar o alegado, conforme o disposto no art. 333 do CPC, é imperioso a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. No mesmo diapasão, a alegação de validade de documento, não se coaduna com a afirmação de que o mesmo não está assinado, pois contraria os artigos 114 e 143 da Lei 6.015 de 1973 que dispões sobre os registros públicos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, MANTENDO a sentença recorrida, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-7942/08 (08/0065521-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 REFERENTE: (Ação Declaratória de Nulidade E Inexigibilidade de Título Com Pedido de Antecipação de Tutela Nº. 7431/03 - 1ª Vara Cível).  
 APELANTE: LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques.  
 APELADO: TRANSPORTE ALMEIDA SANTIAGO LTDA.  
 ADVOGADO: Vinicius Lacerda Marinho.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROTESTO - DUPLICATA - COMPRA E VENDA - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA - EXIGIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a emissão das duplicatas apontadas a protesto, bem como a existência do vínculo mediante o comprovante da entrega da mercadoria, não há como desconstituir os referidos títulos cambiários. É de se reconhecer lícita a sua emissão e, conseqüentemente, legítima é a exigibilidade do crédito expresso na mesma, o que oportuniza ao credor a levá-la ao protesto. Compete ao autor da ação declaratória de ineficácia e título cambial provar a inexistência de negócio subjacente apto a emitir a duplicata, em razão de se tratar de fato constitutivo de seu direito, consoante termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, sendo, que, na ausência de prova nesse sentido, não há como reconhecer a procedência do pedido inicial.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8331/08 (08/0069222-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 REFERENTE: (Ação Indenizatória Pelo Rito Sumário, Nº. 7094/02, da 1ª Vara Cível).  
 APELANTE: VIAÇÃO PARAISO LTDA.  
 ADVOGADO: Keyla Márcia G. Rosal.  
 APELADO: ARMINDO ABENTROTH.  
 ADVOGADO: Eden Kaiser Toneto.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANÁLISE DE PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO - CULPA CONCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O julgador, na livre apreciação da prova, não fica restrito ao laudo pericial, podendo, para formar a sua convicção, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos (art. 436, do CPC). Também não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. - Carreada prova aos autos levando-se à conclusão de que ambos os condutores dos veículos envolvidos no acidente deram causa ao evento danoso, tem-se caracterizada a culpa concorrente, arcando, portanto, as partes com os próprios prejuízos decorrentes do evento danoso e com os honorários de seus procuradores.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8341/08 (08/0069376-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (Ação DE Despejo Nº. 7049/03 DA 2ª Vara Cível).  
 APELANTE: SOCARGA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO: José Duarte Neto.

APELADO: EDIMAR CARNEIRO.  
 ADVOGADO: Venância Gomes Neto.  
 RELATOR: desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** CONTINÊNCIA. UM DOS FEITOS JÁ SE ENCONTRA JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 235-STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. A reunião de ações é um imperativo de política jurisdicional, para se evitar sentenças conflitantes entre si. Assim, cabe ao Juiz, sempre que houver conexão ou continência, determinada a competência por prevenção, ordenar a reunião dos processos, de ofício ou a requerimento, salvo em situações especiais. Entretanto, quando a ação que se denuncia já foi julgada, não há a possibilidade de reunião das ações, já que a matéria de uma delas já foi decidida e não comporta qualquer discussão, conforme remansosa jurisprudência do STJ, consolidada no verbete sumular n.º 235: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8398 (08/0069806-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.  
 REFERENTE: Ação Declaratória c/c Restituição de Importância Pagas Indevidamente com Pedido de Antecipação de Tutela, nº 16695-0/07, da 1ª Vara Cível.  
 APELANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF.  
 ADVOGADO: Maria Rosa Rocha Rego.  
 APELADO: ESPÓLIO RAIMUNDO INÁCIO CASTRO GOMES.  
 ADVOGADO: José Pinto de Albuquerque.  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. VIÚVA. HABILITAÇÃO. DESNECESSÁRIA JUNTADA DE CÓPIA DE INVENTÁRIO. PORTARIA. ESTATUTO. REVOGAÇÃO NÃO CONFIRMADA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO. 1. DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE CÓPIA DO INVENTÁRIO PARA SE COMPROVAR A SUCESSÃO PROCESSUAL, BASTANDO A SIMPLES HABILITAÇÃO DA VIÚVA DO FALECIDO NO PROCESSO, EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 1.055, DO CPC. 2. HAVENDO NÍTIDA COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTATUTO POSTERIOR NÃO REVOGA A PORTARIA ANTERIOR, ESTA DEVE PREVALECER PARA RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DO BENEFICIÁRIO. 3. O FATO DE PODER DEDUZIR DO IMPOSTO DE RENDA AS CONTRIBUIÇÕES PAGAS, NÃO IMPEDE QUE O BENEFICIÁRIO SEJA RESSARCIDO POR TUDO AQUILO QUE PAGOU A MAIS.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.398/08, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF e, como apelado Espólio RAIMUNDO INÁCIO CASTRO GOMES, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8594 (09/0072303-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (Ação Monitoria nº 56948-8/06 - 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS - TO.  
 ADVOGADO: Augusta Maria Sampaio Moraes.  
 APELADO: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães e Outros.  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS APRESENTADOS. PROTESTOS NÃO IMPUGNADOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. 1. SEGUNDO REDAÇÃO DA SÚMULA 339, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É POSSÍVEL A AÇÃO MONITÓRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. 2. CONSTATANDO-SE QUE NOS AUTOS FORAM ACOSTADAS AS DUPLICATAS RELATIVAS AO DÉBITO, BEM COMO OS APONTAMENTOS DE PROTESTOS NÃO IMPUGNADOS, É DE SE RECONHECER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.594/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS e, como apelada AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8640/09 (09/0072668-7).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais Nº. 7538/05, da 2ª Vara Cível).

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

ADVOGADO: Fábio Castro Souza.

APELADO: APARECIDA MARIA DE ARAÚJO.

ADVOGADO: Gisseli Bernardes Coelho e Outro.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LINHA DE TELEFONE. ONUS PROBANDI AFETO À PARTE REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É ônus da fornecedora certificar-se de que a pessoa que solicitou a instalação da linha se tratava efetivamente da consumidora e, não o fazendo, assumiu os riscos inerentes à sua atividade e à forma como oferece seus serviços no mercado (CPC, art. 333, II). - Não havendo prova nos autos de que tenha a autora requisitado a solicitação das linhas, a prestadora de serviço, ao negá-la, agiu de maneira desidiosa causando-lhe danos, o que, conseqüentemente, gerou a obrigação de repará-los, impondo-se-lhe, então, sanção proporcional ao seu grau de culpa e a necessidade da reparação pelo dano moral sofrido, entende os tribunais, independe de prova. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo que deva ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença recorrida, no sentido de reduzir o valor da indenização por danos morais, a qual arbitrou tão-somente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à BRASIL TELECOM S/A, mantendo, no mais, intacta a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8690 (09/0073150-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº. 30369-5/09 da 2ª Vara de Família e Sucessões).

APELANTE: F. V. DE B.

ADVOGADO: Alfredo Farah.

APELADO: M. L. S.

ADVOGADO: Eli Gomes da Silva Filho.

RECORRENTE: M. L. S.

ADVOGADO: Eli Gomes da Silva Filho.

RECORRIDO: F. V. DE S. B.

ADVOGADO: Alfredo Farah.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUÍZA CONVOCADA Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO. FILHOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. PARTILHA DE BENS. PRESCRIÇÃO. ALIMENTOS. LEGALIDADE. LIMITES DO PEDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECLUSÃO. É desnecessária a formação de litisconsórcio quando o provimento jurisdicional não tem por objeto atingir a esfera jurídica dos filhos de um dos companheiros separandos, quer seja pela natureza da lide, quer seja pelos pedidos objetos da demanda, dentre os quais não está o de anulação de negócio jurídico com eles entablado Não prospera o pedido de prescrição para anulação de transferência de bens quando o objeto da ação é a dissolução da instituição familiar, com a declaração do patrimônio adquirido pelo esforço comum e respectiva partilha, sem discussão acerca da legalidade dos registros dos bens do casal. É improcedente a alegação de ilegitimidade dos alimentos provisionais deferidos em sede liminar, bem como o pedido de devolução do dinheiro já pago com esse fim, porquanto irrepetíveis. Reconhecido e declarado, na sentença, o direito à divisão de bens – semoventes – com seus respectivos rendimentos retroativos, torna-se desnecessário novo comando judicial de igual teor. Não há julgamento “extra-petita” quando a sentença respeita os limites dos pedidos iniciais (reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal, partilha de bens), bem como do pleito cautelar incidental (alimentos provisionais), inexistindo tópicos que escapem ou ultrapassem o objeto da demanda. É inviável a apreciação de pedido de alimentos formulado em recurso adesivo, por não integrar os pedidos da ação principal, sendo vedado inovar em sede recursal. A via adequada para atacar a decisão relativa aos efeitos em que apelação é recebida é o agravo de instrumento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8690/09, nos quais figuram como Apelante e recorrido (recurso adesivo) F. V. de B. e Apelada e recorrente (recurso adesivo) M. L. S. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos de apelação e adesivo, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram com a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO, Vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8708/09 (09/0073231-8).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Reintegração DE Posse Nº. 101739-8/07 - 1ª Vara Cível).

APELANTE: CIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ADVOGADO: Haika M. Amaral Brito.

APELADO: SEBASTIANA PIRES.

ADVOGADO: Durval Miranda Júnior.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICABILIDADE DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À ARRENDANTE. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

- Operada a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a conseqüente reintegração do bem na posse do arrendante, é devida a restituição do VRG, independentemente de pedido, podendo o Juiz decidir de ofício.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter intacta a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8710/09 (09/0073233-4).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Revisão de Conta Corrente Nº. 6665/01 DA 2ª Vara Cível).

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: Cléo Feldkircher e Outro.

APELADO: ALEIXO E VELOSO LTDA.

ADVOGADO: Nadin el Hage e Outro.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** REVISIONAL. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DO STJ E DO STF. PROVA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297, STJ), cuja finalidade precípua é a de estabelecer o equilíbrio contratual entre os contratantes, harmonizando os interesses contrapostos e protegendo o consumidor de abusos. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Incidência da Súmula 121 do STF. - Inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ). - No caso sob exame, a documentação juntada aos autos foi suficiente para a perfeita verificação dos movimentos financeiros realizados na conta do apelado. - Para fins de fixação dos honorários advocatícios, deve verificar-se a natureza da tutela concedida: nas decisões de natureza condenatória, como no caso em espécie, a verba honorária é fixada entre o

mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC: nas de natureza constitutiva ou declaratória (positiva ou negativa), os honorários são fixados equitativamente, como determina o art. 20, § 4º, do CPC. Essa é a regra. - Na espécie, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, portanto, recíproco e proporcional o ônus sucumbencial. Inteligência do art. 21 do CPC.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter integralmente a sentença julgada. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8283/08 (08/0068925-9).**

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS.

REFERENTE: (Ação de Reintegração DE Posse Nº. 92080-7/08 - Única Vara).

APELANTE: FIRMINO ALVES DE MATOS E ALEXSANDRO MIRANDA MATOS.

ADVOGADO: Mauro Lopes Teixeira e Outro.

APELADO: IRENILDA DE SOUZA CATRINQUE.

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC NÃO COMPROVADOS. DISCUSSÃO DE DOMÍNIO EM SEDE DE POSSESSÓRIA - VIA ELEITA INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. - É cediço que a posse é fato material e não jurídico, portanto, o título dominial desacompanhado de prova de posse, não é suficiente para que se conceda ao titular a reintegração contra eventual possuidor do imóvel. Para ser acolhido o pedido de reintegração de posse cumpre ao possuidor, vitima do esbulho, demonstrar, sob a ótica unicamente da posse, todos os requisitos essenciais à tutela possessória. No caso dos autos, não restaram comprovados tais requisitos do art. 927 do CPC, via de conseqüência, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. - A ação reintegratória de posse não é apropriada para o equacionamento de pendência atinente à divisa entre imóveis urbanos, só suscetível de ser apreciada através de ação dominial, de natureza petitoria.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter intacta a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI - 9356 (09/0073160-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº. 055/00 da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquatinga-TO.

EMBARGANTE/AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outro.

EMBARGADO: Acórdão de fl.143.

AGRAVADO(A): MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS BELA VISTA LTDA. ADVOGADO: Ronaldo Ausone Lupinacci

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUIZA CONVOCADA: Juíza Flávia Afini Bovo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA COMERCIAL. SALDO REMANESCENTE. CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS APÓS O AJUIZAMENTO. VEDAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. A vedação da capitalização de juros no cálculo de saldo remanescente de ação executiva, por decisão colegiada devidamente fundamentada, não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. A contradição, para fins de acolhimento de embargos de declaração, deve existir entre os termos do próprio julgado. Eventual divergência do acórdão com outro posicionamento judicial não configura contradição a ser sanada pela via declaratória.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 9356, no qual figuram como Embargante Banco do Brasil S.A. e Embargado Mecânica e Comércio de Peças Bela Vista Ltda. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de janeiro de 2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 9142 (09/0071486-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação de Danos Materiais e Morais nº 2350/01 da 3ª Cível de Palmas/TO).  
AGRAVANTE: ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães.  
AGRAVADO(A): CATARINO DE SENA MORAIS SILVA.  
ADVOGADO: Erlon Azevedo Ferreira e Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONTAGEM DE PRAZO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO. BENEFÍCIO AO AGRAVANTE. NULIDADE. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A ausência de intimação do embargante a respeito da reconsideração da decisão que declara intempestivos seus embargos e, ao revés, o conhece e julga, não acarreta nulidade do processo, ante a ausência de qualquer prejuízo, pois a retratação vai ao encontro da pretensão de exame do recurso. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica quando há indícios de confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios, revelados pela ausência de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica – empresa de engenharia e construção – em que pese ao seu capital social de um milhão e meio de reais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9142/09, nos quais figuram como Agravante o Ecen Engenharia e Construções Ltda. e Agravado Catarino de Sena Moraes Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, para manter inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Acompanharam a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. A Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora ratificou, em Sessão, o Relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA - Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9824 (09/0077588-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº. 5.8414-7/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia/TO.  
AGRAVANTE: LUIZ MOURA DE SOUZA  
ADVOGADO: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros  
AGRAVADO(A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A  
ADVOGADO: André Ribas de Almeida e Outro  
PROC.(ª) JUSTIÇA: João Rodrigues Filho  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9824/09, nos quais figuram como Agravante Luiz Moura de Souza e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e ANTÔNIO FÉLIX – Vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr.

RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27de janeiro de 2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9597 (09/0075356-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada Nº 2.9066-6/09 da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO).  
AGRAVANTE: M. H. C. C. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. D. C..  
ADVOGADO: Manoel Bonfim Furtado Correia e Outros.  
AGRAVADO(A): A. C. J..  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Leila da Costa Vilela Magalhães.  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – BACENJUD - RESOLUÇÃO Nº 61 DO CNJ - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 11.382/2006, ao modificar o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico. 2. A Resolução nº 61 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece diretrizes a serem seguidas pelas pessoas físicas e jurídicas que desejarem cadastrar uma conta única para sofrer a constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD, devendo, para tanto, atender aos requisitos nela contidas. 3. No caso, a magistrada prolatora da decisão atacada equivocou-se na interpretação da supracitada Resolução, entendendo que a conta única a ser cadastrada é aquela que receberá os valores advindos da constrição e atribuindo ao exequente o dever de apresentar os documentos exigidos para tal cadastramento. 4. Recurso provido para reformar a decisão monocrática, determinando à magistrada de primeiro grau que proceda, por meio do sistema BACENJUD, ao imediato bloqueio de R\$ 6.963,71 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) nas contas do recorrido. 5. O levantamento dessa quantia, porém, fica condicionado ao oferecimento de caução junto ao juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, que deverá decidir sobre a sua idoneidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9597/09, onde figuram como agravante M.H.C.C., representada por sua genitora M.D.C. e como agravado A.C.J.. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 13 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9805 (09/0077562-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Antecipação de Provas Nº. 58413-9 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO).  
AGRAVANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA.  
ADVOGADO: Paulo Roberto DE Oliveira e Outros.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
ADVOGADO: André Ribas de Almeida e Outros.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: João Rodrigues Filho  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9805/09, nos quais figuram como Agravante Leandro de Oliveira Souza e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9823 (09/0077587-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Antecipação de Provas Nº 55742-4/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO).  
AGRAVANTE: JULIO PEREIRA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
ADVOGADO: André Ribas de Almeida e Outros.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: João Rodrigues Filho.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9823/09, nos quais figuram como Agravante Julio Pereira dos Santos e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9829 (09/0077593-9)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
**REFERENTE:** (Ação Cautelar de Antecipação de Provas Nº 58415-5/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO).  
**AGRAVANTE:** DOMINGOS ALVES DE SOUZA.  
**ADVOGADO:** Paulo Roberto DE Oliveira E Outros.  
**AGRAVADO(A):** CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
**ADVOGADO:** André Ribas DE Almeida E Outros.  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA:** João Rodrigues Filho.  
**RELATOR:** Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
**JUIZA CONVOCADA:** Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9829/09, nos quais figuram como Agravante Domingos Alves de Souza e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9859 (09/0077889-0)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
**REFERENTE:** (Ação Cautelar Nº 2.0052-9/08 da Única Vara Cível da Comarca de Ponte Alta-TO).  
**AGRAVANTE:** LEONTINA SAMPAIO LOUREDO.  
**ADVOGADO:** Adari Guilherme da Silva e Adai Guilherme da Silva.  
**AGRAVADO(A):** OLIMPIO MOREIRA DA SILVA.  
**RELATOR:** Desembargador JOSÉ NEVES.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – QUESTÃO INCIDENTAL DO INVENTÁRIO – VALIDADE DO TESTAMENTO – EXCLUSÃO PREMÁTURA DA AGRAVANTE DO INVENTÁRIO – ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM O AUTOR DA HERANÇA – REFLEXOS NA RELAÇÃO SUCESSÓRIA E NA DEFINIÇÃO DOS BENS DISPONÍVEIS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – REMESSA À VIA ORDINÁRIA – ART. 984 DO CPC - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA – RECURSO PROVIDO. 1. A decisão vergastada resolveu questão incidental do processo de inventário, tendo reconhecido a validade do testamento e excluído a Agravante do inventário. 2. Entretanto, paira muita incerteza quanto à validade do testamento, não podendo ser desprezado o fato de que o testador no próprio ato de lavratura tentou invalidar o testamento, tendo, inclusive, buscado assistência junto à Defensoria Pública local para promover a revogação do ato de disposição. 3. Ademais,

existe outro processo em trâmite onde a Agravante alega a que manteve união estável com o autor da herança, o que certamente trará reflexos quanto à definição da legítima e da parte disponível dos bens do testador. 4. Portanto, restou evidenciada a precipitação da decisão fustigada, eis que o questionamento quanto à validade do testamento demandaria maior dilação probatória, cabendo a remessa das partes para a via ordinária, a rigor da regra preconizada pelo artigo 984 do Digesto Processual Civil. 5. Decisão de primeiro grau cassada. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de cassar a decisão recorrida. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores LUIZ GADOTTI – Vogal e MOURA FILHO – Vogal.. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP-9633/09 (09/0077066-0)**

**ORIGEM:** COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
**REFERENTE:** (Ação de Embargos do Devedor Nº. 759739/08 DA 3ª Vara Cível).  
**APELANTE:** BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN.  
**ADVOGADO:** Dearley Kühn e Outro.  
**APELADO:** PAULO JOSE DOS SANTOS.  
**ADVOGADO:** André Luiz Barbosa Melo e Outro.  
**RELATOR:** Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL– CONTRATO BANCÁRIO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Dispõe o enunciado da Súmula 297 do STJ, verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Destarte, inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos dessa natureza, pois tem a finalidade precípua de estabelecer o equilíbrio contratual entre os contratantes, harmonizando os interesses contrapostos e protegendo o consumidor de abusos. APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – RECURSO IMPROVIDO. Quanto à capitalização de juros, a Corte Suprema já firmou entendimento no sentido de que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Súmula 121”. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS REMUNERATÓRIOS, MULTA OU JUROS DE MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA. STJ – “Com relação à cobrança da comissão de permanência, a eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS).” COBRANÇA DE MULTA – PERCENTUAL DE 10% - NÃO ABUSIVIDADE – CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9289/96 – REFORMA DA SENTENÇA. No que toca à cobrança de multa no percentual de 10% (dez por cento), no caso em espécie, não se afigura abusiva ou ilegal, uma vez que além do valor ter sido pactuado pelas partes e previsto no contrato, este foi celebrado antes da vigência da Lei 9.298/96. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reformar a sentença, tão somente, no que pertine à multa moratória à base de 10%, que deve ser mantida, ficando nos demais tópicos inalterada a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 8912 (09/0074717-0)**

**ORIGEM:** COMARCA DE PALMAS-TO.  
**REFERENTE:** Ação de Idenização Por Danos Morais Nº. 11003-5/06 DA 4ª Vara Cível.  
**APELANTE:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS  
**ADVOGADO:** Maria Das Dores Costa Reis e Outro  
**APELADO:** MARIA APARECIDA SARAIVA DA SILVA E DELCIMAR DE OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADO:** Alonzo de Souza Pinheiro  
**APELANTE:** Delcimar de Oliveira Reis e Maria Aparecida Saraiva da Silva  
**ADVOGADO:** Alonzo de Souza Pinheiro  
**APELADO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS  
**ADVOGADO:** Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira.  
**RELATOR:** Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
**JUIZA CONVOCADA:** Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. QUEDA EM POÇO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SUBJETIVA. OMISSÃO. MORTE DE FILHO MENOR. A doutrina e jurisprudência vêm se firmando no sentido de que em se tratando de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil decorrente deste é subjetiva. Ela depende de dolo ou culpa, ou seja, do descumprimento de um dever jurídico. No presente caso a concessionária de serviço público, SANEATINS, tinha o dever de guardar suas dependências de forma a evitar a ocorrência de acidentes em sua propriedade assim como os pais da criança tinham o dever de guarda desta. A ocorrência de culpa concorrente não obsta o dever de indenizar. É entendimento sedimentado na jurisprudência pátria que é devida pensão mensal aos pais de vítima menor no valor de 2/3 do salário mínimo até a idade em que o de cujus completaria 25 anos, reduzida para 1/3, a partir de então, até a idade em que completaria 65 anos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8912/09, onde figuram como Apelante-apelada Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins e Apelado-apelantes Maria Aparecida Saraiva da Silva e Delcimar de Oliveira Reis. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu dos presentes recursos para, e no mérito, deu-lhe provimento parcial ao recurso interposto pelos pais da criança, e condenou a SANEATINS a pagar-lhes pensão mensal no valor

equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos, até quando seria seu aniversário de 25 anos, a partir daí será reduzida para 1/3 do salário mínimo até a eventual data em que a vítima completaria 65 anos, acrescido o 13º salário anual, ao pensionamento anual, nos termos do voto da Relatora, que deste passa a fazer integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. O Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES – Revisor negou provimento ao primeiro apelo, e deu parcial provimento ao segundo apelo, para, tão somente, reformar a parte da sentença monocrática, no tocante a reconhecer o pedido de pagamento de pensão aos autores, não nos termos requeridos na exordial, mas sim conforme oriente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a pensão mensal deverá ser reduzida pela metade, ou seja, 1/3 do salário mínimo, ante a ocorrência de culpa concorrente, computados o período entre 14 à 25 anos de idade, o qual totaliza 11 anos de pensão. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de janeiro de 2010

**APELAÇÃO – AP – 9086 (09/0075348-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (Ação De Indenização Por Danos Morais Nº 7.7165-8/08 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi).  
APELANTE: SPC BRASIL - SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO.  
ADVOGADO: Jerônimo Ribeiro Neto.  
APELANTE: BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO: Rodrigo Henriques Tocantins  
APELADO: DARLENE PEREIRA DA COSTA.  
ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo e Outro  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUDIÊNCIA REDESIGNADA. ANTECIPAÇÃO. INTIMAÇÃO. REVELIA NÃO DETECTADA. NOTÓRIO CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. NOVA INTIMAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIEM. 1.HAVENDO REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, A PARTE DEVE SER DEVIDAMENTE INTIMADA. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE NÃO PODE PREVALECEM EM DETRIMENTO DO LEGÍTIMO DIREITO À AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS A ELA INERENTES E CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA AOS QUE LITIGAM EM JUÍZO (INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).2.IMPROCEDE A REVELIA QUANDO SE VERIFICA QUE A PARTE NÃO FOI INTIMADA DA NOVA AUDIÊNCIA, O QUE GERA NOTÓRIO E INDISCUTÍVEL CERCEAMENTO AO SEU DIREITO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA NOVA INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.086/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante SPC BRASIL – SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO e, como apelada DARLENE PEREIRA DA COSTA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP-9189/09 (09/0075894-5). O**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação de Cobrança Nº. 616834/06, da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso-TO).  
APELANTE: PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS.  
ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho.  
APELADO: ALFREDO DOS SANTOS DIAS.  
ADVOGADO: Marcos Roberto de Oliveira Vidal.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SEGURADORA – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRECEDENTES DO STJ. "A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios." INDENIZAÇÃO – VALOR MÁXIMO – RESOLUÇÕES DO CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) - INAPLICABILIDADE. As resoluções do CNSP estão em ordem hierárquica inferior à Lei nº 6.194/74, ferindo frontalmente o princípio constitucional de hierarquia das leis se aquelas prevalecerem sobre estas. Esclareça-se que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada, e, portanto, não pode ser alterada por resoluções e/ou portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO DPVAT – QUITAÇÃO DE QUANTIA RECEBIDA A MENOR – OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA MANTIDA.No recebimento do seguro DPVAT, eventual quitação de quantia recebida a menor não exige a seguradora de sua obrigação, se a indenização devida não fora completamente paga, nem implica renúncia do beneficiário ao direito de pleitear, até mesmo em juízo, posterior complementação do valor merecido. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO - VALIDADE. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. A correção monetária deve incidir desde o momento do evento danoso, quando a parte autora auferiu o direito de receber a indenização. Recurso improvido. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO – PARÂMETROS RAZOÁVEIS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC.

Correta a sentença de primeiro grau no ponto referente à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o Magistrado singular fixou nos limites do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais o valor de 20% sobre a condenação não é excessivo, e se mostra condizente com a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, para MANTER a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1501/09 (09/0074544-4).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.  
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança Nº. 2008.0001.0792-8/0 - Única Vara).  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: Rosângela Rodrigues Tôres.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE AUTORIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REFORMA DA SENTENÇA. Quando o ato combatido é oriundo de decisão de órgão sem a caracterização de ato de autoridade, no caso, da comissão eleitoral de uma cooperativa, entidade privada que não exerce nenhuma delegação do poder público, não se trata de matéria a ser questionada através de mandado de segurança, e em decorrência lógica se não há ato de autoridade nem de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do poder público, não há que se falar em mandado de segurança para coibi-lo. Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, para reformar a sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**EMBARGOS INFRINGENTES – EI – 1616 (09/0074292-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Apelação Cível Nº. 7758/08 do TJ-TO).  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
Proc. (º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.  
EMBARGADO: Acórdão de fls. 723.  
APELANTE: Tocantins Agro-Ávila S/A  
ADVOGADO: Rogério Beirigo DE Souza  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - AUTUAÇÃO FISCAL - TRANSPORTE DE AVES POEDEIRAS PARA DESCARTE - ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - PRODUTOS QUE INTEGRAM O ATIVO FIXO DA EMPRESA AUTUADA - ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se sujeitam à incidência do ICMS a saída de aves poedeiras velhas, que são vendidas como descarte, pois são integradas ao ativo permanente do produtor, sendo essencial a reposição das referidas aves, para que a empresa possa prosseguir em sua atividade. - Embargos infringentes desprovidos por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1616/09, em que figura como embargante o ESTADO DO TOCANTINS e como embargado TOCANTINS AGRO-AVÍCOLA S.A., sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO- Vogal Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES – Vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Ricardo Vicente de Silva Palmas (TO), quarta-feira, 20 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8739/09 (09/0073451-5).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº. 1763-5/08 DA 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES.  
ADVOGADO: Valéria Bonifácio.  
APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: Patrícia Mota Marinho.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO NOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - ART. 12 DA LEI 1060/50. INDENIZAÇÃO - ÔNUS PROBANDI AFETO AO AUTOR NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÉBITO PENDENTE - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - A simples afirmativa da condição de hipossuficiência induz ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária, o que não obsta a condenação nos encargos sucumbenciais, que ficará sobrestada na forma disciplinada no art. 12 da lei 1060/50. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em não tendo sido demonstrado o alegado vício, descabe condenação ao pagamento de indenização. - O fornecimento de energia, não obstante seja um serviço essencial, pode ser interrompido, em caso de inadimplência ou fraude no medidor, tal convicção encontra assento nos arts.



90, I - a, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL e 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95. Entendimento diverso poderia inviabilizar a continuidade dos serviços públicos, onerando injustamente os consumidores adimplentes. Conforme prevê o artigo 188, inciso I do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito, portanto, diante da inadimplência e do aviso prévio, a suspensão do fornecimento de energia se afigura medida legal. A continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4494 (04/0039297-6) EM APENSO A ACINC – 1514 (05/0040563-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Insolvência nº 2790/87, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: SILVIO ISAC DE SOUZA

ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro

APELADOS: ADUBOS TREVO S.A., JUSELITA SILVA DE SOUZA, ANDRÉ ANTÔNIO DA SILVA, RUBENS SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: Orácio César Da Fonseca, Rubens Silva e Outros

APELANTES: JUSELITA SILVA DE SOUZA E ANDRÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: Orácio César da Fonseca

APELADOS: ADUBOS TREVO S.A., RUBENS SILVA, SILVIO ISAC DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS: Marcelo César Cordeiro, Rubens Silva e Outros

PROC.(\*) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL. ADMINISTRADOR. RENÚNCIA DO CARGO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Ao administrador nomeado na insolvência civil é permitido requerer sua exoneração do encargo. Entretanto, exige-se que a dispensa se dê após a homologação da prestação de contas relativas à sua administração. É imprescindível a intervenção do Órgão Ministerial nas ações de insolvência civil, razão pela qual, a ausência de manifestação do "Parquet" no momento devido causa prejuízo ao nítido interesse público, impondo a nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 82 e seguintes do Código de Processo Civil. Por ser a intervenção ministerial questão de ordem pública, constatada a ausência desta ainda que não suscitada pelas partes no recurso de apelação, é permitido ao Tribunal de Justiça declarar de ofício a nulidade. Tem-se por prejudicado o pedido formulado na ação cautelar incidental se no julgamento do feito principal reconhece-se a nulidade de atos processuais do qual aquela dependia.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 4494/04, onde figuram como Apelantes Silvío Isac de Souza, Juselita Silva de Souza e André Antônio da Silva e Apelados Silvío Isac de Souza, Adubos Trevo S.A., Juselita Silva de Souza, André Antônio da Silva, Rubens Silva e outros. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu dos apelos para, no mérito, denegar provimento aos Recursos de Apelação interpostos e, de ofício, reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados após o pedido de exoneração do Administrador da massa ERNESTO CARDOSO LEITE NETO, tendo em vista a ausência de manifestação do Ministério Público Estadual no feito e, por consequência, declarar prejudicados os pedidos formulados na Ação Cautelar Incidental no 1514/05, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor negou provimento aos recursos, pois entendeu que a sentença monocrática fora proferida amparada na legislação aplicada, não merecendo, "persi", qualquer reforma ou modificação. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 16 de dezembro de 2009

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8466/09 (09/0070737-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação Monitoria Nº. 26127-2/05 - 5ª Vara Cível).

APELANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMALHO.

ADVOGADO: Rafael Cabral da Costa e Outros.

APELADO: DAYBSON DIAS DE SOUSA E CLEIDSON DIAS DE SOUSA.

ADVOGADO: Ricardo Ayres de Carvalho.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AÇÃO MONITÓRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROVA ESCRITA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA O MANEJO DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de contrato de prestação de serviços de engenharia, não possuem legitimidade para propor ação monitoria os profissionais responsáveis pelo acompanhamento da execução da obra, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, REFORMANDO a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, de acordo com o voto do Desembargador MOURA

FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7868 (08/0064777-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Nº 30711-2/07 - 1ª Vara Cível.

APELANTE: JUAREZ CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO: Eni Cabral e Walter Ohofugi Júnior

APELADO: WANDER SOARES ARCANJO

ADVOGADO: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** ERRO MÉDICO – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – PROVAS FORNECIDAS PELOS TESTEMUNHOS EM FASE POSTULATÓRIA – LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTENTE – NULIDADE DA SENTENÇA – AFASTADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO. - Na ação de indenização com fundamento na responsabilidade civil por erro médico, a certeza há de vir da triplíce realidade, consistente no dano sofrido pelo paciente, na conduta ilícita por imperícia, negligência ou imprudência por parte do médico e no nexo de causalidade. Restando configurada a conduta culposa do médico, e presentes os demais pressupostos, a improcedência do recurso se impõe. - Nos casos de atendimento de emergência, há uma situação circunstancial na qual a relação médico/paciente é de natureza de responsabilidade extracontratual, ou aquiliana. - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização da perícia não implica em cerceamento de defesa, face ao conjunto probatório formado pela testemunho das partes e documentos abojados nos autos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter nos seus devidos termos a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009.

**AÇÃO RESCISÓRIA – AR – 1651 (09/0073205-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Nulidade de Ato Jurídico Nº. 39/04 da Comarca de Aurora-TO).

REQUERENTE: VALDIR ANTÔNIO FORMENTON.

ADVOGADO: Ilza Maria Vieira de Souza.

REQUERIDO: GINEZIA FRANCISCA DINIZ E PAULO ANTÔNIO PREGO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZ CONVOCADO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NA AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA E DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO NOVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A concessão da assistência judiciária gratuita à parte que afirma não estar em condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família é medida que se impõe nos termos da Lei no 1.060/50. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Entende-se por documento novo a propositura da demanda rescisória, aquele preexistente à época da prolação da sentença, que, por vontade alheia ao autor, era ignorado ou não pôde ser utilizado em tempo hábil, capaz de, por si só, lhe assegurar decisão favorável (Art. 485, VII, do Código de Processo Civil). O documento apresentado pelo autor não teria o condão de, por si só, modificar o resultado da sentença rescindenda. Portanto, evidencia-se a falta interesse de agir para ajuizamento da rescisória. Rescisória extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória no 1651/09, figurando como Requerente Valdir Antônio Formenton, e como Requeridos Ginezia Francisca Diniz e Paulo Antônio Prego. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, indeferiu a petição inicial na forma do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI – Vogais. O Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES – Revisor divergiu para julgar improcedente a Ação Rescisória. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 20 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8341/08 (08/0069376-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação DE Despejo Nº. 7049/03 DA 2ª Vara Cível).

APELANTE: SOCARGA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA.

ADVOGADO: José Duarte Neto.

APELADO: EDIMAR CARNEIRO.

ADVOGADO: Venância Gomes Neto.

RELATOR: desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** CONTINÊNCIA. UM DOS FEITOS JÁ SE ENCONTRA JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 235-STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. A reunião de ações é um imperativo de política jurisdicional, para se evitar sentenças conflitantes entre si. Assim, cabe ao Juiz, sempre que houver conexão ou continência, determinada a competência por prevenção, ordenar a reunião dos processos, de ofício ou a requerimento, salvo em situações especiais. Entretanto, quando a ação que se denuncia já

foi julgada, não há a possibilidade de reunião das ações, já que a matéria de uma delas já foi decidida e não comporta qualquer discussão, conforme remansosa jurisprudência do STJ, consolidada no verbete sumular n.º 235: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8411/08 (08/0070043-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse Nº. 3416/01 - 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos).

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO.

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho.

APELADO: GILSON DA SILVA RIBEIRO E MANOEL DE OLIVEIRA MOREIRA E VALDERCIANO RODRIGUES ASSUNÇÃO.

DEFEN. PÚBL.: José Abadia de Carvalho.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 267, §1º, DO CPC. NULIDADE. - Não se pode extinguir o processo por abandono de causa sem antes cumprir a hipótese descrita no artigo 267, § 1º, do CPC, dependendo também, para caracterizar o efetivo abandono da causa, por período superior a 30 (trinta) dias, de intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para cassar a sentença de fls. 145/147, possibilitando o prosseguimento do processo. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8541/09 (09/0071669-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Embargos a Execução Nº26375-1/07 da 1ª Cível).

APELANTE: WAGNER PAULO DA SILVA & CIA. LTDA.

ADVOGADO: Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo.

APELADO: JOSÉ ROSÁRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUE. ENDOSSATÁRIO. EXCEÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. FACTORING. ATIVIDADE LICITA. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTÓRIA. UNANIMIDADE. O título está munido de prova robusta de sua exigibilidade, porquanto o exequente endossatário e - terceiro de boa-fé - não pode ser prejudicado em virtude de uma relação jurídica diversa daquela que possui com a Endossante dos títulos, mormente quando não tinha conhecimento do inadimplemento da obrigação que deu origem ao título de crédito. Consoante dispõe art. 25 da Lei 7.357/85, o emitente do cheque não pode opor ao demandante exceções pessoais que possui com o portador anterior do título - ressalvada a hipótese do endossatário o ter adquirido de má-fé - haja vista que este não possui vinculação com a relação obrigacional que o originou. Comprovou-se que o cheque lhe foi repassado como empresa de factoring e posteriormente o negócio jurídico original foi cumprido, acarretando em prejuízo, o que deve ser vedado, em respeito ao terceiro de boa-fé. Em tal situação declara-se a exigibilidade da cártula ante o emitente. Apenas caberia a discussão da causa se a origem do cheque fosse comprovadamente ilícita, o que não é o caso dos autos, porquanto o exequente, apelante exerce atividade empresarial conhecida como factoring. Cheque revestido de literalidade e autonomia, acobertado dos requisitos dispostos no art. 586, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade. Prosseguimento da ação de execução.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, CASSANDO a sentença, DETERMINANDO O REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO - Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO - AP-8965/09 (09/0074908-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Depósito Nº. 6399/99 da 2ª Vara Cível).

APELANTE: NELSON DOS REIS AGUIAR.

ADVOGADO: Havane Maia Pinheiro e Outros.

APELADO: BANCO FIAT - S/A.

ADVOGADO: Sandra Régia Rodrigues Moreira.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Não se caracteriza o cerceamento de defesa, quando nos autos se encontram provas suficientes do direito do autor, cabendo ao julgado, como imperativo, decidir de pronto a questão mediante julgamento antecipado, em obediência ao art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Patente também a possibilidade jurídica do pedido, porquanto fulcrado nas disposições do Decreto Lei nº 911/69, bem como as condições da ação, que se fazem presentes na

legitimidade, interesse (adequação e necessidade) e possibilidade jurídica do pedido. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PERDA TOTAL DO VEÍCULO - DIREITO DO CREDOR - RECEBIMENTO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA - VEDAÇÃO DA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. O bem depositado constitui mera garantia da dívida e havendo perda total apenas desobriga o depositário de o restituir, mas não o exonera da obrigação de efetivar o pagamento da dívida que a coisa depositada garantia, permanecendo o direito do credor de continuar a exigir o depósito do seu "equivalente em dinheiro". Para se discutir o alegado excesso de cobrança na contestação da ação de busca e apreensão, conforme reiterada jurisprudência, deve ficar patente a intenção do devedor em discutir a revisão do contrato, ou pedido de purgação da mora, apresentando o valor que entende correto, o que não ocorreu no caso, em comento, devendo as possíveis abusividades serem discutidas em sede da ação própria.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO - Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR - Revisor e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI - 9333 (09/0072930-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar Inominada Nº. 22295-4/09 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.

EMBARGANTE/AGRAVANTE: HENRIQUE PEREIRA DE ÁVILA

ADVOGADO: Márcio Francisco dos Reis e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 212.

AGRAVADO(A): JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: João Olinto Garcia de Oliveira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZ CONVOCADO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRELIMINARES. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SIMILE. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. É tempestivo o recurso interposto via fac símile, se os documentos originais forem entregues observando o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil e no artigo 2º da Lei no 9.800/99. No caso, não há que se falar em intempestividade recursal, vez que os documentos originais foram entregues no prazo legal, em observância aos artigos anteriormente mencionados. Tendo sido prolatada sentença de mérito na ação principal, no caso Medida Cautelar Inominada, revela-se a superveniente perda de objeto dos Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou o Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar concedida naquele autos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 9333/09, figurando como Embargante Henrique Pereira de Ávila, como Embargado João Olinto Garcia de Oliveira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, julgou prejudicado, ante a perda do objeto, decorrente do julgamento da ação principal em primeira instância, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES - Vogal e ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 27 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8055/08 (08/0066929-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Indenização Nº. 6478/06 - 1ª Vara Cível).

APELANTE: MADEBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA DO NORTE LTDA.

ADVOGADO: Francistela Torres Caldas.

APELADO: EDIMILSON CARDOSO DA COSTA E EUNICE PEREIRA DA SILVA COSTA.

ADVOGADO: Adriana Maia.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 191 E 241, INCISO III, DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - REGULAR ANDAMENTO. Deve ser aplicada a melhor hermenêutica jurídica, ou seja, "somente com a juntada aos autos do último ato de citação, devidamente cumprido, é que começa a correr, para todos os réus, o prazo de apresentação da defesa (JTA 98/93)", conforme previsto no artigo 241, incisos III e IV, e artigo 191, ambos do CPC.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, para cassar a sentença, reconhecendo a sua nulidade, determinando o regular prosseguimento dos atos processuais, a partir da citação válida, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO - Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO - AP-9207/09 (09/0075946-1).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação Ordinária Nº. 3.9739-3/06 - 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos).

APELANTE: IRISMAR RODRIGUES.

ADVOGADO: Serafim Filho Couto Andrade.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - LUIZ GONZADA ASSUNÇÃO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – PRELIMINAR – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – DESCABIMENTO. Descabe a reunião de processos para fins de uniformização da jurisprudência quando o conteúdo da apelação colacionada pela apelante diverge em relação ao caso sub iudice, não preenchendo assim o pressuposto mínimo de similitude entre matérias discutidas nos respectivos processos, com fundamento no parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, § 3º do CPC – MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO – ARTIGO 471 DO CPC - CONCURSO PÚBLICO – PIONEIRO DO TOCANTINS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A matéria em questão já foi exaustivamente analisada e julgada, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598/TO.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, para MANTER intocada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, § 3º, do CPC, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO - AP-8865/09 (09/0074512-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Nº. 39547-3/05 da 2ª Vara Cível).

APELANTE: TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A.

ADVOGADO: Thiago Testini de M. Miller e Márcia Caetano de Araújo e Outros.

APELADO: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA.

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo.

APELANTE: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA.

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo.

APELADO: TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A.

ADVOGADO: Fernando Moromizato Jr e Outros.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** 1º APELO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL – REFORMA DA SENTENÇA. Considerando que, no caso concreto, o maquinário adquirido seria utilizado para uso profissional da segunda recorrente e que toda negociação entre as recorrentes, duas pessoas jurídicas, se deu em virtude da necessidade da liberação do referido equipamento que seria utilizado para produzir o produto ou serviço da segunda apelante, impossível enquadrá-la na figura de consumidor. O maquinário será utilizado na cadeia de produção do produto ou serviço da segunda recorrente, portanto, inaplicável a figura de consumidor. Trata-se, portanto, de questão contratual. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AVARIA NA MERCADORIA - AUSÊNCIA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não existindo nos autos qualquer prova que demonstre que a mercadoria importada pela segunda recorrente foi avariada, incabível a reforma da sentença de primeiro grau com relação à parte que não condenou a primeira recorrente a reparar os supostos danos causados ao maquinário. DESPACHO ADUANEIRO – DEMORA DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA – EXISTÊNCIA DE PROVAS – RESPONSABILIDADE CIVIL. Considerando que o despacho aduaneiro de mercadorias é o procedimento fiscal mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação às mercadorias, aos documentos apresentados e à legislação específica, quem der causa à demora na liberação da mercadoria, causando assim prejuízo, deve ser responsabilizado civilmente. PREÇO ESTIPULADO – INTERPRETAÇÃO – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – SENTENÇA MANTIDA. É de se manter o entendimento do julgador monocrático no sentido de que restou “evidente que o autor (segunda apelante) não tomou conhecimento, em momento algum, diretamente ou via de procurador habilitado, do teor da tabela de preços a partir do terceiro e quarto períodos e subseqüentes. (doc. fls. 173 e 178)” (fl. 410). Assim, a única interpretação possível à avença celebrada entre as partes é de que ao valor inicial de R\$ 22.774,20 (vinte dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) para primeira quinzena, deve ser acrescida a quantia de R\$ 2.425,80 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) por quinzena, até a data da retirada da mercadoria, em conformidade com o disposto na sentença de primeiro grau. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Quanto à sucumbência e honorários advocatícios desta ação principal, mantém-se a sentença de primeiro grau, considerando a culpa exclusiva da segunda recorrente, bem como o excesso de cobrança da primeira recorrente. Assim, ambas as partes deram causa à propositura desta demanda. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – LIMITES DA SENTENÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Reforma-se a sentença quando o julgador extrapola os limites do pedido, conforme disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela primeira recorrente, reconhecendo que nesta lide não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela segunda recorrente para julgar procedente a ação cautelar de sustação de protesto nº 2006000.0040-0/0, mantendo a sentença de primeiro grau em seus demais termos, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O advogado do 2º Apelante/1º Apelado, Dr. Alessandro de Paula Canedo, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO - AP-9185/09 (09/0075873-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais Nº. 15598/06 da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins).

APELANTE: COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO: George Eduardo Ripper Vianna.

APELADO: GLAUCIANE LUZ DIVINA GARCIA ALVES.

ADVOGADO: Ângela Issa Haonat.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL– PRELIMINAR – AGRAVO RETIDO – DESNECESSIDADE DA PROVA PÉRICIAL – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. Mantém-se a decisão do Magistrado “a quo” que indeferiu o pedido de prova pericial “em face de generalidade da perícia e sua nenhuma influência em relação ao processo, em face do desenvolvimento industrial e técnico na indústria passados mais de quinze (15) anos da ocorrência do fato, bem como em face da prova não incidir sobre a garrafa que originou o evento.” PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 931 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 12 DA Lei 8078/90 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – GRUPO EMPRESARIAL - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. A empresa que integra mesmo grupo econômico, faz parte da cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória. APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL – CARACTERIZAÇÃO – REQUISITOS. Presentes os requisitos “dano”, “relação de causalidade” e “caracterização da inexistência de culpa exclusiva da vítima”, o dever de indenizar é consequência. DANO MORAL – VALOR ARBITRADO - EXCESSIVIDADE – REDUÇÃO – SENTENÇA REFORMADA. Com efeito, na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem-se levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, sem, contudo, implicar em seu enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo deve ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática de atitudes semelhantes. DANOS ESTÉTICOS – VALOR ARBITRADO - RAZOÁVEL – PROPORCIONAL AO AGRAVO SOFRIDO – MANUTENÇÃO. Quanto ao valor determinado para indenização por danos estéticos, este se encontra dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo as condições do ofendido e do bem jurídico lesado. PENSÃO MENSAL – SENTENÇA ULTRA PETITA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA DA SENTENÇA. Verifica-se, assim, que a condenação ao pagamento de pensão alimentícia no presente caso, sem que tenha sido suscitado no pedido inicial não recebe respaldo dos Tribunais pátrios para casos análogos, motivo porque deve ser retirado da matéria de indenização, assim como o exagerado pagamento de décimos terceiros salários vitalícios, vencidos e vincendos, e ainda a obrigação da apelante em constituir capital para garantia da indenização. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 20, § 3º, DO CPC – REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. No caso concreto o montante de 10% sobre o valor da condenação (danos morais puros e estéticos) implica em valor condizente com as particularidades desta causa.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, reformando em parte o decurso de primeiro grau, reduzir o valor da indenização a título de danos morais ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago pela empresa apelante: retirar a pensão alimentícia e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença recorrida, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO - AP-8926/09 (09/0074762-5).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Indenização Nº. 33428-4/07 da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DO ESTADO: Frederico César Abinader Dutra.

APELADO: MANOEL NETO DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: Leidvon Welles Santos.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL – PRISÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – NOTÍCIA DE FURTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS – CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL – OMISSÃO – CULPA – INDEZAÇÃO DEVIDA. Ocorre responsabilidade objetiva quando o Estado, que registrou o roubo de documentos, ainda assim foi capaz de ciente do fato, impor ao autor os constrangimentos da persecução penal, como se fora o próprio criminoso, que, usando o documento falso, perpetrou outro delito. O Estado tem dever de primar pela segurança e eficiência de sua atuação, não o fazendo, responderá, objetivamente, nos termos do § 6º, do artigo 37, da Carta Constitucional. DANO MORAL – VALOR EXCESSIVO - DIMINUIÇÃO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. Constatado que o quantum arbitrado pelo Juiz a quo a título de indenização por danos morais revela-se excessivo, cabível a sua redução, com vistas a atender o critério da razoabilidade.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau somente no tocante ao valor arbitrado a título de dano moral, mantendo nos demais termos, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votou com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR - Revisor,

divergiu para dar provimento ao recurso. O Procurador do Estado, Dr. Bruno Nolasco, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9808 (09/0077566-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação Cautelar de Antecipação de Provas Nº 77374-4/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO).

AGRAVANTE: EMERSON DOS SANTOS SILVA E NELMA SOUSA DA SILVA.

ADVOGADO: Paulo Roberto de Oliveira e Outros.

AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.

ADVOGADO: André Ribas de Almeida e Outros.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

JUIZ CONVOCADO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9808/09, nos quais figuram como Agravantes Emerson dos Santos Silva e Nelma Sousa da Silva e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6142 (06/0053460-0)**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Com Pedido Liminar nº 375/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível.

APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÃO

ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva e Outros

APELADO: MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: João dos Santos Gonçalves de Brito

APELANTE: MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: João dos Santos Gonçalves de Brito

APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÃO

ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva e Outros

PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA — REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO — COAÇÃO NO ATO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO — CONFIGURAÇÃO — SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO — NÃO COMPROVADA — ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO — POSSIBILIDADE — PRECEDENTES DO STF E STJ — RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a jurisprudência do STJ "Nos atos discricionários, a vontade do agente administrativo deve se submeter à forma como a lei regulou a matéria, de sorte que, se as razões que levaram o agente à prática do ato, forem viciadas de favoritismos e perseguições, o ato há de ser tido como nulo, em face de sua contradição com a 'mens legis'. O instituto de remoção dos Servidores por exclusivo interesse da Administração não pode, em hipótese alguma, ser utilizado como sanção disciplinar, inclusive por não estar capitulado como penalidade no art. 127 da Lei 8.112/90 e significar arbítrio inaceitável." Dessa forma, uma vez que a r. sentença fustigada decidiu dentro dos ditames legais, esta não merece reforma. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que são apelantes Maria Aparecida da Silva e Município de Itaporã-TO e Maria da Luz Oliveira da Silva e apelados Maria da Luz Oliveira da Silva e Maria Aparecida da Silva e Município de Itaporã-TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Antônio Félix – Revisor e o Excelentíssimo Juiz José Ribamar – Vogal. Ausência momentânea do Excelentíssimo Desembargador Moura Filho – Vogal. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 16 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 9224 (09/0076000-1)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

REFERENTE: (Ação de Manutenção de Posse C/ Pedido de Liminar - C/C Reintegração de Posse.

APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E ALMERINDA PEREIRA DA SILVA SOUZA.

ADVOGADO: Irazon Carlos Aires Júnior.

APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CARMO GODINHO E GABY ALMEIDA GODINHO.

ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AÇÃO POSSESSÓRIA – PEDIDO PROCEDENTE – REQUISITOS DOS ARTIGOS 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INCABÍVEL A DISCUSSÃO DE DOMÍNIO - SENTENÇA MANTIDA. É cediço que a posse é fato material e não jurídico, portanto, o título domínial desacompanhado de prova de posse, não é suficiente para que se conceda ao titular a reintegração contra eventual possuidor do imóvel, ou seja, para ser acolhido o pedido de reintegração de posse cumpre ao possuidor, vítima do esbulho, demonstrar, sob a ótica unicamente da posse, todos os requisitos essenciais à tutela possessória.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, para manter integralmente a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza de Direito, em substituição, FLÁVIA AFINI BOVO - vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8540/09 (09/0071667-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Retificação de Assento de Casamento com Averbação de Divorcio Nº112/07 da Vara dos Feitos das Faz. e Registros Públicos).

APELANTE: CLAUDIONOR SANTOS DA CRUZ.

DEFEN. PÚBL.: Chárlita Teixeira da F. Guimarães.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF. - A CF, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovaram insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desta forma, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo, pois, indevida a decisão a quo que indeferiu o benefício, pelo simples fato do apelante ter utilizado a via judicial, ao invés dos serviços cartorários.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, conceder o benefício da assistência judiciária ao apelante, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 38/44). Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009

**APELAÇÃO - AP-9036/09 (09/0075107-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Exceção de Contrato não Cumprido Nº2942-6/05 da 5ª Vara Cível).

APELANTE: STICPAET - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: Alcídino de Souza Franco.

APELADO: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E ISMAEL CORREA DE ANDRADE JUNIOR.

ADVOGADO: Remilson Aires Cavalcante e Outro.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA - MATÉRIA ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. - Resta superada preliminar de incompetência arguida, haja vista já ter sido a questão decidida no Agravo de Instrumento nº 8258/08. Mantido o posicionamento firmado à época, acerca da competência estadual para julgar a cobrança de honorários advocatícios. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO MANEJADO COMO FORMA DE DEFESA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CONCOMITANTEMENTE AOS EMBARGOS TAMBÉM OPOSTOS - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE E ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A exceção de contrato não cumprido não pode ser forma de defesa apresentada em processo de execução, não ostentando referida ação autonomia já que a matéria foi deduzida também em embargos. Ao se permitir a propositura simultânea dos dois procedimentos, se estaria assumindo o risco de concretizar medidas contraditórias à decisão judicial, trazendo insegurança e incerteza para o comando jurisdicional. No caso em apreço, não há efetivamente interesse/adequação processual.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 1536 (09/0078703-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Retificação de Registro de Casamento Nº. 105418-4/09 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO).

SUSCITANTE: JUIZA DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
 SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JURISDIÇÃO CONTENCIOSA OU VOLUNTÁRIA – COMPETÊNCIA DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS – ART. 41, DA LC 10/96 E PROVIMENTO Nº 04 DA CGJ/TO. 1 – A competência para processar e julgar as causas que versarem sobre jurisdição contenciosa ou voluntária (registros públicos) é da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, e não da Diretoria do Foro, conforme disciplina o artigo 41, inciso II, alíneas “A”, “C” e “E”, da Lei Complementar Estadual de nº 10/96, bem como os artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 04, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. 2 – Julgado o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado (3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Capital), para processar e julgar as causas que versarem sobre registros públicos (jurisdição contenciosa ou voluntária). 3 – Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DECLARAR a competência do Juízo Suscitado (3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO) para prosseguir no processamento e julgamento dos feitos em tela, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Desembargador LUIZ GADOTTI - Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1507/09 (09/0074852-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança Nº. 55503-7/06 - 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).  
 APELANTE: NÁDIA FLAUSINO VIEIRA BORGES.  
 ADVOGADO: Daniel dos Santos Borges e Outros.  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: Adeldo Aires Júnior.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Destarte, cuidando-se, na hipótese, de Mandado de Segurança, a inicial deveria vir acompanhada dos documentos indispensáveis, de modo a permitir ao julgador aferir, a demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado, com prova pré-constituída, de forma, portanto, inequívoca neste sentido, o que não ocorreu na espécie. Ademais, o artigo 18 da Lei n. 1.533/51 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do Mandado de Segurança, e considera como dies a quo a data em que o interessado tomou ciência do ato impugnado.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao REEXAME NECESSÁRIO, para MANTER a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10003 (09/0079110-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Ordinária Nº 11.0800-4/09 da 5ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO.  
 EMBARGANTE/AGRAVANTE: REJÂNIO GOMES BUCAR  
 ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta  
 EMBARGADO: DECISÃO DE FLS. 456/459  
 AGRAVADO(A): ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano  
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE ANÁLISE DAS TESES E PEDIDOS FORMULADOS NO AGRAVO – OMISSÃO CONFIGURADA – EXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – SUSPENSÃO DA DECISÃO A QUO – LIBERAÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Em reanálise do processado, verifico que a decisão hostilizada (a quo), em seu remanescente, não pauta pela preservação da segurança jurídica, promovendo o desequilíbrio entre as partes, razão pela qual traz sérios prejuízos ao agravante. Destarte, suspendê-la é medida necessária, por entender ser contrária às provas e documentos existentes nos autos em comento. 2 – Deve ser indeferido o pedido de levantamento da quantia depositada (R\$ 100.000,00 cem mil reais), por cautela e ante ao perigo de irreversibilidade do provimento. 3 – Agravo parcialmente provido, para, tão somente, suspender os efeitos da decisão agravada, que suspendeu a execução provisória de sentença, até julgamento da ação ordinária alijuzada. 4 – Decisão unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério

Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP-8826/09 (09/0074242-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (Ação de Execução Nº. 21174-0/09 - 2ª Vara Cível).  
 APELANTE: OSMAR CUNHA COSTA E FLORAMI COSTA CUNHA.  
 ADVOGADO: Venância Gomes Neta.  
 APELADO: AIRTON GONÇALVES BORGES.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - INSTRUMENTO CONTRATUAL - FALTA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS - INEXISTÊNCIA DE TÍTULOS EXECUTIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. Conforme reiterado posicionamento jurisprudencial “Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausente assinaturas de duas testemunhas.” (AgRg no Resp 1096195/PR, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 11/05/2009). A norma prevista no artigo 221 do Código Civil não permite a execução com lastro em documento particular sem assinatura de testemunhas, mas tão-somente que este documento seja utilizado como prova das obrigações nele convencionadas. O documento carreado à execução pode servir como prova da obrigação nele consubstanciada em ação de conhecimento, mas não pode instruir procedimento executivo, por não se enquadrar na enumeração taxativa do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo integralmente a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8620/09 (09/0072577-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão Nº. 63052-3/0 da 2ª Vara Cível).  
 APELANTE: ALONSO MOURÃO SILVA.  
 DEFEN. PÚBL.: Neuton Jardim Santos.  
 APELADO: BANCO SANTANDER S/A.  
 ADVOGADO: Haika M. Amaral Brito.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. RESSALVA DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50. A simples afirmativa da condição de hipossuficiência induz ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária, o que não obsta a condenação nos encargos sucumbenciais, que ficará sobrestada na forma disciplinada no art. 12 da lei 1060/50. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETADA A REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DÍVIDA EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Em vista da revelia, em nenhum momento noticiou-se o pagamento da dívida reclamada, ou qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do autor. Portanto, a tese da nulidade de todas as cláusulas contratuais não merecem sequer serem conhecidas, ou seja, todas as questões referentes ao contrato e possíveis abusividades devem ser discutidas em sede da ação própria. Sendo incontroversa a inadimplência, restou caracterizada a mora. O fato de estar impossibilitado de cumprir com as prestações avençadas não autoriza o inadimplemento pelo devedor, ao que deveria adotar as medidas cabíveis junto ao credor evitando destarte a instauração da lide. Saliente-se que o pactuado pelas partes, mesmo em contrato de adesão, é válido desde que em consonância com as garantias constitucionais, certo ainda que tinha a contratante conhecimento das regras contratuais, especialmente dos valores que envolviam as contraprestações, com os quais aderiu livre e voluntariamente.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, MANTENDO a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR, em substituição, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 8854 (09/0074438-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.  
 REFERENTE: (Ação de Retificação de Registro de Nascimento Nº 45034-7/08 da Única Vara Cível).  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 APELADO: LUZIRENE MOREIRA AMORIM.  
 ADVOGADO: Renato Santana Gomes.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR – em substituição.

**EMENTA:** MUDANÇA DE PRENOME E PATRONÍMICO DE FAMÍLIA – SENTENÇA QUE DEFERE O PLEITO, COM FUNDAMENTO NA NOTORIEDADE DOS FATOS, LASTREADA TÃO-SOMENTE EM CERTIDÕES CARREADAS AOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO FIRME, TODAVIA, DE QUE A AUTORA ERA, REALMENTE, CONHECIDA PELO PRENOME ALTERADO, A JUSTIFICAR, PORTANTO, A RETIFICAÇÃO RESPECTIVA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL NESSE PARTICULAR. NÃO DEVE PREVALECER, TAMBÉM, A ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO FAMILIAR, CUJA IMUTABILIDADE GOZA DA MESMA PROTEÇÃO LEGAL DESTINADA AO PRENOME, E, MÁXIME, QUANDO, NO ASSENTO DE NASCIMENTO, SE FAZ CONSTAR, TANTO O DO PAI, QUANTO O DA MÃE DA AUTORA, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS AOS DE SEUS DEMAIS IRMÃOS. RECURSO APELATÓRIO DE QUE SE CONHECE E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, MAS PARA ANULAR A

SENTENÇA, POR FALHA DE PROCEDIMENTO, OPORTUNIZANDO-SE, DESTARTE, A AUTORA, A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO SEU PRENOME.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 8854/09, figurando, como apelante, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e, como apelada, LUZIRENE MOREIRA AMORIM. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou com o Relator, o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Neves, na qualidade de vogal. O Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, revisor, divergiu para negar provimento ao recurso. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP-9096/09 (09/0075394-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse Nº. 7.0833-8/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO).

APELANTE: PAULO VERGILIO ROCHA RIBEIRO.

ADVOGADO: Atanagildo J. de Souza.

APELADO: BELINO INACIO CHAGAS.

DEFEN. PÚBL.: José Alves Maciel

APELANTE: BELINO INACIO CHAGAS.

DEFEN. PÚBL.: Jose Alves Maciel.

APELADO: PAULO VERGILIO ROCHA RIBEIRO.

ADVOGADO: Atanagildo J. de Souza.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA. Comprovados os requisitos previstos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, a proteção possessória deve ser reconhecida e decreta pelo julgador. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BENEFICÓRIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS - ART. 1219 CCB/2002 - POSSUIDOR DE BOA-FÉ - POSSIBILIDADE. Por força do disposto no artigo 1.219 do CCB/2002, é procedente o pedido de condenação do autor de ação de reintegração de posse ao pagamento das benfeitorias úteis e necessárias comprovadamente realizadas no imóvel reivindicado pelo possuidor de boa-fé, ao qual deve ser assegurado o direito de retenção do bem até o recebimento da quantia que lhe é devida.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Belino Inácio Chagas e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto por Paulo Vergílio Rocha Ribeiro, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO - AP-9560/09 (09/0076833-9).**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse Nº. 6.113-6/09, da Única Vara Cível da Comarca de Natividade-TO).

APELANTE: VALDIVINO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS.

ADVOGADO: Vanderlita Fernandes de Sousa.

APELADO: EVA NUNES GRANJA.

ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFISSÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR REJEITADA. Ora, existindo confissão acerca do fato principal no qual se funda o direito alegado pela parte ativa e deixando a parte interessada de deduzir qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da outra parte, é óbvio que qualquer outra prova teria caráter protelatório. A matéria passou a ser tão-somente de direito, impondo mesmo o julgamento antecipado da lide. APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSE CONFIGURADA – CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO – RECURSO IMPROVIDO – Caracterizada a prática do esbulho possessório, mediante a entrada no imóvel cuja posse pertence a outrem, a reintegração na posse é medida que se impõe. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, para MANTER a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-8092/08 (08/0067185-6).**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.

REFERENTE: (Ação de Consignação em Pagamento Nº. 38930-5/07 - Única Vara).

APELANTE: ANTÔNIO ARISFRAN MAGALHÃES VIANA.

ADVOGADO: Mayra Magalhães Viana.

APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO: Ailton Alves Fernandes.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário". ("in" "RSTJ" 7/414). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE –

DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES – REFORMA DA SENTENÇA - RECEBIMENTO DO VALOR CONSIGNADO EM JUÍZO REFERENTE AO PAGAMENTO DO DÉBITO. Com efeito, não se discute na demanda a obrigação do consórcio em transferir o bem alienado ao adquirente, até porque ninguém pode ser obrigado a contratar, nem se discute, nesta ação consignatória, a existência ou não de relação jurídica entre as partes. A demanda tem como objeto a legitimidade do adquirente para efetivar o pagamento das prestações, e nesse caso lhe assiste razão, nos termos do art. 304, do Código Civil, "qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor". Tal disposição, aliás, já era prevista no art. 930, do Código Civil de 1916.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, para reformar a sentença, conceder a gratuidade da justiça e determinar o recebimento do valor consignado em juízo referente ao pagamento do débito, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 8848 (09/0074423-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.

REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão Nº 8226-5/09, Única Vara Cível).

APELANTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outro.

APELADO: JONHN HERBERT DE MORAIS.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCURAÇÃO. RESTRIÇÃO PARA SUBSTABELECER. SUBSTABELECIMENTO SEM RESTRIÇÃO. ATO PRATICADO PELO SUBSTABELECIDO. RESTRIÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. São válidos os atos praticados pelo advogado substabelecido mesmo quando o substabelecimento não contém a restrição prevista no instrumento procuratório, desde que os atos praticados por aquele não sejam o objeto da restrição.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8848/09, onde figuram como Apelante Banco Finasa S.A e Apelado John Herbert de Moraes Silva. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu-lhe provimento para cassar a sentença de primeira instância que decretou a nulidade do processo e julgou extinto sem análise do mérito, e, como consequência, determinar o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante.

Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO - Vogal. A Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora ratificou, em Sessão, o Relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES – Revisor divergiu para negar provimento ao recurso. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010

**APELAÇÃO - AP-9648/09 (09/0077097-0).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação Declaratória Nº. 942480/06 da 2ª Vara Cível).

APELANTE: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES.

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE- CLARATÓRIA DE NULIDADE, RESOLUTÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - AFRONTA AO ARTIGO 283 DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL - ARTIGO 295, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA . Deve ser indeferida a petição inicial de ação proposta com o objetivo de rever cláusulas contratuais, quando não instruída com o competente contrato cabendo ao interessado que não o detém, requerer, antes de ajuizado o pleito revisional, através de procedimento próprio, a sua exibição judicial. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – COMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 333, INCISO I, E 283, AMBOS DO CPC. A norma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC tem como escopo facilitar a defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova, entretanto não constitui princípio absoluto, não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor, pois esse conceito não é sinônimo necessário de hipossuficiência, tampouco de verossimilhança. Assim, a inversão do ônus da prova não dispensa o autor do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I), nem supre a falta de documento indispensável à proposição da ação (CPC, art. 283).

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, para MANTER integralmente a sentença, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 07/2010**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua sétima (7ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 02 (dois) dia(s) do mês de março (03) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2438/09 (09/0080663-1)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 673/97)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, DO CP.  
RECORRENTE(S): JOÃO JOSÉ LOPES  
ADVOGADO(S): JOSÉ MARCELINO SOBRINHO E OUTRO  
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA: RSE - 2438/09**

Desembargador Luiz Gadotti - **RELATOR**  
Juiz Francisco de Assis Gomes Coêlho - **VOGAL**  
Desembargador Moura Filho - **VOGAL SUBSTITUTO**

**2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2416/09 (09/0079145-4)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 95634-6/09)  
T. PENAL: ART. 121, "CAPUT", C/C, ART. 29 AMBOS DO CPB.  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO(A)(S): ARÃO LUIZ FERREIRA LIMA E MANOEL SERAFIM SANTIAGO  
DEFª. PUBLª.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA: RSE - 2416/09**

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**  
Desembargador José Neves - **VOGAL**  
Juiz Francisco de Assis Gomes Coêlho - **VOGAL**

**3) APELAÇÃO - AP - 10021/09 (09/0078735-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 433/90)  
T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE(S): FRANCISCO VAZ SAMPAIO  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**3ª TURMA JULGADORA: AP 10021/09**

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**  
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

**4) APELAÇÃO - AP - 9697/09 (09/0077362-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA Nº 5.3865-0/90)  
T. PENAL(S): ART. 12, "CAPUT", DA LEI Nº 6.368/76.  
APELANTE(S): THEODORO GONTIJO  
DEF(S). PUBL(S).: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS E OUTRO  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALÃES  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**3ª TURMA JULGADORA: AP 9697/09**

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**  
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

**5) APELAÇÃO - ACR - 10059 (09/0078985-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 37521-1/09)  
T. PENAL(S): ARTIGO 155,CAPUT, DO CP.  
APELANTE(S): RODRIGO FRANCISCO DA SILVA  
DEFª. PUBLª.: DENIZE SOUZA LEITE  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO(EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA: - ACR - 10059/09**

Desembargador Luiz Gadotti - **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas - **REVISOR**  
Desembargador José Neves - **VOGAL**

**6) APELAÇÃO - ACR - 9931 (09/0078279-0)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 6859-3/09)

T. PENAL(S): ARTIGO 16, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03, ART. 304, C/C ART. 299 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB.

APELANTE(S): IVALDO EDUARDO MACEDO  
ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO  
APELANTE: JOSÉ DELANO DIÓGENES  
ADVOGADO(S): JOSÉ WELLINGTON P. DIÓGENES E OUTROS  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA: - ACR - 9931/09**

Desembargador Luiz Gadotti - **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas - **REVISOR**  
Desembargador José Neves - **VOGAL**

**DIVISÃO DE RECURSOS  
CONSTITUCIONAIS****Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes****RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9228/09**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPITO  
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA  
RECORRENTE :MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
ADVOGADO :JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO  
RECORRIDO :MICROSOFT CORPORATION  
ADVOGADO :WALTER VITORINO JÚNIOR E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 9558/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA  
RECORRENTE :PÉCULIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :LEANDRO FINELLI E OUTROS  
RECORRIDO :HEARLEI ROGER MORENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :RENATO GODINHO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 9536/09**

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE :DENÚNCIA  
RECORRENTE :WITHLEMAR OLIVEIRA QUEIROZ  
ADVOGADO :SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 1962/07**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RECORRIDO :ALONSO HENRIQUE DIAS E OUTROS  
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9228/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA  
RECORRENTE :MÚCIO MORAIS  
ADVOGADO :LUCIANA SILVA REIS FARINHA E OUTROS  
RECORRIDO :ARLINDO PERES FILHO  
ADVOGADO :EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9229/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR  
RECORRENTE :MÚCIO MORAIS  
ADVOGADO :LUCIANA SILVA REIS FARINHA E OUTROS  
RECORRIDO :ARLINDO PERES FILHO  
ADVOGADO :EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6775/07**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
RECORRENTE :LUCAS RODRIGUES DOS SANTONS  
ADVOGADO :EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA  
RECORRIDO :FABRÍCIO GIOGI FAMELI  
ADVOGADO :ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1522/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 4436  
AGRAVANTE :ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO  
ADVOGADO :ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO  
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS E FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ E OUTROS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1521/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 8583  
AGRAVANTE :RAIMUNDO PINTO DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO :DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE E OUTRO  
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1520/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 4023  
AGRAVANTE :HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG  
ADVOGADO :JUVENAL KLAYBER COELHO  
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6085/09**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
RECORRENTE :COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADO :SÉRGIO FONTANA  
RECORRIDO :CARLOS GONZAGA RODRIGUES  
ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE PAIVA JACINTO  
RECORRIDO :AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ADVOGADO :PAULO ROBERTO RISUENHO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1518/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 3763  
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR :MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO :CELTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA  
ADVOGADO :VIVIANE TONELLI DE FARIA E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1519/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RSE N.º 2362  
AGRAVANTE :JOSÉ NELSON DA SILVA  
ADVOGADO :MIGUEL VINÍCIUS SANTOS  
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO EMBE Nº 1529/07**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1545/06  
RECORRENTE :ESTADP DO TOCANTINS  
PROCURADOR :FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA  
RECORRIDO :ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Dê-se vistas às partes. Palmas, 02 de fevereiro de 2010. Desembargadora Willamara Leila – Presidente\*.

**RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4149/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :GEREMIAS TEIXEI DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA  
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4371/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :CARLOS CARDOSO JUNIOR  
ADVOGADO :NARA RADIANA R. DA SILVA  
RECORRIDO :PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7246/07**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
RECORRIDO :PATRICIA SOUZA DA SILVA CRUZ E ANTONIO CLENILTON BESERRA CRUZ  
ADVOGADO :JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1700/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8383  
AGRAVANTE :JOSÉ ALDA  
ADVOGADO :ELAINE AYRES BARRROS E OUTROS  
AGRAVADO :INVESTCO S/A  
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JR E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1699/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4436  
AGRAVANTE :ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO  
ADVOGADO :ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO  
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS E FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ OUTROS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1695/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8193/08  
AGRAVANTE :JURANILDE RODRIGUES APINAGÉ DOS REIS  
ADVOGADO :ANTÔNIO PAIM BROGLIO  
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.



Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1694/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8184/08  
AGRAVANTE : CHARLES BRITO NERES  
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO  
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1693/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8192/08  
AGRAVANTE : SANDRA MARIA ROCHA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO  
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1698/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 3668  
AGRAVANTE : RAUCLAY BARROS DE ANDRADE  
ADVOGADO : ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1697/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AR N.º 1598  
AGRAVANTE : MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO E MAYSA FRANCO GOMES  
ADVOGADO : FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMARGO  
ADVOGADO : MARLY DE MORAIS AZEVEDO  
AGRAVADO : GERMIRO MORETTI  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1696/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8251/08  
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
AGRAVADO : LAGRANGER FARIAS PIRES E JESUINO GONÇALVES DOS REIS  
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6730/07**

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE/TO  
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 543/04  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEIXE/TO  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTROS  
RECORRIDO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA PAIVA  
RELATOR : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSOS ESPECIAIS, interpostos pelas FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e pelo MUNICÍPIO DE PEIXE, em face do Acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte (fls. 1223/1225), que deu provimento parcial à apelação ajuizada pelo 1º recorrente, para excluir da condenação imposta na sentença o capítulo atinente aos lucros cessantes, sob o fundamento de que estes não teriam sido comprovados. Nas razões recursais, as FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, apontando como fundamento o art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, alegaram, em síntese, que o acórdão vergastado não só violou o disposto nos artigos 186, I, e 927, todos do CPC, como deu interpretação diversa da que vem decidindo outros tribunais em casos semelhantes (fls. 1231/1243). O MUNICÍPIO DE PEIXE, por sua vez, apontando como fundamento o art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, aduziu que "houve a exclusão da condenação em lucros cessantes, apesar de latente o direito do Município em ser indenizado no que efetivamente deixou de lucrar." Contrarrazões às fls. 1269/1271 e 1283/1291. É o relatório. Decido. As irresignações são tempestivas, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, e o

preparo foi efetuado no primeiro e dispensado no segundo recurso, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. 1. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A A irresignação em testilha foi interposta com supedâneo nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, o que delimita seu cabimento à contrariedade dos dispositivos citados e à divergência na interpretação da jurisprudência. No que tange ao malferimento de lei, verifico que os dispositivos citados pelo recorrente (artigos 186, I, e 927, todos do CPC) não foram objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. Ademais, o recurso igualmente não pode ser conhecido por desejar a parte recorrente tão somente reanalisar as questões fáticas, pelo que se encontra obstáculo na Súmula n. 07 do STJ. No tocante ao dissenso jurisprudencial, verifico igualmente não estarem atendidos os requisitos de admissibilidade pertinentes, pois o Recorrente descuidou de proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os arestos que colaciona, notadamente do STJ, de modo a evidenciar que os acórdãos confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. 2. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PEIXE O segundo recurso foi interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade de dispositivo de lei federal. Pelo mesmo motivo já declinado anteriormente, observa-se que o dispositivo supostamente violado (art. 402 do Código Civil) não foi objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. Como se isso não bastasse, o reconhecimento ou não do direito aos lucros cessantes demanda reavaliação probatória, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO os Recursos Especiais. Publique-se, e intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4043/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE : ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ALVES GOMES  
ADVOGADO(S) : ADWARDIS BARROS VINHAL  
RECORRIDO(A) : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S) :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ALVES GOMES impetrou Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, consistente na não nomeação da impetrante para o cargo de Analista Ministerial Especializado (Medicina), apesar de aprovada em primeiro lugar em concurso público realizado perante o Ministério Público do Estado do Tocantins. O Pleno deste Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, ex vi do acórdão de fls. 142/143. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, a impetrante interpôs o Recurso Ordinário de fls. 147/155, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição da República. Contrarrazões às fls. 159/165. Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau opinou, preliminarmente, pela inadmissão do recurso em razão da ausência do preparo, e, no mérito, caso conhecido, que se negue provimento (fls. 170/175). É o relatório. Decido. Colhe-se dos autos que o presente recurso foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - ; II - julgar, em recurso ordinário: b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" Por outro lado, o artigo 247 do Regimento Interno do STJ dispõe que se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação. Pois bem. O art. 511 do CPC disciplina que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". In casu, se a parte recorrente não é beneficiária da justiça gratuita e não houve o pagamento do respectivo preparo, é forçoso o reconhecimento da deserção. Nesse sentido: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Sumula nº 187/STJ) Sendo assim, em harmonia com o parecer ministerial, inadminto o presente recurso. Publique-se, e intime-se. Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4063**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 8466/0  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO  
ADVOGADO(S) : ROGÉRIO BEZERRA LOPES  
RECORRIDO(A) : DIVINA EVA PIRES ARAUJO RE. REP. ESPÓLIO DE MAURÍCIO ARAUJO REIS  
ADVOGADO(S) : DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial (ff. 275/280) fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 249/251, 254/256 e 261/269) que, por unanimidade, negou provimento ao apelo do ora apelante para manter intacta a decisão de primeira instância, que "...julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o Município ao pagamento de parte das verbas reclamadas inicialmente, sendo elas 1/3 de férias na medida de 12/12 avos, 12/12 avos de 13º salário e as horas extras arroladas na inicial..." (f. 193). Recorre ao entendimento de ter sido malferido os artigos 460 e 128, ambos do Código de Processo Civil, além do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há contrarrazões (f. 287). É o relatório. O recurso é próprio, as partes são legítimas e dispensado o preparo. Análise os demais pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie. Saliento que, analisados os autos, em especial a exordial, a sentença e o acórdão que a confirmou, registro que o recorrente não cuidou em demonstrar, clara e objetivamente, em que consistiu a violação aos artigos mencionados, limitando-se a tecer

argumentações genéricas, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Ainda que fosse ultrapassado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente pois, apesar de não ser o caso dos autos, é dado ao Juiz deferir pretensão que, conquanto não formulada expressamente, represente um minus em relação ao que perseguido, e exatamente por essa razão, esteja compreendida no pedido maior apresentado. Portanto, não restou evidenciado qualquer maltrato às normas legais. À luz do exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5648**

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS  
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
RECORRIDO :NELZI JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO :RONALDO AUSONE LUPINACCI E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8702/09**

ORIGEM :COMARCA DE FILADELFA/TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA  
RECORRENTE :RONISE FREITAS MIRANDA VIANA  
ADVOGADO :DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5473/06**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA  
RECORRENTE :VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
RECORRIDO :BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Intimações às Partes**

#### **3418ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:21 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### **PROTOCOLO: 09/0072971-6**

APELAÇÃO CÍVEL 8658/TO  
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 16599-9/06  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 16599-9/06, DA ÚNICA VARA)  
APELANTE: ROSIMEIRE LEITE CRUZ  
ADVOGADO (A): DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) E: MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### **PROTOCOLO: 09/0072994-5**

APELAÇÃO CÍVEL 8665/TO  
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 76593-0/06  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA N.º 205/99 DA ÚNICA VARA)  
APELANTE: JOSÉ NUNES DE SOUSA  
ADVOGADO (A): DALVALAÍDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) E: MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### **PROTOCOLO: 09/0080276-6**

APELAÇÃO 10407/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 29566-8/09 42377-1/09 42820-0/09 59982-9/09  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 59982-9/09, DA 4ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006  
APELANTE: ADRIANA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: RUBERVAL SOARES COSTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0081310-7**

APELAÇÃO 10611/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1638/03 B  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1638/03 B 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV 14, INCISO II E IV, DO CODIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 8072/90.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: NOE SOARES DE ARAUJO  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034389-2

#### **PROTOCOLO: 10/0081631-9**

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1684/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 95089-0  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 95089-0/06 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
T.PENAL: ART. 1º, INCISO VI DO DECRETO-LEI Nº 201/67  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉU: ANTONIO MOTA - PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS-TO  
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0081655-6**

APELAÇÃO 10628/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 71357-7/08 91581-1/08  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 91581-1/08, DA 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: GLOBEX UTILIDADES S.A (PONTO FRIO)  
ADVOGADO (S): GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO  
APELADO: SÉRGIO JOSÉ DA COSTA  
ADVOGADO: VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0081656-4**

APELAÇÃO 10629/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 7748-4/08 94335-3/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 7748-4/08 - DA 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: ÊXITO COBRANÇA LTDA  
ADVOGADO (S): JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS  
APELADO: ULISSES MOREIRA MILHOMEM JÚNIOR  
ADVOGADO (S): LEONARDO NAVARRO AQUILINO E OUTRO  
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0081658-0**

APELAÇÃO 10630/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 64740-8/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 64740-8/09, 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO: MIGUEL BOULOS  
APELADO: ASSUERO SEPULVIDA PEREIRA  
ADVOGADO (A): ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO  
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0081663-7**

APELAÇÃO 10631/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 32242-1/07  
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 32242-1/07 DA 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES  
APELADO: SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DE SOLO LTDA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE VENTURA  
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

#### **PROTOCOLO: 10/0081665-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1701/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 8010/08  
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8010/08 DO TJ-TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) E: FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM  
AGRAVADO: HELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO (S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081666-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1523/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 8521/09  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8521/09 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
 AGRAVADO: EDÍLSON FERREIRA SOARES  
 ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081667-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10262/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 82670-1  
 REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 82670-1/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO (S): ELAINE AYRES BARROS E OUTROS  
 AGRAVADO (S): MAURÍLIO DA COSTA PARRIÃO E MARIA INÁCIA OLIVEIRA PARRIÃO  
 ADVOGADO (S): MARCELO ÂNGELO DE MACEDO E OUTRO  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081668-8**

APELAÇÃO 10632/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39550-3/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 39550-3/05, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)  
 APELANTE: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A (REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A)  
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: JAX JAMES GARCIA PONTES  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0047502-6

**PROTOCOLO: 10/0081669-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1702/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 7275/07  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7275/07 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE: RAMIRO JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081670-0**

APELAÇÃO 10633/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 50424-2/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 50424-2/08 DA 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA  
 ADVOGADO (A): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO  
 APELANTE: PLANETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
 ADVOGADO: EMMANUEL R. R. ROCHA  
 APELADO: EVERALDO BENVINDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081672-6**

APELAÇÃO 10634/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87985-8/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 87985-8/08 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 PROC.(\*) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 APELADO (A): SALMA TECIDOS LTDA  
 ADVOGADO: MANOEL C. GUIMARÃES  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081718-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1703/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 8240/08  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8240/08 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO: LAURÉNCIO MARTINS SILVA  
 AGRAVADO: LEÃO, LEÃO E LEÃO LTDA  
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081722-6**

APELAÇÃO 10635/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 32723-7/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 32723-7/07 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE)  
 APELANTE: F. M. DA C. N  
 ADVOGADO (A): SHEILLA CUNHA DA LUZ  
 APELADO: M. DE F. R. C  
 ADVOGADO: FÁBIO ALVES FERNANDES  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081723-4**

APELAÇÃO 10636/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9349-5/04  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 9349-5/04, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: PAULA SOUZA CABRAL  
 APELADO: PALMED - PALMAS MEDICAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081732-3**

APELAÇÃO 10644/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10108-5/10  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 10108-5/10 DA 2ª VARA DE FAMÍLIAS E SUCESSOES)  
 APELANTE: L. DA S.C. MENOR IMPUBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA I. DA S. C.  
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA  
 APELADO: LUCIVANIO MOURA SILVA  
 ADVOGADO (A): CALIXTA MARIA SANTOS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081734-0**

APELAÇÃO 10646/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 80237-3/09  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 80237-3/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)  
 APELANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO (S): ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI E OUTRO  
 APELADO (S): W.A.V., R.R.V., T.A.V. E J.C.A.V REPRESENTADOS POR MARIA ALVES VIANA  
 ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081765-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1704/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3831/03, DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE (S): AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA E LUIZ GOMES DE CAMPOS  
 ADVOGADO (S): ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO  
 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO (S): LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E OUTROS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081778-1**

APELAÇÃO 10668/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 293/01  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 293/01, DA VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, II DO CPB  
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRIDO: EDSON RODRIGUES DE SOUZA  
 DEFEN. PÚB: DANIEL SILVA GEZONI  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080399-1

**PROTOCOLO: 10/0081779-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1706/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8848/08  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8848/08 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE (S): VALENTIM MIOTTO E INEZ JUSTEN NOVAK  
 ADVOGADO (S): PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 AGRAVADO (A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081782-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1707/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6246/07  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6246/07 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE: UNIMED CENTRO OESTE TOCANTINS - CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS MÉDICAS  
 ADVOGADO (S): ADÔNIS KOOP E OUTROS  
 AGRAVADO: HOSPITAL OSVALDO CRUZ  
 ADVOGADO (A): LÚCIA MACHADO DE CASTRO  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081798-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10263/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 118755-9  
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 118755-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO)  
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO  
 AGRAVADO (A): MARLEY PINHEIRO TAVARES CORTEZ  
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081823-0**

HABEAS CORPUS 6253/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: FRANCISCO SILVA COUTINHO  
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081824-9**

HABEAS CORPUS 6254/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DOUGLAS VOLTOLINI  
 PACIENTE: LAURI FRANCISCO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO: DOUGLAS VOLTOLINI  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081829-0**

HABEAS CORPUS 6255/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: IRIVELTO FROTA VERAS JUNIOR  
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081830-3**

HABEAS CORPUS 6256/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: CÉLIO ARAÚJO BARROS  
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081829-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ARAGUAÇU

#### Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2009.0013.1032-6 (759/09)**

Natureza. Ação Penal  
 Acusados: João Batista Lopes Rebouças  
 Advogado: Dr. Charles Luiz Abreu Dias - OAB –TO 1.682  
 Vítima: J. Pública  
 Intimação: Despacho: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2010, às 14horas. Cite-se o acusado e intime-se as testemunhas arroladas por ambas as partes. Notifique-se o M.P. Intime-se o advogado do acusado.

Cumpra-se. De Figueirópolis para Araguaçu, 27/01/10. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito – Substituto Automático.

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 - AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0001.3225-8**

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 Advogada: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311  
 Requerido: Elda Dias de Andrade Silva  
 INTIMAÇÃO: da decisão de fl. 59/60, bem como para que proceda o depósito judicial para cumprimento da liminar.  
 DECISÃO: "... Isto posto, defiro o pedido para reintegrar o autor na posse do bem descrito no contrato de nº 000000104444076, mediante depósito judicial dos valores antecipadamente pagos a título de VRG. Após o depósito judicial dos valores antecipadamente pagos a título de VRG expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do autor. Em seguida, cite-se para todos os termos da inicial com advertências legais. Intimem-se. Araguaína, 12 de fevereiro de 2010. (as.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: SERVIDÃO DE PASSAGEM Nº 2010.0001.4996-7**

Requerente: Cellins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
 Advogado: Letícia Aparecida Braga Santos – OAB/TO2174  
 Requerido: Milton Alvarenga Rocha e Diana Maria Ramos de Brito Rocha  
 INTIMAÇÃO: do despacho de fl. retro, bem como para o autor recolher a diligência do oficial de justiça no valor de R\$24,00 (Vinte e quatro reais) deverá ser depositado na Conta Corrente nº 60240-X, Agência 4348-6, e o valor de R\$ 12,00 (Doze reais) deverá ser depositado na Conta Corrente nº 9339-4, Agência 4348-6, no Banco do Brasil S/A, de Araguaína-TO, e do DESPACHO: Defiro a inicial. Considerando alegação de urgência, deve o juiz, nos termos do artigo 15 de dl. 3365/41, fixar uma caução conforme artigos 826 (artigo 685 do Código anterior) e seguintes da legislação processual civil, com instrução sumária. Assim, determino: 1 – que o autor junte, dentro de cinco dias, certidão cadastral do valor do imóvel para fins de lançamento do imposto; 2 – que o oficial de justiça avaliador proceda á prévia avaliação da área serviente no prazo de cinco dias improrrogáveis, tendo em vista o caráter de urgência. Após, voltem conclusos para arbitramento do valor provisório e para decisão do pedido de imissão de posse. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 19/02/10, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de direito.

### 2ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL Nº 2009.0011.6184-3**

ACUSADOS: JOSÉ SOARES NETO JÚNIOR e outros.  
 ADVOGADOS: R. LISBOA PEREIRA, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA, PRISCILA LISBOA PEREIRA, RICARDO PITHER DE SOUSA e DIVINO ANTONIO DE DEUS.  
 DESPACHO: "Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, que poderão juntar quesitos. Deverão elas também ter ciência da data da audiência de oitiva dessas testemunhas. Araguaína, 11 de fevereiro de 2010. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."

### Juizado Especial Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

**01. AUTOS 17.352/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORADO FATO: Maria José da Silva  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
 VÍTIMA: Marcos Dionis Alves Lima  
 INTIMAÇÃO: fls.24. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria José da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**02. AUTOS 16.925/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Jefferson Felix Amorim  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
 VÍTIMA: Justiça Publica  
 INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jefferson Felix Amorim, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 11 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**03. AUTOS 16.690/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Charles Batista dos Santos  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Charles Batista dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Oficie-se junto à Delegacia Especializada da Infância e Juventude de Araguaína, com prazo de 05(cinco) dias, para que nos encaminhe o laudo pericial, bem como informações sobre a localização dos objetos apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**04. AUTOS 17.254/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Fabio Sousa Costa  
 ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela  
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Fabio Sousa Costa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**05. AUTOS 16.696/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Emivan Alves Costa  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
 VÍTIMA: Jociel dos Anjos Sodré

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Emivan Alves Costa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**06. AUTOS 16.948/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José de Medeiros Dantas  
 ADVOGADO: Dr. Marcelo Cardoso de Araujo  
 VÍTIMA: Ernane Oliveira da Mata

INTIMAÇÃO: fls. 47. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José de Medeiros Dantas, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**07. AUTOS 17.339/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Necy Pinto dos Santos  
 ADVOGADA: Dra. Soya Leila Lins de Vasconcelos  
 VÍTIMA: Francivania Alves de Lima

INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Necy Pinto dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**08. AUTOS 17.340/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Iranildo Mourão do Nascimento  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
 VÍTIMA: Célio Mourão do Nascimento

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado do da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Iranildo Mourão do Nascimento determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**09. AUTOS 17.436/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José Klébio Ferreira Carlos  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José Klébio Ferreira Carlos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**10. AUTOS 17.022/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Ângelo Nascimento da Silva  
 ADVOGADO: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes  
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: Fls. 24. Fica a advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Angelo Nascimento da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**11. AUTOS 16.499/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Alcy Batista Matos  
 ADVOGADA: Dra. Tessia Gomes Carneiro  
 VÍTIMA: Anibal de Souza Neto e Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica a advogada do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Alcy Batista Matos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**12. AUTOS 17.080/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Otacilio José da Silva  
 ADVOGADO: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira  
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Otacilio José da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**13. AUTOS 17.025/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Adão Alves de Sousa  
 ADVOGADA: Dra. Tessia Gomes Carneiro  
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica a advogada do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Adão Alves de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**14. AUTOS 16.560/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Leandro Motta de Araujo  
 ADVOGADO: Dr. Edson Paulo Lins Junior  
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 43. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Leandro Motta de Araujo, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**15. AUTOS 16.739/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Amanda Avelino da Silva Santos  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo Jose Marinho Neto  
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Amanda Avelino da Silva Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**16. AUTOS 17.131/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Maria Dalva Maciel  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
 VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria Dalva Maciel, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**17. AUTOS 17.215/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Emivaldo Alves Pinheiro  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo Jose Marinho Neto  
 VÍTIMA: Ariones Pereira Valadares

INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Emivaldo Alves Pereira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as

devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**18. AUTOS 17.106/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Meirivania de Abreu Amorim  
ADVOGADA: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade Palácios  
VÍTIMA: Justiça Publica  
INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Meirivania de Abreu Amorim, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**19. AUTOS 15.494/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Ana Cleide de Almeida  
ADVOGADA: Dra. Sra Carneiro  
VÍTIMA: Naria Núbia Rodrigues Lopes  
INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Ana Cleide de Almeida, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**20. AUTOS 17.402/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Manoel Francisco Amorim  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Manoel Francisco Amorim, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**21. AUTOS 17.193/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Dayane Jorge Barbosa  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Mariléia Pereira da Luz  
INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Dayane Jorge Barbosa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**22. AUTOS 16.977/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Luzinete Pereira dos Santos  
ADVOGADA: Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz  
VÍTIMA: Adriana Sousa e Silva  
INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Luzinete Pereira dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**23. AUTOS 17.355/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Hugo Leonardo Miranda  
ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela.  
VÍTIMA: Justiça Publica  
INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Hugo Leonardo Miranda, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**24. AUTOS 16.807/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Vera Lucia Sousa Brito  
ADVOGADA: Dra. Sara de Oliveira Carneiro  
VÍTIMA: Justiça Publica  
INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Vera Lucia Sousa Brito, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**25. AUTOS 17.294/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Ademar Freitas de Sousa  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Publica  
INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Ademar Freitas de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**26. AUTOS 16.630/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Juscielle Barreira dos Santos  
ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela  
VÍTIMA: Junior Carlos Ferreira Sobral: José Wellington Alves Bezerra e outros.  
INTIMAÇÃO: fls. 43. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Juscielle Barreira dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**27. AUTOS 17.255/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Alex Inácio de Moraes  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
VÍTIMA: Justiça Publica  
INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Alex Inácio de Moraes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**28. AUTOS 15.473/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORAS DO FATO: Patrícia Azevedo Balugem; Maria Rosane Mendes Xavier e Rachel da Silva Jorge  
ADVOGADA: Dra. Sara Carneiro  
VÍTIMA: Os mesmos  
INTIMAÇÃO: fls. 60. Fica a advogada das autoras do fato intimada da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Patrícia Azevedo Balugem, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**29. AUTOS 17.296/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Sirineu Oliveira Almeida  
ADVOGADO: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes  
VÍTIMA: Luana da Silva e outros  
INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Sirineu Oliveira Almeida, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**30. AUTOS 17.203/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Geronimo Braga Rufo  
ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão  
VÍTIMA: Justiça Publica  
INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Geronimo Braga Rufo, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**31. AUTOS 16.541/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Jefferson Miranda e Silva  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Publica  
INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: “Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jefferson Miranda e Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”.

**32. AUTOS 15.880/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Adrielma Lima Borges e Adão Resplandes dos Santos  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Os mesmos

INTIMAÇÃO: fls. 54. Fica o advogado dos autores do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Adrielma Lima Borges, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**33. AUTOS 17.183/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Antonio Ribeiro de Araujo  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Antonio Ribeiro de Araujo, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**34. AUTOS 17.217/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Nilton José Vieira  
ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela

VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Nilton José Vieira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**35. AUTOS 17.247/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Leidson Pereira Gomes  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.

VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Leidson Pereira Gomes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**36. AUTOS 16.937/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Martins Rezende Junior  
ADVOGADA: Dra. Eliana Alves Faria Teodoro

VÍTIMA: Justiça Pública.

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica a advogada da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Martins Rezende Junior, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**37. AUTOS 17.403/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Josimar da Conceição Ferreira  
ADVOGADO: Dr. Joacir Vicente Alves da Silva

VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Josimar da Conceição Ferreira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**38. AUTOS 17.262/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José Israel Ramos  
ADVOGADO: Dr. Orlando Rodrigues Pinto

VÍTIMA: Justiça Pública.

INTIMAÇÃO: fls. 60. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José Israel Ramos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**39. AUTOS 17.102/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Francisca Jamires Almeida de Sousa  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Marilene Almeida Guimarães

INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francisca Jamires Almeida de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**40. AUTOS 13.301/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Luiz Gonzaga Barbosa Silva  
ADVOGADO: Dr. Carlos Euripedes Gouveia

VÍTIMA: Justiça Publica.

INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Luiz Gonzaga Barbosa Silva, relativamente à infrigência do artigo 310 da lei 9.503/97. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**41. AUTOS 13.202/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Amadeus Siqueira Campos  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.

VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 51. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Amadeus Siqueira Campos, relativamente à infrigência do artigo 310 da lei 9.503/97. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**42. AUTOS 13.096/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Ribamar Dias Alencar  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.

VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 14. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Ribamar Dias Alencar, relativamente à infrigência do artigo 310 da lei 9.503/97. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**43. AUTOS 15.746/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Edivaldo Machado de Sousa Filho e Josiel Santos Silva  
ADVOGADA: Dra. Carlene Lopes Cirqueira

VÍTIMA: José Mario Paz, Domingos da Cruz Morais e Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 58. Fica a advogada dos autores do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Josiel Santos Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação ao autor Edivaldo Machado de Sousa Filho, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**44. AUTOS 17.132/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Nilson Lopes de Sousa  
ADVOGADA: Dra. Célia Cilene Freitas Paz

VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica a advogada do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Nilson Lopes de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Oficie-se junto à Delegacia de Policia de Nova Olinda requisitando, no prazo de 05(cinco) dias, informações acerca da localização dos objetos apreendidos e o respectivo laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**45. AUTOS 15.325/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORAS DO FATO: Marinalva Gomes dos Santos e Irisnalda Gomes dos Santos  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Vanda Ribeiro Borges

INTIMAÇÃO: fls. 66. Fica o advogado das autoras do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Marinalva Gomes dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação à autora Irisnalda Gomes dos Santos, designe-se nova audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**46. AUTOS 17.251/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Anastácio Alves dos Reis e Leonez Amâncio Barbosa  
ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela

VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado dos autores do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Anastácio Alves dos Reis, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação ao autor Leonez Amâncio Barbosa, designe-se audiência de justificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**47. AUTOS 16.150/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Antonio Ribeiro Custodio e Sergio Teixeira Barbosa  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.

VÍTIMA: Os mesmos

INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado dos autores do fato intimados da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonio Ribeiro Custodio e Sergio Teixeira Barbosa, relativamente à infrigência do art. 21 da lei 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**48. AUTOS 15.560/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José Braga Neto Lima  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
VÍTIMA: João Pedro e Aires

INTIMAÇÃO: fls. 16. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de José Braga Neto Lima, relativamente à denúncia de infrigência dos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**49. AUTOS 15.654/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Marcelo Fernandes de Melo  
ADVOGADA: Dra. Têssia Gomes Carneiro  
VÍTIMA: Wesley Marcier de Carvalho

INTIMAÇÃO: fls. 46. Fica a advogada do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcelo Fernandes de Melo, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**50. AUTOS 15.246/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Oseias Pereira Brito  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 14. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Oseias Pereira Brito, relativamente à infrigência dos artigos 309 da Lei 9.503/97 e 331 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**51. AUTOS 15.334/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Rozenir Rodrigues Nunes Machado  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Maria Lucimara da Conceição

INTIMAÇÃO: fls. 15. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Rozenir Rodrigues Nunes Machado, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**52. AUTOS 15.594/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Vilson Cardoso Montalvão  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Doralice Vieira de Sousa

INTIMAÇÃO: fls. 16. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Vilson Cardoso Montalvão, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**52. AUTOS 15.564/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Onizio Fernandes de Sousa  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Sonia Lemes Pimentel

ADVOGADA: Dra. Maria Euripa Timóteo  
INTIMAÇÃO: fls. 17. Fica o advogado do autor e da vítima do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Onizio Fernandes de Sousa, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**53. AUTOS 15.504/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Maria das Graças Luz Cardoso  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Carlos Roberto Felipe de Barros

INTIMAÇÃO: fls. 42. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Maria das Graças Luz Cardoso, relativamente à infrigência dos artigos 140 e 163 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**54. AUTOS 15.366/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Márcio Gleidson Costa Rego  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Arinete Divina Lima Rodrigues

INTIMAÇÃO: fls. 61. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Márcio Gleidson Costa Rego, relativamente à infrigência dos artigos 176 e 163 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**55. AUTOS 15.116/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Fernanda Pereira Dias Gonçalves  
ADVOGADA: Dra. Carlene Lopes Cerqueira Marinho  
VÍTIMA: Erenice Macedo Pinheiro

INTIMAÇÃO: fls. 15. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Fernanda Pereira Dias Gonçalves, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**56. AUTOS 15.508/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Valdemar Cruz da Silva Oliveira Junior  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 16. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Valdemar Cruz da Silva Oliveira Junior, relativamente à infrigência do artigo 330 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**57. AUTOS 14.702/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: João de Sousa Cruz Filho  
ADVOGADO: Dr. Clever Honório Correia dos Santos  
VÍTIMA: Justiça Publica e Edilberto de Araujo Rocha

INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de João de Sousa Cruz Filho, relativamente à infrigência dos artigos 147 e 330 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**58. AUTOS 15.237/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Benjamim José Araujo  
ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela  
VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Benjamim José Araújo, relativamente à infrigência do artigo 330 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**59. AUTOS 15.041/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: César Augusto Delgado  
ADVOGADO: Dr. José Januário Alves Matos Junior  
VÍTIMA: Aliene dos Santos Fernandes

INTIMAÇÃO: fls. 11. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de César Augusto Delgado, relativamente à infrigência do artigo 21 da Lei 3.688/41. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**60. AUTOS 15.151/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Selma Maria Morais e Luiz da Cruz Ferreira da Silva  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: A Coletividade

INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Selma Maria Morais, relativamente à infrigência do artigo 42 da Lei 3.688/41. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**61. AUTOS 14.992/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Cornelião Eduardo de Barros  
ADVOGADO: Dr. José Januário Alves Matos Junior  
VÍTIMA: Felix de Sousa Santos, Pedro Monteiro da Silva e outros.

INTIMAÇÃO: fls. 46. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Cornelião Eduardo de Barros, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**62. AUTOS 15.303/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Maria José Alves Santos  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: A Coletividade



INTIMAÇÃO: fls. 51. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Maria José Alves Santos, relativamente à infrigência do artigo 42 da Lei 3.688/41. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**63. AUTOS 15.397/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José Pereira da Silva  
ADVOGADO: Dr. Clever Honório Correia dos Santos  
VÍTIMA: Tatiane Barbosa Costa

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de José Pereira da Silva, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**64. AUTOS 15.175/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José da Silva Neto  
ADVOGADO: Dr. José Januário Alves Matos Junior  
VÍTIMA: A Coletividade

INTIMAÇÃO: fls. 15. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de José da Silva Neto, relativamente à infrigência do artigo 42 da lei 3.688/41. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**65. AUTOS 15.490/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Josafa Fonseca da Silva  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Alaice dos Santos Siqueira

INTIMAÇÃO: fls. 15. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Josafá Fonseca da Silva, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**66. AUTOS 15.503/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Cícero Antonio Clemente  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: José Roberto do Nascimento Lima

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Cícero Antonio Clemente, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**67. AUTOS 15.257/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Paulo José da Silva  
ADVOGADO: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira  
VÍTIMA: Carlos Vinctius Gomes de Lucena

INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Paulo José da Silva, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**68. AUTOS 15.491/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Marcos de Menezes da Silva  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Charliel José Dias

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcos de Menezes da Silva, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**69. AUTOS 15.208/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Gilberto Marques de Oliveira  
ADVOGADO: Dr. André Gouveia N. V. de Lima  
VÍTIMA: Eurípedes Balsanuf de Oliveira Ferreira

INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Gilberto Marques de Oliveira, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**70. AUTOS 15.457/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francisco Henrique Alencar da Silva  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Camila Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 15. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Francisco Henrique Alencar da Silva, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**71. AUTOS 15.365/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Gilson Batista Costa  
ADVOGADO: Dr. Roberto Pereira Urbano  
VÍTIMA: Flamarion Alves da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Gilson Batista Costa, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**72. AUTOS 15.340/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Raimundo Sobrinho da Costa  
ADVOGADO: Dr. Célio Alves de Moura  
VÍTIMA: Benjamim Nunes Viana

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Raimundo Sobrinho da Costa, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**73. AUTOS 14.929/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Walter Marquazan Filho  
ADVOGADO: Dr. José Januário Alves Matos Junior  
VÍTIMA: Sarajane Lopes Xavier

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Walter Marquazan Filho, relativamente à infrigência dos artigos 140 e 147 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**74. AUTOS 13.562/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Erlene Moreira da Silva  
ADVOGADO: Dr. Carlos Eurípedes Gouveia  
VÍTIMA: Euciene Pereira de Freitas Rocha e Edson Miranda da Rocha

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Erlene Moreira da Silva, relativamente à infrigência do artigo 140 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**75. AUTOS 14.996/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José Filho Andrade Reis  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: João Paulo Moreira de Sousa

INTIMAÇÃO: fls. 53. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de José Filho Andrade Reis, relativamente à infrigência do artigo 21 da Lei 3.688/41. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**76. AUTOS 15.121/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Francinete Ribeiro Barreira  
ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Negrão  
VÍTIMA: A Coletividade

INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Francinete Ribeiro Barreira, relativamente à infrigência do artigo 42 da Lei 3.688/41. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**77. AUTOS 17.348/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Valdeci Queiroz de Sousa e Lindalva Pereira da Silva  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Isabel da Conceição Pereira

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado dos autores do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Valdeci Queiroz de Sousa e Lindalva Pereira da Silva relativamente à infrigência do artigo 161, inciso II, do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**78. AUTOS 17.249/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Valdirene Xavier da Silva  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Alexsandro Pereira de Moraes

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Valdirene Xavier da Silva, relativamente à infrigência do artigo 140 do Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**79. AUTOS 17.226/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Maria Barros da Silva  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Janete Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Maria Barros da Silva, relativamente à infrigência do artigo 163 do

Código penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**80. AUTOS 17.005/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Bernadete Galdino  
ADVOGADO: Dr. Marcelo Cardoso de Araújo Junior  
VÍTIMA: José Marcelino da Silva Neto  
INTIMAÇÃO: fls. 17. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Bernadete Galdino, relativamente à infringência do artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**81. AUTOS 17.169/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Maximiana Sousa dos Santos  
ADVOGADA: Dra. Luciana Lins  
VÍTIMA: Paulo Sergio Silva Luz  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
INTIMAÇÃO: fls. 16. Fica a advogada da autora e da vítima do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Maximiana Sousa dos Santos, relativamente à infringência do artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**82. AUTOS 17.295/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Neusa Aguiar Lacerda  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Elisângela Rodrigues dos Santos Bezerra  
INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado da autora e da vítima do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Neusa Aguiar Lacerda, relativamente à infringência do artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**83. AUTOS 17.163/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Valtecídes Elias da Costa  
ADVOGADA: Dra. Luciana Lins  
VÍTIMA: Marta Maria da Costa  
ADVOGADO: Dr. Wander Nunes Rezende e Carlania Alves Silva  
INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica a advogada do autor e da vítima do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Valtecídes Elias da Costa, relativamente à infringência dos artigos 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**84. AUTOS 17.213/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORA DO FATO: Diully Daianny Santos Costa  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Lidiane Alves de Freitas  
INTIMAÇÃO: fls. 16. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Diully Daianny Santos Costa, relativamente à infringência dos artigos 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**85. 16.926/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José Ribamar Pereira da Silva  
ADVOGADO: Dr. Wander Nunes de Rezende  
VÍTIMA: Rosemary Melo de Oliveira  
INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de José Ribamar Pereira da Silva, relativamente à infringência do artigo 161, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**86. AUTOS 17.134/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Breno Rivas de Sousa Lima  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Joaci Moura Ribeiro  
INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Breno Rivas de Sousa Lima, relativamente à infringência do artigo 163 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**87. AUTOS 17.120/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Valdenir Alves de Lima  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Gleison Bezerra de Carvalho  
INTIMAÇÃO: fls. 16. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Valdenir Alves de Lima, relativamente à infringência do artigo 138 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**88. AUTOS 17.068/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Paulo Henrique Santos Costa  
ADVOGADO: Dr. Alexandre Garcia Marques  
VÍTIMA: Igor Costa Campos Freire  
INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Paulo Henrique Santos Costa, relativamente à infringência do artigo 140, § 4º do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**89. AUTOS 16.957/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Jusemar Alves de Souza  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Lucineide de Paulo Queiroz  
INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Jusemar Alves de Souza, relativamente à infringência do artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**90. AUTOS Nº 17342/2009 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: FLAVIO SALVADOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: Soya Lella Lins de Vasconcelos  
VÍTIMA: Meio Ambiente  
INTIMAÇÃO: fls. 16. Fica o advogado intimado para a audiência de instrução e julgamento designada nos autos acima mencionado para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Cumpra-se. Arn/TO. 10/11/2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**91. AUTOS Nº 17368/2009 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: EVANDRO OSORIO DA SILVA  
ADVOGADO: Aline Costa Silva  
VÍTIMA: Meio Ambiente  
INTIMAÇÃO: fls. 14. Fica o advogado intimado para a audiência de instrução e julgamento designada nos autos acima mencionado para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Cumpra-se. Arn/TO. 11/11/2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**92. AUTOS Nº 16825/2009 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: GEORGIO HENRIQUE LEAO SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES BRITO, CHARBT MACHOUL HARDY, FRIGORIFICO MARGEM LTDA  
ADVOGADO: Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa  
VÍTIMA: Meio Ambiente  
INTIMAÇÃO: fls. 197/E VERSO. Fica o advogado intimado para a audiência preliminar designada nos autos acima mencionado para o dia 02 de março de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Cumpra-se. Arn/TO. 19/11/2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

## AUGUSTINÓPOLIS

### 1ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir:

**PROCESSO Nº 2010.0001.1423-3/0.**

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.  
REQUERENTE: JOSANA NUNES DA COSTA.  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogados: Doutores Luís Gomes Lima – OAB-MA 2299 e Luís Gomes Lima Júnior - OAB/MA 8599 (Ambos com Escritório Profissional na Rua Manoel Bandeira, nº 1287, Centro, Imperatriz-MA).  
DECISÃO: ".....POSTO ISSO indefiro o pedido de liberdade provisória à requerente JOSANA NUNES DA COSTA, pois estão presentes os motivos que justificam a decretação da prisão preventiva, pela necessidade de garantir a ordem pública.....Augustinópolis-TO, 19 de fevereiro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

**PROCESSO Nº 2010.0001.1018-7/0.**

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.  
REQUERENTE: VALDONEZ DE QUEIROZ MELO  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogada: Joana Maria Gomes Pessoa OAB/MA - 8598 (Escritório Profissional na Rua Cariolano Milhomem, nº 37, Centro, Imperatriz-MA).  
DECISÃO: ".....POSTO ISSO indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente VALDONEZ DE QUEIROZ MELO, pois subsistem os motivos que justificaram a decretação, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública.....Augustinópolis-TO, 19 de fevereiro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

## CRISTALÂNDIA

### Vara de Família e Sucessões

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01. INDENIZAÇÃO – Nº 2006.0003.8385-6/0**

Requerente: Eliana Souza de Oliveira  
Advogado: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69 e Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634  
Requerido: Sérgio Rossi Arantes  
Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO nº 279 B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados da sentença prolatada nos referidos autos às fls. 340/342 cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Isto Posto e, por tudo mais que dos autos posso extrair, julgo o presente feito, com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição, reconhecendo procedente a preliminar suscitada na contestação, com fundamento no art. 269, inc. IV do CPC, c.c os artigos 206 § 3o, inc. V e 2028, estes do CC vigente. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado...".

#### 02. EMBARGOS DO DEVEDOR – Nº 2008.0000.2621-9/0

Embargante: Município de Cristalândia - TO  
Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO nº 279 B  
Requerido: João Valmócir do Nascimento Maciel e outro.  
Advogado: Dr. José Laerte de Almeida – OAB/TO nº 96 A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " O embargante alega que os embargados não comprovaram a efetiva prestação de serviços médicos. Digam, pois, se há interesse em produzir provas em audiência, justificando-as. Int. Em 08/02/10...".

#### 03. INDENIZAÇÃO – Nº 2009.0006.8240-8/0

Requerente: Alex Moura de Carvalho  
Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO nº 3809  
Requerido: Cláudio Alves de Carvalho.  
Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO nº 757

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada na pessoa de seu advogado e procurador acima identificado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " Diga o auto sobre a defesa e documentos ofertados pelo requerido. Int. Em 08/02/10...".

#### 04. CAUTELAR DE ARRESTO – Nº 2009.0010.9079-2/0

Requerentes: Luiz Antônio Monteiro Maia e outro  
Advogado: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia – OAB/TO nº 868  
Requeridos: Elpídio Pereira de Lacerda e outra.  
Advogado: Dr. Henrique Veras da Costa – OAB/TO nº 2.225

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " Prossiga-se nos autos principais. Int. Em 08/02/10...".

#### 05. INDENIZAÇÃO – Nº 2006.0008.8751-0

Requerente: Eny Galvão Vitor  
Advogado: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO nº 1361  
Requerido: SUPER GRÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA.  
Advogado: Dr. Anderson José Cruz Cantarelli – OAB/GO nº 28.435 e Hudson Silva Brito OAB/GO 15.038

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados e procuradores acima identificados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " Diga o autor sobre a defesa e documentos ofertados. Int. Em 08/02/10...".

#### 06. INDENIZAÇÃO – Nº 2009.0010.9010-5/0

Requerente: Elias Alves de Azevedo e outra  
Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO nº 3809  
Requerido: Madeireira Cristalândia Ltda. E outros.  
Advogados: Drs. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279 B, Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal em Substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos que o presente edital de Citação e Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2007.3.3683-0 de Divórcio, tendo Requerente Maria Madalena Ferreira Ribeiro e Requerido Bolívar Batista Ribeiro. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido BOLIVAR BATISTA RIBEIRO, brasileiro, casado, profissão desconhecida, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para querendo contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia quanto a matéria de fato: bem como, INTIMA-O, para no dia 20 de abril de 2010, às 15:00 horas, comparecer perante este Juízo, no Fórum local de Dianópolis / TO, acompanhado de advogado, a fim de participar da audiência de reconciliação ou conversão de rito, designada por este Juiz. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., 23 dias do mês de fevereiro de 2010.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.3.4454-7

AÇÃO: Embargos de Terceiros  
Requerente: Isnard Pontes Jardim e Zilnar Antunes Pontes.  
Adv: Marcelo Carmo Godinho  
Requerido: TEXACO do Brasil S.A-Produtos de Petróleo  
Adv: Antônio Guido Siqueira Pratti e Carlos Otávio de Freitas  
DESPACHO: Cumpra-se o r. acórdão. Designo audiência preliminar para o dia 29 de abril de 2010, às 16:00 horas, onde serão decididas as preliminares e as questões pendentes, caso não haja conciliação. Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO PENAL Nº 2007.0001.7381-7

Reeducando: BONFIM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados: HAMURAB RIBEIRO DINIZ e EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Despacho: "Designo Audiência de Justificação para o dia 05 de março de 2010, às 14 horas. Intimem-se." Dianópolis, TO, 18 de fevereiro de 2010. Ciro Rosa de Oliveira - Juiz de Direito."

## GURUPI

### Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das partes abaixo identificadas, Dr. Leonardo Meneses Maciel e Dr. Roger de Mello Ottaño, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO).

AUTOS Nº 2009.0012.0099-7

Ação: Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada.  
Requerente(s): CEDINEIA AFONSO DA SILVA, DORANI ALVES DE MOURA, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, KELLY ALVES MOURÃO, LUCIRENE PEREIRA, LUSIRENE PEREIRA MIRANDA BORGES, LUSIMAR LOPES DA SILVA, MARCELIA LUZ DE SOUZA, MARIA DA PAZ RICARDINA COELHO, MARIA DE JESUS RODRIGUES DA CUNHA, MARIA MIRANI SOARES RODRIGUES BARBOSA, MARIA PAIXÃO PEREIRA MUNIZ LEITE, MARLEY ARAUJO DOS SANTOS NASCIMENTO, NUBIA SARAIVA LIMA ALVES, ONEIDE PEREIRA DA SILVA MOURA, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA, ROSA DE JESUS MATOS, ROZIRENE FERNANDES PEREIRA, SINFOROSA ARAÚJO DOS SANTOS e TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA.

Advogado(a): Dr. Leonardo Meneses Maciel  
Requerido(a): Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins  
Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottaño.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da Audiência de conciliação designada para o dia 04 de março de 2010, às 14:00 horas.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das partes abaixo identificadas, Dr. Reginaldo Ferreira Campos e Dr. Ronison Parente Santos, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO).

AUTOS Nº 2009.0003.6452-0

Ação: Reclamatória Salarial c/c Pedido de antecipação de Tutela Jurisdicional (Caráter Alimentar).

Requerente: NILMA GERALDA DE ARAÚJO.  
Advogado(a): Dr. Reginaldo Ferreira Campos  
Requerido(a): Município (Prefeitura) de Cariri do Tocantins  
Advogado(a): Dr. Ronison Parente Santos.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da Audiência preliminar designada para o dia 18 de março de 2010, às 14:30 horas.

## ITACAJÁ

### Vara Criminal

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTE(S) SORTEADOS.

O Doutor ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, Juiz de Direito, desta Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital vire, ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, CONVOCA os vinte e cinco (25) Jurados e os vinte e cinco (25) suplentes de Jurados, infra relacionados, sorteados para servirem nas sessões Plenárias da Primeira Temporada de Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, a ser realizada no dia 16/03/2010 às 08h30min, do corrente ano, para comparecerem, no dia e horário citado, no Plenário do Tribunal do Júri, Salão Municipal desta cidade e Comarca, sito a Praça Francisco Colares, s/nº, nesta urbe.

#### JURADOS:

01. NATAL NUNES BAROBSA, Comerciante;
02. GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, Funcionário Público;
03. ADELIA ALMEIDA MELO FERNANDES, Servidora Pública;
04. ADÃO COELHO DA CRUZ, Comerciante;
05. OSORIO PINHEIRO FILHO, Professor;
06. GENILDA FERREIRA DA SILVA, Núcleo de Ação Social- Prefeitura;
07. JOAO BATISTA DE SOUSA, Comerciante;
08. ERIA ALVES DA SILVA, Professora;
09. JUCENE MARTINS MACIEL COSTA, Professora;
10. LEYLA FERNANDES DE ARAUJO, Comerciante;
11. RICARDO DA SILVA ROCHA, Comerciante;
12. JULIETA SILVA DE SOUZA MIRANDA, Professora;
13. MARIA DO AMPARO LIMA ROCHA, Funcionária Pública;
14. TELMA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, Professora;
15. GENILSA PEREIRA DIAS, Professora;
16. DELMAIR CASSIMIRO DOS SANTOS, Servidor Público;
17. ANTONIO COSTA DA CRUZ, Motorista;
18. LUANA CUNHA PORTO TEIXEIRA, Funcionária Pública;
19. ANERY ALVES DA SILVA, Representante Comercial;

20. MARILEIDE DE SOUZA MIRANDA MARTINS, Professora;  
 21. MARCELO DA COSTA SILVA, Comerciante;  
 22. MARCILEIDE DE SOUZA MIRANDA, Professora;  
 23. FLAVYENE CRUZ LUCENA COSTA, Funcionária Pública;  
 24. MARIA DAS GRAÇAS S. SOARES, Funcionária Pública;  
 25. KAMILA COSTA DE SOUZA, Comerciante.

**JURADOS SUPLENTE:**

01. KLENES PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, Professora;  
 02. ANDERSON SALES MIRANDA, Comerciante;  
 03. GILMAR DE SÁ MOREIRA, autônomo;  
 04. DORILENE ALVES DA ROCHA, Professora;  
 05. GETULIO SILVA FILHO, Funcionário Público;  
 06. YANNARA PINHEIRO DOS SANTOS, Servidora Pública;  
 07. MARIA LENES ALVES, Servidora Pública;  
 08. FERNANDA COELHO PORTO, Professora;  
 09. MARILIA SOARES DE SOUZA PORTO, Servidora Pública;  
 10. RANGEL NUNES CRUZ, Professor;  
 11. IZANILDES ALVES MARINHO, Professora;  
 12. RENATO COSTA PAIXAO, Prestador de Serviço;  
 13. EDIVALTON ALVES DIAS, Comerciante;  
 14. EDIVINA GOMES FEITOSA, Comerciante;  
 15. ANA VERA PORTO COSTA, Funcionária Pública;  
 16. WASHINGTON LUIZ LOPES DA SILVA, Vendedor;  
 17. GILVANIA PEREIRA DOS SANTOS, Professora;  
 18. EID ALVES PEREIRA, Professor;  
 19. EDVAN PEREIRA MACIEL, Funcionário Público;  
 20. AGNALDO OLIVEIRA DE MORAIS, Pastor Evangélico;  
 21. JOAO LUCAS DE SOUZA, Missionário;  
 22. EDVAN BARROS AGUIAR, Comerciante;  
 23. WEMERSON XAVIER OLIVEIRA, Funcionário Público;  
 24. DEROCI CARVALHO RODRIGUES, Padeiro, e,  
 25. MARIA ISANILDE DE OLIVEIRA NUNES, Servidora Pública.

Para conhecimento de todos, é passado o Presente Edital, cuja cópia será afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (23/02/2010). Eu, (Rogério da Silva Lima), Escrivão do Crime em substituição o presente.

Arióstenis Guimarães Vieira  
 Juiz de Direito

**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS DE PRECATORIA DE N. 2010.0000.9636-7. DEPRECANTE: JUIZ DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR. PROCESSO N. 0000175/2009.**

Requerente: Pedro Nespolo e Outros  
 Advogada: Dra. Franciany Fernanda Vilela, OAB/PR n. 47.972  
 Requerido: Jose Lourenço Filho  
 Advogado: Não consta

DESPACHO: Para cumprimento da diligência deprecada, designo a data de 03.03.2010, às 17:00hs. Diligencie-se. Proceda-se as comunicações de estilo, inclusive do Juízo deprecante. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**MIRACEMA****Juizado Especial Cível e Criminal****APOSTILA**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - AUTOS Nº 3972/2009 – PROTOCOLO: (2009.0011.1720-8/0)**

Requerente: MARIA JÚLIA DA SILVA SOARES  
 Advogados: Dr. Francisco José de Sousa Borges e Dra. Camila Vieira de Sousa Santos  
 Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADM. CONSÓRCIO LTDA  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Por força da liminar deferida pela ilustre Ministra Nancy Andrighi, fica suspenso o presente processo até o julgamento final da reclamação nº 3752-GO (2009/0208182-3). Diante da ausência injustificada da reclamada na sessão

conciliatória, apesar de devidamente citada e intimada, decreto a sua revelia, contudo, sem aplicar a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 20 da Lei nº 9099/95. Intime-se apenas a parte autora. Miracema do Tocantins – TO, 18 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3868/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9773-0/0)**

Requerente: ANTONIO GOMES ARAÚJO  
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 19 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**03 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3869/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9774-9/0)**

Requerente: PEDRO GOMES DE ARAÚJO  
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 19 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**04 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3871/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9775-7/0)**

Requerente: GERÇA BARBOSA DE SOUSA  
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 19 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**05 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3872/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9776-5/0)**

Requerente: ANTONIO PINTO DE AGUIAR  
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 Advogado: Dra. Marcia Ayres da Silva  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Unibanco Aig Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 18 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**06 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3873/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9777-3/0)**

Requerente: LUCIANA FURTADO DOS SANTOS  
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 Advogado: Dra. Marcia Ayres da Silva  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Unibanco Aig Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 18 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**07 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3874/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9778-1/0)**

Requerente: JARDEL BATISTA COELHO  
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 19 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**08 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3875/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9779-0/0)**

Requerente: ROBSON OLIVEIRA NAZARIO  
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
 Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 18 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**09 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3876/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9780-3/0)**

Requerente: ROBEILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 18 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**10 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3877/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9781-1/0)**

Requerente: LINDOMAR ALVES DA CUNHA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 19 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**11 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3906/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7063-2/0)**

Requerente: RAIMUNDO PINTO FERREIRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Portanto, DETERMINO a retificação do requerido UNIBANCO S/A para ITAÚ SEGUROS S/A. Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 19 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**12 – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - AUTOS Nº 3910/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7072-1/0)**

Requerente: VALDEMI ALVES GOMES

Advogado: Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a empresa requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 19 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**13 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 3867/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9772-2/0)**

Requerente: LEDIANE COSTA DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 18 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**14 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AUTOS Nº 3895/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9800-1/0)**

Requerente: CARLOS ALBERTO FACUNDES SANTOS

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS

Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, de consequência Condenar a Reclamada Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins- CELTINS, a pagar pra o reclamante Carlos Alberto Facundes Santos, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a ser atualizado a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado; Miracema do Tocantins – TO, 22 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**15 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 3878/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9782-0)**

Requerente: REGIVALDO NUNES CARVALHO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 18 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**16 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 3904/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7061-6/0)**

Requerente: LUCIANO DE SOUSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 19 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**17- AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 3905/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7062-4/0)**

Requerente: ARMANDO DA SILVA RABELO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 19 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**18- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- AUTOS Nº 3548/2008 – PROTOCOLO: (2008.0008.5684-0/0)**

Requerente: Americel S/A (Claro Telefonia)

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido: Pedro Martins Silva

Advogado: Dra. Wanessa Rodrigues de Oliveira (Defensora Pública)

Requerido: Ativa Comércio de Celulares Ltda

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: " Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso inominado, em face da deserção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, permaneça o processo em cartório, pelo prazo de quinze (15) dias, aguardando-se providências da parte autora. Expirado o prazo, sem qualquer diligência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Miracema do Tocantins – TO, 11 de fevereiro de 2010 – Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

## MI RANORTE

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**01. AUTOS Nº 3.862/04**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL CAUSADOS POR ATO ILÍCITO PRATICADO EM ACIDENTE DE TRANSITO

Requerentes: IDELSON BATISTA VILA, JOSÉ WILSON BATISTA VILA, SIMONE BATISTA VILA e DOMINGOS OLIVEIRA BRITO.

Advogado.: Dr. FLÁVIO SUARTE PASSOS OAB/TO 2137

Requerido: JOSÉ PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. ADEMAR FIGUEREDO OAB/TO 65 E OUTROS

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 285/296, dos autos supramencionados a seguir transcritos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno os requeridos, solidariamente, a pagar o valor de 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos quatro autores, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais. Referido valor deverá ser pago de uma só vez, corridos monetariamente e incidindo juros de 1% a. m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno os requeridos, solidariamente, a pagar indenização a título de danos materiais, no valor correspondente a R\$ 19.380,00 ( dezenove mil e trezentos e oitenta reais) aos autores Idelson Batista Vila, José Wilson Batista Vila e Simone Batista Vila, e R\$ 5.049,00 (cinco mil e quarenta e nove reais) ao autor Domingos Oliveira Brito. Isso deverá ser pago de uma só vez, corridos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da data da sentença. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, tendo por fundamento o bom grau de zelo do advogado e a quantidade de tempo que prestou o serviço, bem como a condição econômica dos réus, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de cumprimento de sentença. Arquite-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**02: AUTOS Nº. 3515/03**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Interditando: JOSÉ OSCAR

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 69/71, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para reintegrar o autor na posse da área esbulhada pelo réu, em 2 metros, conforme fundamentação, no prazo de 60 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa deverá ser aplicada no caso de nova turbação ou esbulho. (-). Condeno ainda o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo por fundamento o art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC, devido ao tempo do processo. No entanto, suspendo a exigibilidade na forma do art. 12 da L. 1060. Transitada em julgado, arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**03: AUTOS Nº 3.250/03**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. FABIANO FERRARI LENCI OAB/TO 3109-A

Requerido: ADILSON GONÇALVES MENDES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 108/109, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Intimem-se a parte autora via D.J. Arquivem-se após as formalidades legais. P.R.I. Miranorte, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**04: AUTOS Nº 3.608/03**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS

Requerente: ROBERTO LIMA FERNANDES

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

Requerido: EURENICE BORGES BELFORT

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 64/65, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Intimem-se pessoalmente o MP e a Defensoria Pública, Intime-se via DJ o advogado da parte autora. Arquivem-se após as formalidades legais. P. R. I. Miranorte, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**05: AUTOS Nº 4372/2005 (4272)**

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: CLEIDE COUTO PEREIRA RODRIGUES

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requerido: IDIO'S CONFECÇÕES LTDA

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 47/49, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, para extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não há custas e honorários, segundo disposição legal. Transitada em julgado, arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**06: AUTOS Nº 4.430/05**

Ação: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: ANTONIO PEREIRA DE CASTRO

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 38, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC. Declaro sem efeitos a decisão que antecipou a tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte – TO, 28 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**07: AUTOS Nº 2008.0000.5002-0/0 – 5614/08**

Ação: DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA CARDOSO ALVES

Advogado: Dr. DOMINGOS PAES DOS SANTOS OAB/TO 422

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS – PROC. FEDERAL

FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 62, dos autos supramencionados a seguir transcritos: " Ante o exposto, RECEBO o presente recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecer as contra-razões de apelação, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Miranorte – TO, 04 de fevereiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**08: AUTOS Nº 4354/05**

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ITAIR JOSÉ MANOEL

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. HÉLIO BRASILEIRO FILHO OAB/TO 1283

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 116/121, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para condenar o réu, BANCO DO BRASIL S/A, a pagar o valor de 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais. Referido valor deverá ser pago de uma só vez, corridos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno ainda o requerido a pagar a título de repetição do indébito, o valor constante da soma dos descontos nas fls. 55-80, a partir de 04/02/2004. Esse valor deve

ser contado em dobro, perfazendo o valor dos danos materiais. O pagamento deve ser de uma só vez, corridos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da citação. Não há custas e honorários, segundo disposição legal. Transitada em julgado, arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**09: AUTOS Nº 3306/03**

Ação: DE RESCISÃO DE CONTRATOS C/ PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: EDSON NEY MOTA MAMEDE

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requerido: DIVINO ALVES GUIMARÃES

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 119/124, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial para declarar rescindido o contrato entre as partes. Condeno o réu a pagar o autor o valor correspondente à 9.708 frutas, considerados os valores da época, devidamente corrigidos monetariamente e incidindo juros de mora a partir da citação da cautelar. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o zelo do advogado, o valor da causa e o valor da dívida. Transitada em julgado, arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte – TO, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**10: AUTOS Nº 3.305/03**

Ação: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Requerente: EDSON NEY MOTA MAMEDE

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-A

Requerido: DIVINO ALVES GUIMARÃES

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45-B

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 159/160, dos autos supramencionados a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial para confirmar a decisão cautelar liminar apenas no que foi cumprido na época dos fatos. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tendo em vista o zelo do advogado, o valor da causa e o valor da dívida. Transitada em julgado, arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**11: AUTOS Nº 2005.0002.0579-8/0**

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Requerente: JOANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

Requerido: NACIME PEREZ

Advogado: Dr. DOMINGOS PAES DOS SANTOS OAB/TO 422

Litisdenunciado: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Advogado: Dr. VERA LÚCIA PONTES OAB/TO 2.081

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 268/278, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido a pagar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais. Referido valor deverá ser pago de uma só vez, corridos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362do STJ). Condeno a parte requerida e o litisdenunciado, solidariamente, a pagar indenização a título de danos materiais, no valor correspondente a R\$ 9.765,00 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais). Isso deverá ser pago de uma só vez, corridos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir do efetivo prejuízo, data do fato em 15/03/2004 (Súmulas 43 e 54 do STJ). Tais valores indenizatórios devem ser descontados dos valores pagos a título de seguro obrigatório DPVAT (Súmula 246 do STJ). A obrigação de comprovar o recebimento de tais valores é de qualquer das partes. Esse desconto deverá partir dos danos morais e depois dos danos materiais, com vista a se preservar o direito do consumidor (relação denunciante e denunciado). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, tendo por fundamento o bom grau de zelo do advogado e a quantidade de tempo que prestou o serviço, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de cumprimento de sentença. Arquive-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte – TO, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**12: AUTOS Nº 2.490/01**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: IRACEMA DA ABADIA LOPES

Advogado: Dr. TEOTONIO ALVES NETO OAB/TO 668-A

Requerido: LÚCIA RÁFIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 65, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Diante do exposto, e por tudo mais que dos presentes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a reintegração liminar da Autora no imóvel especificado na inicial. Condeno os réus nas custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento (Súmula 14 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos a Contadoria judicial para liquidação da sentença e intimação das partes para requerer o que entender necessário, no prazo de cinco dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito.

**13: AUTOS Nº 2.506/01**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS

Requerente: IRACEMA DA ABADIA LOPES rep. legal do LOTUS AUTO POSTO LTDA.

Advogado: Dr. TEOTÔNIO A. NETO OAB/TO 668-A

Requerido: ESPÓLIO DE VALDECI CORDEIRO GUIMARÃES E/OU rep. legal da EMP. AUTO EL SHADAY

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 79/80, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro

no art. 267, III, do CPC. Intimem-se a parte autora via DJ. Arquivem-se após as formalidades legais. P. R. I. Miranorte, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**14: AUTOS Nº 2005.0001.5054-3/0 – 4375/05**

Ação: CAUTELAR INIMINADA

Requerente: INÁCIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. HUGO MARINHO OAB/TO 2.066 E OUTROS

Requerido: REDE CELTINS

Advogado: Dr. SERGIO FONTANA OAB/TO 701 E OUTROS

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 116/118, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial para determinar ao réu a obrigação de não fazer, no caso, de não suspender o fornecimento de energia elétrica diante das dívidas pretéritas apresentadas. Condene a parte requerida a pagar as custas processuais honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tendo em vista o zelo do advogado, o valor da causa e o valor da dívida. Transitada em julgado, arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 29 de janeiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

**15: AUTOS Nº 3.154/03**

Ação: DE DIVISÃO

Requerente: ARMANDO CHAPARINI

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

Requerido: ERONITA BRESSAN

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Litisconsorte: JOSÉ BOLSONELLO BRESSAN

Advogado:

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 131, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Vistos. Intime-se as partes, via DJ, para que informem no prazo de 05 dias o interesse de produzir provas em audiência, desde já, especificando o rol de testemunhas. Miranorte, 05 de fevereiro de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto.

## NATIVIDADE

### 1ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL Nº 2009.0009.7306-2**

Acusado: PEDRO MACEDO DE OLIVEIRA

Vítima: A.F.C. DE O.

Advogado: DR. THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/GO 26.894

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado PEDRO MACEDO DE OLIVEIRA, intimado da sentença de fls. 95/103 proferida nos autos supracitado, cuja cópia se encontra à disposição deste na Escrivania Criminal, por se tratar de processo que corre em segredo de justiça. Natividade, 22 de fevereiro de 2010.

## PALMAS

### 2ª Vara de Família e Sucessões

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**2008.0010.6292-8/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): M. P. do P. O.

Advogado(a)(s): Dr. MESSIAS GERALDO PONTES – OAB-TO 252

Requerido: M. A. F. de M.

DESPACHO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando cópia da sentença que firmou a obrigação alimentar e da certidão de nascimento, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). (...). Designo audiência de conciliação prévia para o dia 29 de junho de 2010, às 14h30min, a ser realizada pela conciliadora Khellen Alencar Calixto (...). Palmas, 08 de fevereiro de 2010. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 - AÇÃO: ANULATÓRIA.****AUTOS Nº : 2.009.0012.7726-4/0.**

Requerente: Palmas Distribuidora de Bebidas Ltda – PADIBEL.

Advogado: Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha - OAB/TO nº 4328 e Dr. Sebastião Alves Rocha – OAB/TO nº 50-A.

Requerido: União Federal.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha - OAB/TO nº 4328 e Dr. Sebastião Alves Rocha – OAB/TO nº 50-A, do inteiro teor da decisão de fls. 57/59 dos autos, que segue transcrito parcialmente. Decisão... Como tais razões, tenho este juízo estadual da Comarca de Paraíso do Tocantins TO, como ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar esta ação anulatória de débito fiscal, daí porque DECLINO de sua competência em favor do Juízo Federal de 1º Instância da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, na Capital do Estado, em Palmas TO, a quem ora determino a imediata remessa dos autos, após preclusa esta decisão, ou seja, após INTIMAÇÃO e transcorrido o prazo recursal de DEZ (10) DIAS. Antes da remessa do processo à Justiça Federal dê-se baixas no protocolo, distribuição e tomo, certificando-se. Cumpra-se e intimem-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 16 de dezembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**02 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.****AUTOS Nº : 4.839/2004.**

Exequente: Domingos Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO nº 2.236.

Executado: Município de Pugmil TO.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa - OAB/TO nº 2.236, para manifestar-se, no prazo de CINCO (05) Dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente juntando aos autos o cálculo do quantum debeatur, visando à requisição de PRECATÓRIO ao TJTO, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 64 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, especialmente juntando aos autos o cálculo do quantum debeatur, visando à requisição de PRECATÓRIO ao TJTO, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo. 2 – Intimem-se EXEQUENTE PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS) deste despacho e, vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata. 3 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**03 - AÇÃO: EXECUÇÃO.****AUTOS Nº : 4.723/2.004.**

Exequente: Carneiro &amp; Amorim Ltda.

Advogados: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

Requerido: Vello Martins de Sousa.

Advogado: Dr. Durval Miranda Júnior – OAB/GO nº 20.669 e TO 3.681-A

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte vencedora, Dr. Durval Miranda Júnior – OAB/GO nº 20.669 e TO nº 3.681-A, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, quanto ao cumprimento da sentença, conforme despacho de fls. 111 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga a parte vencedora VELTO MARTINS DE SOUZA, por seu advogado DURVAL MIRANDA JUNIOR ( OAB/GO), quanto ao CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, no prazo de CINCO (5) DIAS: 2 – Não manifestando no prazo concedido, certifique-se, nos autos, e arquivem-se os autos com baixas nos registros, distribuição e tomo, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475-J). 3 – Intime(m)-se e cumpra-se, urgentemente. 4 – Paraíso do Tocantins TO, 01 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**04 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.****AUTOS Nº : 2.009.0004.3769-1/0.**

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogada: Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868.

Requerido: Ronaldo Evangelista Carvalho Souza.

Advogado: Dr. Germiro Moretti – OAB/TO nº 385/A.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868 e Dr. Dr. Germiro Moretti – OAB/TO nº 385/A, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se nos autos, se a extinção do processo diz respeito, também, aos autos apensos – conexão – da ação de revisão contratual, processo nº 2009.0006.0514-4/0, conforme despacho de fls. 57 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam as partes, autor e réu, se a extinção do processo diz respeito, também, aos autos apensos – conexão – da ação de revisão contratual Processo nº 2009.0006.0514-4/0, em cinco (05) dias e, após, a conclusão: 2 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 23 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**05 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.****AUTOS Nº : 2009.0012.3595-2/0.**

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868.

Requerido: Rogério Rodrigues Bonfim.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de útil ao andamento, sob pena de extinção e arquivo.

**06 - AÇÃO: APOSENTADORIA.****AUTOS Nº : 2.009.0011.8706-0/0.**

Requerente: Maria Helena da Silva Vieira.

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato - OAB/TO nº 4.476-A.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO nº 4.476 -A, do inteiro teor da Sentença de fls. 24/25 dos autos, que segue transcrito parcialmente. ISTO POSTO, nos termos do art. 295, II, do CPC, julgo o(a) autor(a) carecedor(a) da ação proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com indeferimento da inicial. Custas e despesas pelo(a) autor(a). Sem verba honorária, por não haver sido completada a relação jurídica processual. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P.R. Intime-se. Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**07 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****AUTOS Nº : 2.009.0011.3344-0/0.**

Exequente: Coelho e Leite Ltda.

Advogado: Dr. Whillam Maciel Bastos - OAB/TO nº 4.340.

Executado: Transportadora JMC Ltda

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco(05) dias, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 20, que deixou de citar a parte executada, Transportadora JMC Ltda, em virtude da empresa executada não existir no endereço mencionado, segundo informação do atual proprietário do imóvel, Sr. José Porto Nascimento, não sabendo informar o paradeiro preciso da empresa executada e nem do seu representante legal,

deixando também de proceder o arresto em bens dos mesmos, devido não encontrar nenhum bem em nome dos mesmos. Intimando ainda a manifestar-se nos autos sobre todo o processo, requerendo o que entender de útil ao andamento do mesmo.

08- AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA.

**AUTOS Nº : 2.009.0011.3394-7/0.**

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa - OAB/TO nº 748.

Requerido: Empresa, Simone Moura Neves, sua avalista: Simone Moura Neves.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO nº 748, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 20, que deixou de citar a empresa requerida Simone Moura Neves, motivo a empresa não se encontra mais no referido endereço e mudou se para lugar incerto e não sabido. Ficando intimado a requerer o que entender de útil para o andamento dos autos, sob pena de extinção.

09 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

**AUTOS Nº : 2009.0003.7618-8/0**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto - OAB/TO nº 4156.

Requerido: Marcio Pereira Sousa.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Abel Cardoso de Souza Neto - OAB/TO nº 4156, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 30, que deixou de proceder a busca e apreensão do bens constante, em virtude de não localizar o mencionado bem, e deixou de citar o requerido Márcio Pereira Sousa, em virtude de não localizar o mesmo no mencionado endereço, que segundo os atuais moradores desconhece o citando e seu paradeiro. Ficando intimado a requerer o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo.

10 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

**AUTOS Nº : 2009.0004.7383-3/0.**

Requerente: João Batista Marques.

Advogado: Dr. João Inácio Neiva - OAB/TO nº 854 B.

Requerido: Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda e Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2549.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. João Inácio Neiva – OAB/TO nº 854 B, para manifestar-se nos autos, no prazo de dez (10) dias, da Contestação e documentos contidos nos autos às fls. 213/285.

11 - AÇÃO: COBRANÇA.

**AUTOS Nº : 2008.0006.6576-9/0.**

Requerente: Estado do Tocantins.

Procuradora: Dr. Frederico Cezar Abinader Dutra – OAB/TO nº 4.098.

Requerido: Lorraina Lima Fernandes.

Advogada: Drª. Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2.081.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada, Drª. Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 4.098, do inteiro teor do despacho de fls. 75 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Nego a concessão de benefícios da assistência judiciária, eis que o (a) autor(a) es, não é pobre nos termos da Constituição Federal, pois não comprova insuficiência de recursos (inciso, LXXIV, art. 5º CF), sendo servidor público estadual, com salários acima da média salarial da grande massa de trabalhadores brasileiros; 2 – Assim, nego-lhe(s) os benefícios da assistência judiciária e determino. A) Intime(m)-se a (o) autor(a)es, por seu ADVOGADO, ao recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas, no prazo de CINCO (5) DIAS, sob pena de declaração de Deserção da apelação interposta: 3 – Vencido o prazo sem recolhimento, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins TO, aos 27 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

12 - AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

**AUTOS Nº : 2.009.0011/3387-4/0.**

Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogada: Drª. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4311.

Requerido: Sandoval Nogueira de Souza.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Drª. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4311, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco(05) dias, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, que deixou de proceder a reintegração na posse do veículo em virtude do bem não se encontrar nesta cidade, e efetuou a citação do requerido. Ficando intimado ainda para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se da Contestação e documentos contidos nos autos às fls. 39/49.

13 - AÇÃO: DEPÓSITO

**AUTOS Nº : 2008.0004.0362-4/0**

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A.

Advogado: Dr. Alexandre lunes Machado – OAB/TO nº 4.110-A

Requerido: Susana Hage Reyes

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Alexandre lunes Machado – OAB/TO nº 4.110-A, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do(a)rê (s), sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução do(s) bem(ns) apreendido(s) e depositado(s), face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo; conforme despacho de fls. 64 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em CINCO(5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do(a)rê (s), sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução do(s) bem(ns) apreendido(s) e depositado(s), face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo; 2 – Intimem-se(a) AUTOR(A) PESSOALMENTE por mandado e (b) SEU ADVOGADO pelo DJTO constantes de f. 60 dos autos. 3 – Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata. 4 – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 25 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, exequente e seu advogado, abaixo identificados, intimados do seguintes ato processual:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

**AUTOS Nº : 2.009.0008.7050-6/0.**

Exequente: Dinarte Zuza da Silva.

Advogado: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4279.

Executado: José do Egito Barbosa.

Advogada: Drª. Tânia Maria Alves de Barros Rezende – OAB/TO nº 1.613.

INTIMAÇÃO: Intimar o exequente, Dinarte Zuza da Silva, brasileiro, solteiro, operador de máquina, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.435.731-91, e seu advogado, Drº Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 97, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Não foram encontrados bens penhoráveis, inclusive através do BACENJUD/JUD (penhora on line) e não se esforça o credor em sua procura; 2 – Intimados a indicar bens penhoráveis, o exequente não se manifestou por seu advogado, não tendo sido encontrado o próprio exequente pessoalmente para intimação, o que presume falta de interesse no andamento do processo e, logo (2.1) digam exequente credor e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo; 3 - Cumpra-se e intímem-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 28 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

## PEIXE

### 1ª Vara Criminal

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 22 INTIMAÇÃO À PARTE

**AÇÃO PENAL Nº 2009.0003.3199-0 (Réu preso-Júri)**

Denunciados: Antônio Luiz Gomes Pereira e Outro

Ficam a(s) parte(s) abaixo identificada(s), intimada(s) do ato que segue:

Advogado(a)s: - Dr. Nadin El Hage- OAB/TO nº 19 B

Drª. Janeilma dos Santos Cruz- OAB/TO nº 3822

Despacho de fls. 336: (...) DESIGNO A SESSÃO PARA O DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2010 ÀS 12:00 HORAS. (...). Intímem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 11 de dezembro de 2009. Ass. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. Decisão de fls. 385(...) Decido. Nos termos do § 2º do Artigo 791 do Código de Processo Penal realizar a sessão do Tribunal do Júri no Espaço Cultural Remigio Cassoli, localizado na Av. Tocantins, centro- São Valério/TO. Intímem-se. Cumpra-se. Peixe- TO, 04 de fevereiro de 2010. Ass. Cibele Maria Bellezzia. MMª Juíza de Direito. Eu, Wanderly P. S. Amorim, transcrevi.

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 23 INTIMAÇÃO À PARTE

**AÇÃO PENAL Nº 2009.0003.3199-0(Réu preso-Júri)**

Denunciados: Antônio Luiz Gomes Pereira e Leônidas Pereira Valadar

Ficam a(s) parte(s) abaixo identificada(s), intimada(s) , o ato que segue:

Advogado(a)s: - Dr. Nadin El Hage- OAB/TO nº 19 B

Drª. Janeilma dos Santos Cruz- OAB/TO nº 3822

Dr. Hugo Ricardo Paro- OAB/TO nº 4015

Dr. Ivonete Ferreira Cruz Paro- OAB/TO nº 2072

Dr. Luiz Boltaro Filho – OAB/SP 46.691 (Assistente de acusação).

JUNTADA DE FLS,469 A 474 : Petição de juntada de Documentos requerida pelo Ministério Público: -Cópia da denúncia da AP nº 2009.0002.3722-6/0 de Raimundo Ailon Souza Lemos, Boletim de Ocorrência nº 032/2009 Despacho de fls. 469: Vistos. Nos termos do art. 479 CPP, defiro o requerido. Intime-se os defensores dos réus. Peixe- TO, 23/02/2010.. Ass. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. Eu, Wanderly P. S. Amorim, transcrevi.

## PIUM

### Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2007.0001.8461-4/0**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: VALDEMIR OLIVEIRA BARROS

ADV: DR. MARCELO MARCIO DA SILVA-OAB Nº3885-B

Requerido: FABIO DA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Defiro o levantamento do valor penhorado pelo BACEN-JUD, para satisfação parcial do credor, nos termos do art. 708, I do Código de Processo Civil. Nos termo do artigos 791, III do Código de Processo Civil, declaro suspensa presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses , enquanto se busca bens penhoráveis do executado. Após o esgotamento do prazo, intime o exequente para requerer o que entender cabível. Expeça-se o necessário. Intímem-se. Pium-TO, 22 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2006.0010.0405-0/0**

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Dr. Haroldo Rastoldo

Requerido: MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS VARRONE

Adv. Dr. Isau Luiz Rodrigues Salgado - OAB/TO 1065-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, intímem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem se tem interesse na produção de prova oral em audiência, de forma justificada, sob pena de ser desde



logo proferida sentença. Plum-TO, 19 de fevereiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2009.0008.4194-8/0**

**AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR**

Embargantes: SEBAS-TIÃO MIGUEL LOBO ABREU JUNIOR e EMILIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU

Adv. Dr. Wilton Gomes de Moraes Filho – OAB/GO 9569

Embargado: ANTÔNIO LUIZ FUCHTER

Adv. Dr. José Carlos Dias Neto - OAB/PR 16.663-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Recebo o agravo retido por ser tempestivo. 2-Intime-se o Agravado/Embargante para contra-arrazoar o agravo retido, nos termos do § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. 3-Após, voltem os autos conclusos. Plum-TO, 22 de fevereiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

## PORTO NACIONAL

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 011/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **1. AUTOS/AÇÃO: 2010.0001.8267-0 Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar**

REQUERENTE: LAURA VICUNA VIEIRA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO(A): WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO – OAB/TO 1.401-B

REQUERIDA: ITPAC/FACAP – FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

ADVOGADO(S):

INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE: "I- Defiro o prazo de 15 dias para a Autora MICHELLE PAOLA FREITAS UYENO (CPC, 37). II- Arquivem-se os livros que vieram com a inicial em caixa própria, na Escrivania. III- Cite-se a Requerida, com urgência, para responder á presente ação. IV- Após, conclusos para análise da liminar vindicada. Intimem-se. Porto Nacional, 23 de fevereiro de 2010.". Ass. Gerson Fernandes Azevedo- Juiz Substituto.

#### **2. AUTOS/AÇÃO: 2010.0001.4006-4 – Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar**

REQUERENTE: ANGELO RAMOS DE FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO(A): WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO – OAB/TO 1.401-B

REQUERIDO: ITPAC/FACAP – FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

ADVOGADO(S):

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE: "I- Admito a emenda à inicial constante em fls. 27/8. II- Corrija-se a distribuição, fazendo constar como Autores as pessoas ali mencionadas, arquivando em apartado os livros e cadernos apresentados, certificando-se nos autos. III- Indefiro a pretensão de incluir outros alunos no pólo ativo, como requerido em fls. 29/49, vez que o excesso de partes poderá "comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa", nos termos do parágrafo único do art. 46 do CPC. Por isso, desentranhe-se a referida petição e os documentos que a acompanhou e devolva-a para o patrono para, querendo, propor outra ação. IV- Cite-se a Requerida, com urgência, para responder á presente ação. V- Após, conclusos para análise da liminar vindicada. Intimem-se. Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2010." Ass. Gerson Fernandes Azevedo- Juiz Substituto.

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM Nº 008/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

#### **01- AUTOS Nº 2009.0003.1923-0**

Ação: Cobrança de Salários

Requerente: Daniela Rodrigues Evangelista

ADVOGADO(A): MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA

Requerido: Município de Silvanópolis-TO

ADVOGADO(A): MARISON DE ARAÚJO ROCHA

DESPACHO: Audiência preliminar para o dia 04/03/2010, às 14:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

#### **02- AUTOS Nº 2009.0007.1127-0**

Ação: Revisional de Clausula Contratual

Requerente: Luziene Botelho da Silva Peres

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI, PATRÍCIA WIENSKO

Requerido: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para o dia 18/05/10, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

#### **03- AUTOS Nº 2009.0005.8154-7**

Ação: Repetição de Indébito

Requerente: Construtora Alja Ltda

ADVOGADO(A): ASTUNALDO FERREIRA DE PINHO

Requerido: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): AIMÉE LISBOA, MARJA MÜHLBACH

DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 05/05/09, às 15:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

#### **04- AUTOS Nº 2009.0003.6218-7**

Ação: Cobrança de Salários

Requerente: Adão Nogueira Lopes

ADVOGADO(A): MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA

Requerido: Município de Silvanópolis-TO

ADVOGADO(A): MARISON DE ARAÚJO ROCHA

DESPACHO: Designo audiência preliminar para o dia 12/05/10, às 14:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

#### **05- AUTOS Nº 2005.0003.8643-1**

Ação: Indenização

Requerente: Doralice Pereira da Silva e outros

ADVOGADO(A): ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA

Requerido: Madebrás Indústria e Comércio de Madeiras do Norte Ltda

ADVOGADO(A): FRANCISTELA TORRES CALDAS

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA, RENATO TADEU RONDINA MADALITI

DESPACHO: Assinalo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/10, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

#### **06- AUTOS Nº 2007.0001.6041-3**

Ação: Renda Mensal

Requerente: Maria Gomes da Silva

ADVOGADO(A):

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO: Vistos etc. Designo audiência de tentativa de instrução, debates e julgamento para o dia 20 de maio de 2010, às 13:30 horas. Intimem-se. Porto Nacional, 09 de fevereiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

## TOCANTÍNIA

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### **AUTOS N.º 2010.0001.2675-4/0 (2869/10)**

Natureza: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com Pedido de Liminar

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO n.º 3350 e Leislle F. Haensch – OAB/GO 20.099

Requerido: NILO CAVALCANTE MONTEIRO

Advogado: Não consta

OBJETO: Intimação das partes da decisão de fls. 29/31, cujo teor a seguir transcrito:

DECISÃO: "(...), CONCEDO O PEDIDO LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto do contrato devidamente caracterizado na inicial. Nomeio como depositário o autor ou quem este indicar. Advirta-se o autor de que o automóvel não poderá sair desta comarca sem a prévia autorização deste juízo, a fim de facilitar eventual restituição ao requerido, em caso de pagamento da dívida. Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte ré para que, querendo, em 5 (cinco) dias, requeira e proceda à purgação da mora, que se dará mediante o pagamento da dívida pendente (parcelas em atraso devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% - dez por cento - sobre aquele montante) e/ou apresente sua defesa em 15 (quinze) dias (...). Tocantínia, 19 de fevereiro de 2010. Renata do Nascimento e Silva."

#### **AUTOS N.º 2010.0000.5574-1/0 (2857/10)**

Natureza: Ação de Busca e Apreensão de Veículo com Pedido de Liminar c/c Pedido de

Indenização por Danos Morais

Requerente: FLAVIO DA SILVA OLINI

Advogado: ADÃO KLEPA – OAB/TO n.º 917-B

Requerido: CABO PM GILVAN VIEIRA

Advogado: Não Consta

OBJETO: Intimação do requerente da decisão de fl. 14 verso, cujo teor a seguir transcrito:

DECISÃO: "Emende-se a inicial para: Adequar o pólo passivo e atribuir valor à causa. Tocantínia, 19 de fevereiro de 2010. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS Nº 2010.0001.2658-4 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA ARAÚJO E OUTROS

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida OAB-TO 310

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Rildo Caetano de Almeida, advogado dos denunciados, intimado da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, cuja parte expositiva é a seguinte:

"Diante do exposto, acatando o parecer do Ministério Público em sua totalidade, indefiro o novo pedido de liberdade provisória, formulado por José Moreira Filho e Paulo Ricardo Silva Araújo, e, de consequência, mantenho sua custódia cautelar. (...) Miracema do Tocantins, às 17h40min, do dia 12 de fevereiro de 2010(a) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito em 1ª Substituição automática face às férias da magistrada titular".

#### **AUTOS Nº 2010.0001.2658-4 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: PAULO RICARDO DA SILVA ARAÚJO E OUTROS

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida OAB-TO 310

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Rildo Caetano de Almeida, advogado dos denunciados, intimado da audiência única de instrução e julgamento designada para o dia 19 de março de 2010, às 13:00, no Fórum de Tocantínia.

## WANDERLÂNDIA

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA N. 2009.0013.2484-0**

Intimado: Sérgio Roberto Ferrari Trovo

Advogado: MARCELO CLÁUDIO GOMES

DELIBERAÇÃO "Redesigno a audiência para o dia 17 de março de 2010, às 13h e 30 min.. Saem os presentes intimados. Intime-se o advogado via diário da justiça. Cumpra-se."

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
VANUSA PEREIRA DE BASTOS  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)